

5 — A listagem contendo as situações previstas no ponto 3. Encontra-se integrada na deliberação municipal, para todos os efeitos legais, constando cada um dos imóveis de ficha/processo individual, existente nos serviços municipais.

II

A fixação da taxa municipal de direitos de passagem para o ano de 2013 em 0,25 %, a aplicar sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas no Município de Sintra.

III

1 — Autorizar o lançamento de uma derrama de 1,5 % sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), para o ano de 2013, respeitantes ao rendimento gerado na circunscrição territorial do Município de Sintra, para empresas que tenham tido um volume de negócios superior a € 150 000; e

2 — Ao abrigo do n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro — Lei das Finanças Locais, e do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei, deliberou isentar de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), para o ano de 2013, respeitantes ao rendimento gerado na circunscrição territorial do município de Sintra, para empresas que tenham tido um volume de negócios inferior ou igual a € 150 000.

IV

Autorizar a participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no Concelho de Sintra, relativamente aos rendimentos do ano de 2013, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código de IRS, de 4 % para inclusão no Orçamento Municipal de 2014.

V

Levo ainda ao conhecimento de V. Exa. foram aprovados os seguintes Regulamentos Municipais:

Primeiras Alterações ao Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Sintra, acompanhado de Parecer da Comissão Permanente de Educação Juventude e Emprego;

Regulamento do Banco de Recursos de Apoio às Famílias do Município de Sintra, acompanhado de Parecer da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Os documentos constantes do Grupo V do Aviso, encontram-se, sem prejuízo da publicação do presente Aviso em 2.ª série de *Diário da República* e da demais publicitação legalmente prevista, disponíveis ao público no Gabinete de Apoio ao Município e Controlo de Processos, suas Delegações e na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em www.cm-sintra.pt.

27 de novembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara*.

306559262

Aviso n.º 16666/2012

Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, torna público que, ao abrigo do Ponto XX da delegação de competências da Câmara Municipal de Sintra no seu Presidente, constante da Proposta n.º 1/2009, aprovada pelo Órgão Executivo na sua reunião de 2 de novembro de 2009, decide que o Projeto de Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra para o ano de 2013, seja submetido a apreciação pública e audição dos interessados, nos termos dos art.ºs 117.º e 118.º do CPA pelo prazo de 30 (trinta dias).

O prazo de 30 dias é contado, a partir da publicação do presente Aviso em 2.ª série de *Diário da República*.

Assim, torna-se público que o Projeto acima referido e que integra o presente aviso para todos os efeitos legais, se encontra também disponível ao público através de Edital afixado nos lugares de estilo, no Gabinete de Apoio ao Município e Controlo de Processos, suas Delegações e na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em www.cm-sintra.pt.

Os eventuais contributos podem ser endereçados ou entregues no Gabinete de Apoio ao Município e Controlo de Processos, L.º Dr. Virgílio Horta, 2710 Sintra, através do fax 219238551 ou através do e-mail municipio@cm-sintra.pt.

28 de novembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara*.

Projeto de regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Sintra para o ano de 2013 e respetiva justificação técnico-financeira

Nota justificativa

O atual regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, disciplinando as relações jurídico-tributárias que originam o pagamento das taxas às autarquias locais, veio regulamentar *ex novo* a criação de taxas, consagrando as grandes áreas de atividade, no âmbito das quais as mesmas podem ser criadas, liquidadas e pagas, os princípios a que se encontram submetidas e os procedimentos de aprovação e cobrança.

No quadro da incidência objetiva exige-se, em respeito pelo princípio da proporcionalidade, que os regulamentos a aprovar ou a alterar pelos órgãos autárquicos, contenham uma pormenorização justificada dos serviços a prestar, dos bens cuja utilização é concedida, bem como a quantificação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, o que, aliás, esteve já na origem da aprovação do Regulamento Municipal de Taxas e das Tabelas relativas aos anos anteriores, por parte da Assembleia Municipal de Sintra.

Por outro lado, ao longo da vigência da Tabela de Taxas para o ano de 2010, em 2011 e 2012, os serviços formularam diversos contributos decorrentes da respetiva prática que foi entendido por bem contemplar, dada a sua pertinência, tendo inclusivamente sido refinados alguns dos critérios de determinação dos respetivos quantitativos.

Assim e em obediência ao citado regime legal, procedeu-se à conformação da Tabela de Taxas, e outras receitas que, após publicitação, entrará em vigor durante o ano de 2013, a qual deriva, com as imprescindíveis alterações, designadamente derivadas de alterações do quadro legal, das vigentes entre 2010 e 2012.

As alterações de taxas que não derivem da alteração da taxa de inflação consagrada em regra específica do Orçamento Municipal para 2013, são, atento o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, objeto de fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor. Nos demais casos, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, a fundamentação não é imperativa, se bem que conste do documento ora presente.

Os critérios e fórmulas de justificação financeira da presente Tabela de Taxas constituem o desenvolvimento natural e o aprimorar dos critérios anteriormente testados e consagrados em anteriores documentos, já elaborados ao abrigo da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente quanto à metodologia e afetação de custos diretos e indiretos.

Sem prejuízo do que precede, é importante referir que em termos de estrutura Capitalizar, a Tabela de Taxas mantém, quase inalterada a constante dos documentos que a antecederam.

Para cabal esclarecimento e fundamentação, julga-se oportuno expor que, na generalidade, foram considerados os custos inerentes à tramitação de cada pedido nas respetivas unidades orgânicas que integram a Câmara Municipal de Sintra, segundo a seguinte fórmula demonstrativa:

$$\text{Taxa} = (CD + CI) \times (1 - (FP) \times BF) \\ FP = FI - FD - IA$$

em que:

CD — Custos Diretos;

CI — Custos Indiretos

FP — Fator de Ponderação

FI — Fator de Incentivo

FD — Fator de Desincentivo

IA — Impacto Ambiental

BF — Benefício para o Particular

$$CD + CI = (T1 \times CUO/hora) + (T2 \times CUO/hora) + (T3 \times CUO/hora) \\ \dots + (Tn \dots \times CUO/hora)$$

T1, T2, T3, Tn... — Tempo médio gasto por unidade orgânica com o pedido ou processo;

CUO — Custo médio direto (80%) e indireto (20%) por unidade orgânica;

Os custos diretos e indiretos, entretanto atualizados, por unidade orgânica a 2010, integram a presente nota, como anexo I para todos os efeitos legais.

Nos casos em que se verificou que os tempos adstritos a cada tramitação processual eram manifestamente excessivos acarretando um encargo incomportável para os utentes, foi entendido fazer impender sobre o Município a assunção do respetivo diferencial na expectativa da permanente otimização do funcionamento dos serviços.

Em casos específicos existem taxas de desincentivo, cujo valor é fixado com vista a desencorajar certos atos ou operações, bem como taxas sobre atividades de impacto ambiental negativo, cujo valor é estabelecido para ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais

ou potenciais, decorrentes do exercício de atividades que representem um risco para os bens jurídicos consagrados na Lei n.º 11/87, de 7 de abril, *ex vi* do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006.

Do mesmo modo, nalguns casos, existe uma componente de incentivo, através da qual o Município opta por apoiar certas atividades ou setores que considera estratégicos ou de interesse municipal.

Por outro lado, e sem prejuízo da existência de uma taxa base decorrente do respetivo critério matricial anteriormente exposto, nos casos em que exista um patente benefício expectável por parte do particular, optou-se por aditar à taxa base ou por criar, em conexão, consoante os casos, uma taxa calculada em termos percentuais incidindo sobre o respetivo benefício, tendo por referência uma apreciação do potencial da atividade económica como geradora do mesmo ou de um hipotético e presumível benefício que o particular possa auferir.

Foram considerados diversos níveis de benefício:

Benefício muito elevado — coeficiente superior a 1,3;
Benefício elevado — coeficiente superior a 1,2 e menor ou igual a 1,3;
Benefício médio — coeficiente superior a 1,1 e menor ou igual a 1,2;
Benefício baixo — coeficiente superior a 1 e menor ou igual a 1,1;
Benefício inexistente — coeficiente 1.

Em termos de Capítulos da Tabela, e Secções quando necessário, foi assumido que existiria um potencial benefício para o particular nos seguintes:

Capítulo II — Urbanismo;
Capítulo III — Ocupação de Espaços de Domínio Público sob Jurisdição Municipal
Capítulo IV — Publicidade
Capítulo VI — Higiene Pública — Secção I — Vistorias e Inspeções Sanitárias
Capítulo VIII — Cemitérios
Capítulo IX — Atividades Económicas

Por fim, importa ainda referir que os valores respeitantes à componente autonomizada de unidades de medida ou de tempo, designadamente quanto às prorrogações, justificam-se também a título do benefício adicional e de desincentivo.

A Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra figura como Anexo II ao Regulamento.

A justificação relativa às categorias de taxas per-si, quando exista uma alteração enquadrável no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, encontra-se publicada no final da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra para 2013 e disponível na página da Câmara Municipal de Sintra em <http://www.cm-sintra.pt> — Consulta Pública — Projeto de Regulamento e Tabela de Taxas para 2013

De igual modo, convém ter presente que todas as quantias que revessem a natureza de preço não se integram na estatuição diretamente decorrente da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, tendo sido, todavia, levado em conta o princípio da tendencial coincidência entre o custo real do serviço e o cobrado, de modo a não prejudicar o erário municipal.

O Projeto de Regulamento, Tabela e justificação técnico-financeira foi sujeito a inquérito público e audição dos interessados, nos termos dos arts 117.º e 118.º do CPA, através da publicação do Aviso n.º .../20... do Município de Sintra, na 2.ª série do *Diário da República* n.º ... de ... de ... de 201..., sem prejuízo da demais publicitação, nos termos legais.

Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra

Preâmbulo

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objeto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, cujo artigo 17.º impõe a adequação dos regulamentos municipais com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com a estatuição inserta no referido corpo normativo de âmbito geral.

Do mesmo passo, o legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, e a esta luz, o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejadas pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, *maxime*

no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir a propósito das incidências objetivas e subjetivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respetivas relações jurídico-tributárias.

Em face do que fica enunciado, urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, com vista a dotar o Município e os respetivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, veiculando, ainda, um efetivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

Desideratos subjacentes à elaboração do presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, por via do qual se assegura o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respetiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Importa referir ainda que optou-se pela manutenção da estrutura formal tradicionalmente adotada pela Autarquia, ou seja: um Regulamento e respetiva Tabela de Taxas que dele faz parte integrante, uma vez que tal feição assegura, simultaneamente, um cabal cumprimento da lei assim como uma efetiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação por banda dos serviços e dos sujeitos passivos.

De igual modo, e porque tal solução também não faz perigar o respeito pela legislação subjacente ao presente Regulamento, continua a prever-se na Tabela anexa ao mesmo algumas outras receitas que, apesar de não serem enquadráveis no conceito estrito de taxa nem resultarem de qualquer relação jurídico-tributária, aí estão previstas há largos anos, por razões práticas e de certeza jurídica que continuam atuais e que fundamentam a referida opção pela sua consagração para efeitos de elocagem e já não de regime legal.

Destarte, e em face de tudo o que ficou expandido, convém referir que o presente Regulamento e Tabela, resultam da adequação do normativo municipal atualmente vigente ao regime legal introduzido pela recente atividade legiferante do Estado, assim como da análise das taxas e demais receitas segundo a lógica interna da sua admissibilidade legal e compatibilização com o devir próprio da dinâmica legislativa e regulamentar, na última das quais se inclui a atividade regulamentar de feição municipal, destacando-se neste particular a extinção da vetusta e pouco curial taxa de serviço e a consagração da figura do preparo, o qual deve ser tido em conta em sede de apuramento final das taxas que forem devidas pelo licenciamento ou autorização de que as mesmas decorram.

No plano financeiro, e de acordo com a estatuição contida na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, o valor das taxas constantes no presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra foi apurado com base nos custos diretos e indiretos médios, constantes do respetivo quadro anexo, sendo que o valor de cada taxa é formado, em regra, em 80% pelos custos diretos e em 20% pelos custos indiretos resultantes dos valores médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou atividade correspondente. Ficam excluídas da aplicação estrita deste critério, se bem que tenha ficado acautelado o princípio da proporcionalidade, as taxas de desincentivo, cujo valor é fixado com vista a desencorajar certos atos ou operações, bem como as taxas sobre atividades de impacto ambiental negativo, cujo valor é estabelecido para ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais ou potenciais, decorrentes do exercício de atividades que representem um risco para os bens jurídicos consagrados na Lei n.º 11/87, de 7 de abril, *ex vi* do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006.

Por fim, mas não menos importante, importa referir que sem prejuízo da mediação proporcionada pelo princípio da proporcionalidade, optou-se pelo critério acima explicitado, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular com o licenciamento ou autorização, concretizável, como é sabido, no acréscimo patrimonial decorrente da remoção de um obstáculo ou a utilização de um bem público, dada a dificuldade de avaliar com objetividade o respetivo *quantum*.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação vigente, artigos 10.º, 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006 e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei

n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento e Tabela de Taxas para o ano de 2013, cujo Projeto foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º ... de ... de ... de 2012, como Aviso n.º .../20..., para efeitos de apreciação pública, tendo sido deliberado pela Câmara Municipal em ... de ... de ... e pela Assembleia Municipal na sua sessão ... de ... de ... de 20...

CAPÍTULO I

Disposições gerais e princípios orientadores

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, e alíneas *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos do Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas no Município de Sintra para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se em toda a área do Município de Sintra.

Artigo 4.º

Tabela de taxas

A Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA

As taxas e outras receitas sujeitas a Imposto de Valor Acrescentado (IVA) têm o valor deste imposto, à taxa legal concretamente aplicável, incluído no respetivo montante, salvo se o presente regulamento dispuser em contrário.

Artigo 6.º

Atualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa podem ser atualizados em sede de Orçamento Anual nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

Artigo 7.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta na aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 8.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela de Taxas e Outras receitas municipais;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 8.º-A

Autoliquidação

1 — Nos casos expressamente previstos na lei pode verificar-se a autoliquidação de taxas.

2 — A autoliquidação de taxas não preclude o direito da Câmara Municipal de Sintra verificar a correspondência entre o valor prestado pelo interessado e o conteúdo material do processo de licenciamento ou comunicação prévia, a qualquer título, bem como com a correspondência entre esse valor e a factualidade objetiva.

3 — Sempre que o valor prestado pelo requerente seja inferior ao devido, verifica-se a revisão do ato de liquidação, procedendo-se à notificação do interessado, nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, e demais legislação aplicável.

4 — A autoliquidação pode efetivar-se através de pagamento em numerário, cheque visado, transferência através de entidade bancária ou ATM para conta expressamente indicada pela Câmara Municipal de Sintra, devendo sempre ser entregue nos serviços municipais o comprovativo adequado.

Artigo 9.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda feira a domingo.

Artigo 10.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória ou, seja imperativo o uso de carta registada com aviso de receção.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no artigo 26.º do presente Regulamento.

3 — A notificação quando efetuada através carta registada com aviso de receção considera-se feita na data em que o aviso for assinado e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso do aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — Nos casos em que a notificação não for feita com recurso a carta registada com aviso de receção dispõem as regras contidas nos artigos 38.º e 39.º do CPTT.

Artigo 11.º

Cobrança de taxas

1 — A cobrança das taxas pode ser efetuada no momento do pedido do ato, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, ou nas suas delegações, nos postos de cobrança alheios à tesouraria a funcionar junto de serviços municipais e no Gabinete de Apoio ao Município e Controlo de Processos e suas delegações, bem como em equipamento de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.

Artigo 12.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o Município, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda, a referência a que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento.

3 — Quando haja sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenham decorrido 3 anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções

Artigo 13.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à infoexclusão e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação permanente com a proteção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados no que concerne às pessoas singulares

SECÇÃO I

Isenções e reduções de natureza subjetiva

Artigo 14.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas, encargos e mais valias as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.

2 — Estão isentas do pagamento de taxas relativas a obras de construção ou adaptação as instituições particulares de solidariedade social e as cooperativas sociais desde que diretamente relacionadas com o seu objeto social e quando, comprovada e formalmente, desempenhem ou se proponham a desenvolver missões ou a prestar respostas sociais no Município de Sintra.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a Católica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa.

5 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, pode verificar-se uma redução ou isenção, proporcional entre os 75% e os 100% das taxas, para os agregados familiares cujo rendimento mensal se encontre entre os valores do escalão 1 do IRS e o valor do IAS.

6 — A situação referida no número anterior é comprovada através da apresentação de:

a) Última declaração do IRS e respetiva nota de liquidação, acompanhada de recibo da entidade pagadora ou;

b) Certidão emitida pelo Serviço de Finanças relativa ao IRS ou permissão expressa com indicação de log-in e password para acesso à situação fiscal no portal das finanças

7 — Quando o requerente seja proprietário de património imóvel no Município de Sintra deve ser apresentada certidão comprovativa do Serviço de Finanças de que não existem dívidas referentes ao IMI, ou permissão expressa com indicação de log-in e password para acesso à situação fiscal no portal das finanças.

8 — A existência de dívidas no âmbito do número anterior preclui a possibilidade de requerer isenções ou reduções de taxa, ao abrigo do n.º 5 do presente artigo.

9 — Encontram-se isentos do pagamento da taxa referida no ponto 6.4 do artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, referente a declaração autenticada de documentos que contenha registo das rendas em regime de renda apoiada, destinada a instruir processo no âmbito do Rendimento Social de Inserção, os arrendatários municipais que paguem uma renda apoiada de valor igual ou inferior a 5,00 €.

10 — O referido no número anterior, incluindo a previsão de taxação, aplica-se com as devidas adaptações às declarações de dívidas de rendas pendentes ao Município.

Artigo 15.º

Isenções e reduções específicas

1 — Às associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos atos e factos que se destinem à prossecução de atividades de interesse público municipal, poderão ser estabelecidas isenções ou reduções das respetivas taxas, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

2 — As Entidades mencionadas no ponto antecedente ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respetivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 20 × 30 cm.

3 — Os deficientes físicos, com grau de incapacidade superior a 60% estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo, com rampas fixas ou amovíveis de acesso e as relativas a obras sujeitas a controlo prévio municipal, de que necessitem para tornar acessíveis as respetivas residências bem como das relativas ao licenciamento de caniões e dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução.

4 — Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, as cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime de custos controlados.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas de reprodução de plantas as Repartições de Finanças para efeitos de:

5.1 — IMI, desde que, o proprietário do imóvel seja desconhecido ou tenha morada incerta;

5.2 — Avaliação oficiosa e execução fiscal.

Artigo 16.º

Museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados

1 — Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:

1.1 — As crianças com idade inferior a 14 anos, desde que acompanhadas de adulto munido do respetivo bilhete de identidade;

1.2 — Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;

1.3 — Os doadores de peças inclusas nas coleções dos Museus e respetivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;

1.4 — Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

2 — Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 50% nas entradas, mediante a respetiva comprovação:

2.1 — Municípios munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;

2.2 — Jovens portadores do cartão-jovem;

2.3 — Reformados ou aposentados;

2.4 — Estudantes de qualquer grau de ensino;

2.5 — Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;

2.6 — Funcionários da Câmara Municipal de Sintra e parentes ou afins em linha reta quando acompanhados pelo mesmo;

2.7 — Grupos organizados desde que efetuem marcação prévia.

3 — Estão isentos de pagamento de entrada em casas-museus mediante comprovação:

3.1 — As crianças de idade inferior a 14 anos, desde que acompanhadas por adulto munido do respetivo bilhete de identidade;

3.2 — Os grupos de alunos e respetivos acompanhantes (professores ou auxiliares) integrados na realização de ações educativas promovidas pela Casa Museu;

3.3 — Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que previamente autorizados;

3.4 — Os doadores de peças inclusas em coleções da Casa Museu e respetivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;

3.5 — Os visitantes a título individual ou em grupo, desde que previamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador do pelouro da Cultura;

3.6 — Público convidado ou presente em iniciativas oficiais municipais.

4 — O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de caráter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 17.º

Auditórios e salas municipais

1 — No âmbito do Auditório Municipal António Silva, Casa da Cultura de Mira-Sintra e das Salas Municipais, estão isentos do pagamento de qualquer taxa pela utilização do espaço as seguintes entidades:

1.1 — Associações de escolas, pais, professores e estudantes;

1.2 — Escolas do Município de Sintra, incluindo estabelecimentos de educação pré-escolar, desde que neste último caso, os seus utentes se compreendam no âmbito subjetivo do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, ou seja, que o equipamento tenha “crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico”;

1.3 — Unidades orgânicas da Câmara Municipal de Sintra.

1.4 — As associações de cultura e recreio e as associações juvenis, com sede no Município de Sintra, ficam isentas do pagamento pela utilização do espaço, até aos limites seguintes:

1.4.1 — Teatro — duas produções por ano, com cinco sessões por produção;

1.4.2 — Audiovisuais — cinco sessões por ano;

1.4.3 — Música e dança — cinco sessões por ano.

1.5 — IPSS e Cooperativas Sociais, no âmbito do respetivo objeto social;

1.6 — Órgãos das Freguesias, para realização das suas Sessões.

2 — No âmbito do Auditório da Casa da Juventude, estão isentos do pagamento das taxas:

2.1 — Escolas;

2.2 — Colégios;

2.3 — Associações juvenis;

2.4 — Associações de estudantes.

2.5 — IPSS e Cooperativas Sociais, no âmbito do respetivo objeto social;

2.6 — Órgãos das Freguesias, para realização das suas Sessões.

3 — A utilização de auditórios ou salas municipais para iniciativas promovidas pelos partidos políticos será objeto de:

3.1 — Uma redução de 75 %;

3.2 — Isenção, em casos excecionais devidamente fundamentados.

4 — Beneficiam do desconto de 50 % nos bilhetes de entrada mediante a respetiva comprovação:

4.1 — Municípios munidos de cartão de eleitor, recenseados em qualquer freguesia do concelho;

4.2 — Jovens portadores do cartão-jovem;

4.3 — Reformados e aposentados;

4.4 — Estudantes de qualquer grau de ensino;

4.5 — Funcionários da Câmara Municipal de Sintra e parentes ou afins em linha reta, quando acompanhados pelo mesmo;

5 — O Presidente da Câmara ou o Vereador com o pelouro da Cultura poderá ainda, por razões promocionais ou outras de caráter excepcional, dispensar os espetadores dos auditórios ou salas municipais do pagamento do bilhete por um determinado período de tempo;

6 — As crianças de colo estão isentas do pagamento de bilhetes.

7 — A cedência do espaço será cobrada com base em dois períodos de tempo:

1/2 Dia — até 6 horas de utilização do espaço;

1 Dia — período de utilização de espaço superior a 6 horas.

8 — Encontram-se isentas do pagamento de caução:

a) As Freguesias,

b) Os estabelecimentos de ensino, incluindo estabelecimentos de educação pré-escolar, desde que neste último caso, os seus utentes se compreendam no âmbito subjetivo do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, ou seja, que o equipamento tenha “crianças

com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico”;

c) As associações de pais e professores,

d) As cooperativas sociais e IPSS, com atividade no Município de Sintra;

e) As Associações de Cultura e Recreio e juventude que se encontrem registadas junto do Município.

SECÇÃO II

Isenções e reduções de natureza objetiva

Artigo 18.º

Isenções e reduções

Pode haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos e obras de manifesto e relevante interesse municipal mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.

Artigo 19.º

Isenções e reduções específicas

Estão isentos do pagamento de taxas:

1 — As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de atualização junto dos serviços de finanças e das pertinentes conservatórias de registo, no que concerne a:

1.1 — Alteração da designação toponímica das vias públicas;

1.2 — Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;

1.3 — Alteração dos limites das freguesias.

1.4 — As certidões relativas a situação militar emitidas até 2008;

1.5 — As certidões destinadas à integração de terrenos em domínio municipal.

2 — As obras:

2.1 — Em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001;

2.2 — As obras previstas no artigo 7.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE).

2.3 — A declaração prévia relativa à utilização de estabelecimentos de restauração e bebidas propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e por cooperativas, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respetivos sócios ou cooperantes.

2.4 — A edificação de aerogeradores anexos a habitação e para produção elétrica de uso exclusivamente doméstico.

2.5 — A ocupação de espaço público e de subsolo para colocação de Pontos Eletrão por parte da Amb3E e de pontos de carregamento de veículos elétricos, desde que previstos em protocolo previamente celebrado com o Município.

3 — As taxas previstas no Capítulo II da Tabela de Taxas e Outras Receitas sofrerão uma redução de 50 % nas zonas classificadas de núcleos urbanos históricos.

4 — Ficam isentas do pagamento das taxas relativas às licenças de loteamento, construção e utilização, as obras promovidas mediante prévio contrato, acordo ou protocolo celebrado com o Município de Sintra para efeito de execução de Programas de Habitação Social, designadamente o Programa Especial de Realojamento (PER) criado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de maio, bem como as obras promovidas no âmbito do Regulamento Municipal de Alienação de Lotes para Autoconstrução (RALAC), e em geral as que tenham como fim a promoção do parque habitacional do Estado.

5 — A isenção prevista no número anterior não é aplicável aos empreendimentos na parte em que não estejam diretamente relacionados com os Programas de Habitação Social.

6 — Isentam-se do pagamento da taxa as inumações de pessoas pobres, desde que comprovada a insuficiência económica nos termos legais.

7 — Isentam-se do pagamento de taxas as sepulturas integrantes de talhões destinados pela Câmara Municipal a instituições de utilidade pública.

8 — A prestação de serviços de informação geográfica estão sujeitos a uma redução de 90 %, para os estudantes que se façam acompanhar de declaração do respetivo estabelecimento de ensino a solicitar a informação pretendida.

9 — Estão isentas do pagamento de taxas a utilização de computadores e da internet nos espaços a tal destinados no:

9.1 — Espaço internet de Sintra e seus Polos;

9.2 — Espaço Jovem e Internet de Fitares e de Pero-Pinheiro;

9.3 — Casa da Juventude;

9.4 — Casa da Cultura de Mira Sintra e seus Polos;

9.5 — Espaços Públicos de Acesso à Internet nas Juntas de Freguesia, designadamente de Almargem do Bispo, Colares, Montelavar, S. João das Lampas, S. Marcos, Terrugem e Belas;

9.6 — Espaço Público de Acesso à Internet nos Centros Lúdicos, designadamente na Assafora, Lopas, Massamá, Rio de Mouro, S. Marcos;

9.7 — Demais espaços de acesso à Internet a criar com financiamento ao abrigo do Programa Operacional Sociedade do Conhecimento ou outros Programas comunitários ou nacionais.

10 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, aplicar-se-á a seguinte metodologia:

10.1 — Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for superior a cinco vezes o valor da taxa a pagar, beneficiará o requerente de uma redução de taxas de 100 %;

10.2 — Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for inferior ou igual a cinco vezes o valor da taxa a pagar e superior a quatro vezes o valor dessa taxa, beneficiará o requerente de uma redução de taxas de 80 %;

10.3 — Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for inferior ou igual a quatro vezes o valor da taxa a pagar e superior a três vezes o valor dessa taxa, beneficiará o requerente de uma redução de taxas de 60 %;

10.4 — Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for inferior ou igual a três vezes o valor da taxa a pagar e superior a duas vezes o valor dessa taxa, beneficiará o requerente de uma redução de taxas de 40 %;

10.5 — Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for inferior ou igual a duas vezes o valor da taxa a pagar e superior ao valor dessa taxa, beneficiará o requerente de uma redução de taxas de 20 %;

10.6 — Se os encargos inerentes ao valor dos trabalhos a realizar for inferior ou igual ao valor da taxa a pagar, deverá ser liquidada integralmente a taxa devida.

11 — Será objeto de uma redução, até 75 % da taxa abstratamente devida, o licenciamento ou autorização das alterações executadas em edificações cujas licenças ou autorização de construção caducaram, após falência ou insolvência do respetivo titular, sem que tenha sido licenciada a respetiva utilização, encontrando-se as mesmas executadas e as respetivas frações inscritas na matriz e registadas em sede de propriedade horizontal e a favor de terceiros adquirentes de boa-fé, após ato notarial e translativo da propriedade, concretizado mediante apresentação de licença de construção.

11.1 — A redução referida no número anterior deverá ser objeto de requerimento instruído com os documentos que comprovem a legitimidade da mesma bem como da última declaração de rendimentos auferidos emitida pela respetiva entidade empregadora dos sujeitos passivos.

12 — O armazenamento em depósitos municipais de objetos removidos em resultado de ações de caráter social.

13 — Têm uma redução de 2,5 % do custo previsto na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, todas as certidões e plantas de localização em formato A4 que sejam solicitadas *on-line* através do Portal da Câmara Municipal de Sintra.

14 — Têm uma redução de 75 % as certidões referidas no ponto 2.4. do artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra que se destinem exclusivamente a atestar que determinado processo se encontra a tramitar nos serviços municipais ou que aguarda resolução.

15 — Encontram-se isentas do pagamento de taxas as plantas de localização A4 à Escala 1:2000 solicitadas *on-line* através do Portal da Câmara Municipal de Sintra, destinadas a instruir os procedimentos de licenciamento ou autorização desmaterializados previstos nos Capítulos III, IV e IX da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

16 — Têm uma redução de 2,5 % do custo previsto na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, as demais plantas de localização em formato A4 à Escala 1:2000 que sejam solicitadas *on-line* através do Portal da Câmara Municipal de Sintra.

17 — Encontram-se isentas do pagamento das taxas previstas nos artigos 88.º a 91.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, as filmagens e sessões fotográficas relativas a ações de promoção turística da região, desde que a Câmara Municipal de Sintra apoie institucional e formalmente a sua realização.

18 — Encontram-se isentas do pagamento de taxas de publicidade as placas indicativas ou outros materiais específicos do Projeto “Sintra INN” e “Sintra-Capital do Romantismo”.

19 — Encontram-se isentas do pagamento de taxas de publicidade as campanhas desenvolvidas pelas IPSS, Cooperativas Sociais, Associação Humanitárias de Bombeiros com sede no Município de Sintra e Organizações não Governamentais de Ambiente, que comprovadamente estejam inseridas no âmbito dos respetivos objetos estatutários.

20 — O Festival de Sintra, independentemente de quem promova a sua realização, enquanto iniciativa cultural de relevante interesse municipal, encontra-se isento das taxas constantes na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra que sejam concretamente necessárias à sua concretização.

21 — A cedência do Salão do Posto de Turismo do Cabo da Roca exclusivamente para fins de exposições de artes plásticas, provas gastronómicas, de vinhos e produtos regionais é objeto de uma redução de 30 % relativamente à disponibilização do espaço, “*ex-vi*” do ponto 1. do artigo 50.º-F da Tabela de Taxas.

Artigo 19.º-A

Isenções e reduções de natureza transitória

1 — Durante o ano de 2013 ficam isentos os sujeitos passivos da taxa municipal de proteção civil.

2 — Durante o ano de 2013, como forma de proteção à economia e empreendedorismo local, ficam isentos os sujeitos passivos da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanas prevista no artigo 137.º e seguintes do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra.

3 — Durante o ano de 2013, como forma de propiciar a reabilitação do parque habitacional privado e a melhoria das condições de habitabilidade por parte de famílias em situação mais fragilizada, encontra-se reduzida em 85 % a taxa referente ao pedido de vistoria de segurança e salubridade por parte de requerentes cujo agregado familiar aufera valor igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida, devidamente comprovado pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos;
- b) Declaração de rendimentos auferidos emitida pela entidade(s) pagadora(s).

4 — Quando for apresentado pedido de redução nos termos do número anterior, é somente devido, com a entrada do pedido um preparo referente a 15 % da taxa prevista em tabela, não se aplicando a disposição constante do n.º 1 do artigo 37.º

5 — Caso se verifique na apreciação pelos serviços que o pedido constante nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não procede, será liquidada e cobrada a totalidade da taxa, sem a qual a vistoria não se realizará.

6 — Sem prejuízo das demais normas inseridas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, durante o ano de 2013, a Assembleia Municipal pode, sob proposta da Câmara Municipal, excepcionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o Município, isentar ou reduzir de taxas, pessoas singulares ou coletivas.

7 — A interpretação dos conceitos referidos na norma constante no número anterior, efetiva-se nos termos do artigo 65.º do presente Regulamento, devendo ser respeitados na apreciação em concreto, entre outros os princípios da igualdade entre casos similares e da proporcionalidade.

8 — Durante o ano de 2013, como forma de minorar as dificuldades financeiras das instituições, é objeto de uma redução de 50 % a taxa de inspeção ou reinspeção de elevadores, quando o sujeito passivo da mesma seja um IPSS.

9 — Durante o ano de 2013, como forma de minorar as dificuldades financeiras das instituições, são objeto de isenção as taxas constantes dos artigos 27.º e 28.º do Capítulo III, 30.º a 37.º do Capítulo IV, artigos 63.º, 73.º, a 77.º-B do Capítulo IX, artigo 79.º, 80.º e 82.º do Capítulo X da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, quando o sujeito passivo das mesmas seja a Escola Nacional de Bombeiros ou uma Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários, com sede no Município de Sintra.

10 — Durante o ano de 2013, encontram-se isentas das taxas referentes à licença especial de ruído, licença de recinto e das licenças atinentes à realização de provas desportivas as Freguesias do Município de Sintra.

11 — Durante o ano de 2013 as taxas de instalação de postos de abastecimento de combustíveis referidas no artigo 69.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra são reduzidas em 30 % para os postos que tenham sido considerados como “*low coast*”, para efeitos de licenciamento, no âmbito do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra.

12 — Durante o ano de 2013 são isentas temporariamente das taxas de edificação previstas nos pontos 1., 2.1., 2.2., 2.4., 2.5. e 2.6. do artigo 9.º e nos pontos 1., 2.1., 2.2., 2.4., 2.5. e 2.6. do 11.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, abrangendo as moradias uni e bifamiliares, edifícios comerciais, industriais, armazéns e de serviços que estejam concluídas no prazo máximo de um ano, após a emissão do respetivo título.

13 — Caso as obras de edificação não estejam concluídas no prazo de um ano, designadamente quando seja requerido o pedido de prorrogação

de prazo nos termos do artigo 58.º do RJUE ou com a apresentação do pedido de autorização de utilização, é liquidada e cobrada a totalidade das taxas referidas no número anterior que forem em concreto devidas, cumulativamente com as de prorrogação, caso aplicável.

14 — Sempre que se afigure necessário, para comprovar a não conclusão das obras, os serviços municipais podem verificar o estado das mesmas.

15 — Durante o ano de 2013, a taxa referente à mudança de utilização prevista no artigo 15.º da Tabela, é reduzida de 60%.

16 — A redução prevista no número anterior não é cumulável com a redução prevista no n.º 3 do artigo 19.º para a autorização de utilização.

17 — A eventual invocação de fatores não imputáveis ao requerente para não cumprimento do prazo referido no n.º 12 do presente artigo, designadamente por motivos de força da natureza ou de ordem meteorológica, tendo em vista a concessão de um prazo adicional no máximo de 60 dias ao aí exposto, deve ser baseada em informação técnica da especialidade prestada pelo Instituto do Mar e da Atmosfera, a qual deve acompanhar o pedido, o qual, após parecer fundamentado por parte do serviço gestor, é sujeito ao subsequente despacho do Presidente da Câmara.

18 — Durante o ano de 2013, como forma de incentivar os consumos culturais, não são cobradas entradas nos Museus Municipais, diretamente dependentes da Câmara Municipal de Sintra.

Artigo 19.º-B

Isenção ou redução de taxas de ocupação da via pública com obras

1 — São isentas da taxa de ocupação da via pública por motivos de obra, as obras de conservação de imóveis de habitação, sempre que, em alternativa:

a) A necessidade da obra tiver sido constatada, a pedido de qualquer interessado, por vistoria de segurança e salubridade, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação;

b) As obras sejam realizadas ao abrigo do RECRUA, RECRIPH REHABILITAÇÃO, SOLAR e CORESINTRA;

c) As obras tenham valor igual ou superior a 10.000 €.

2 — O pedido de concessão da isenção referida na alínea c) do número anterior deve ser instruído com:

a) Cópia autenticada da Ata de reunião de condomínio onde conste a deliberação da realização de obras;

b) Orçamento da obra por empresa ou profissional da especialidade com alvará ou título de registo emitido pelo INCI, IP.

3 — As obras referidas nos números anteriores têm de ser executadas pela empresa cujo orçamento consta da respetiva instrução processual, sob pena de revogação da isenção e imediato pagamento das taxas devidas, acrescidas dos juros que forem devidos, sem prejuízo da eventual aplicação das contraordenações a que haja lugar nos termos da lei e dos regulamentos municipais

4 — Nos imóveis em propriedade horizontal de que o Município seja condômino, a taxa de ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras é proporcionalmente reduzida tendo em conta a permissão das frações de propriedade municipal em relação à área global.

Artigo 19.º-C

Isenção ou redução de taxas por realização de infraestruturas urbanísticas

1 — Sem prejuízo das isenções ou reduções de natureza transitória inseridas no presente regulamento, encontram-se isentos de taxa por realização de infraestruturas urbanísticas os seguintes equipamentos sociais, de saúde e escolares, desde que instalados em perímetro urbano classificado como tal em instrumento de gestão territorial:

- a) Lares de idosos;
- b) Centros de dia;
- c) Unidades de cuidados continuados;
- d) Hospitais;
- e) Creches;
- f) Jardins de infância;
- g) Estabelecimentos de ensino;

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 são sujeitos a uma redução de 50% da taxa por realização de infraestruturas urbanísticas os hospitais e as clínicas veterinárias.

3 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores radicam na necessidade de incentivar a instalação de equipamentos no Município.

SECÇÃO III

Do procedimento

Artigo 20.º

Competência

1 — Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, e sem prejuízo de eventual delegação no Presidente da Câmara com possibilidade de subdelegação nos Vereadores, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores.

2 — A competência constante do número anterior não é subdelegável nos dirigentes municipais, atentos os limites legalmente estabelecidos.

Artigo 21.º

Procedimento na isenção ou redução

1 — As isenções ou reduções previstas no presente Regulamento carecem de formalização do respetivo pedido, através de requerimento adequado, o qual poderá ser apresentado:

a) Previamente à apresentação do pedido correspondente à pretensão substancial objeto de taxa;

b) Simultaneamente com a formalização da pretensão substancial objeto de taxa, sendo devido preparo, o qual, em caso de deferimento do pedido de isenção ou redução, somente será levado em conta a final.

2 — Os requerimentos relativos à apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores deverão ser acompanhados dos documentos comprovativos de natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso.

3 — No que diz respeito ao disposto no n.º 5 do artigo 14.º o requerimento mencionado nos números anteriores deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Última declaração de rendimentos;

b) Declaração de rendimentos auferidos emitida pela entidade pagadora.

4 — Previamente à decisão ou deliberação de isenção ou de redução deverão os serviços competentes, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido.

5 — As reduções ou isenções previstas no presente regulamento não precludem o cumprimento integral do regime legal e regulamentar aplicável, designadamente no que concerne à obtenção do respetivo licenciamento municipal, autorização ou comunicação a que houver lugar, não permitindo aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Do pagamento

SUBSECÇÃO I

Do pagamento

Artigo 22.º

Pagamento de preparo

1 — Aquando do pedido correspondente à pretensão material objeto de taxa será devido um adiantamento do valor da taxa a título de preparo, o qual será deduzido no valor final, no termo do processo.

2 — Sempre que o valor da taxa devida for inferior a 60 euros, e sem prejuízo do especialmente previsto no presente Regulamento, o preparo será de 50% do respetivo valor.

3 — Salvo outros casos especialmente previstos no presente Regulamento será devido um preparo de 30 euros.

4 — Nas certidões referidas no artigo 1.º da Tabela de Taxas o preparo corresponderá a uma lauda.

5 — Em caso de indeferimento, excetuado o liminar, caducidade, deserção ou desistência do processo por causa imputável ao requerente, não haverá lugar ao abatimento ou à devolução do preparo.

6 — No âmbito das certidões de urbanismo aplicam-se, em 2013, os seguintes preparos:

- a) Certidões de licenças de utilização — 5,45 €;
- b) Certidões de Outros fins — 5,45 €;
- c) Certidões de destaque — 15,00 €;
- d) Certidões relativas a imóveis anteriores à data de entrada em vigor do RGEU — 15,00 €.

7 — Relativamente ao n.º 10 do artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra o preparo é de 0,80 €.

8 — Relativamente às fotocópias de processos de urbanismo o preparo é de 5,70 €, integrando a busca e prestação do serviço, a que acrescem os valores previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

9 — Sempre exista previsão específica para o efeito no presente regulamento ou nos demais regulamentos específicos, nas taxas que tenham uma validade anual e que contemplem a possibilidade de pagamento em frações ou duodécimos do seu valor global, o montante do preparo pode ser reduzido proporcionalmente ao valor a ser prestado, a final.

Artigo 23.º

Do pagamento

1 — As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

3 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas ou outras legalmente previstas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática de atos expressos.

4 — Salvo regime especial, ou quando o pagamento se verifique por transferência bancária, multibanco ou outros meios informáticos, as taxas e outras receitas previstas na Tabela devem ser pagas na tesouraria municipal nos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento, no próprio dia da emissão da guia de recebimento.

Artigo 23.º-A

Consulta a entidades externas

1 — Sempre que a prática de um ato sujeito ao pagamento de taxas previstas no presente Regulamento e Tabela seja obrigatória a consulta a entidades exteriores e os interessados não as tenham previamente promovido, ser-lhes-á solicitado que procedam ao pagamento das importâncias devidas pela emissão dos pareceres, aprovações e autorizações.

2 — As importâncias referidas no número anterior são transferidas para o Município aquando da promoção da consulta.

3 — A não entrega das importâncias devidas pelas consultas, no prazo de cinco dias úteis, tem como efeito a extinção do procedimento.

Artigo 24.º

Pagamento em prestações

1 — Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente mediante a prévia comprovação da situação económica pelo requerente quando esta não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de

loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução.

7 — Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de 12 vezes.

SUBSECÇÃO II

Prazos de pagamento

Artigo 25.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3 — O disposto no número anterior aplica-se também aos dias em que os serviços municipais estiverem encerrados por tolerância de ponto.

Artigo 26.º

Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, em como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 27.º

Da renovação das licenças, autorizações e comunicações

1 — O pagamento das licenças, autorizações renováveis e outros atos sujeitos a comunicação ou comunicação prévia, designadamente no âmbito da ocupação de domínio público, suscetíveis de renovação, deverá fazer-se da seguinte forma:

- a) Anuais — de 1 de fevereiro a 31 de março;
- b) Mensais — nos primeiros 10 dias de cada mês;
- c) Semanais e outras, salvo o disposto em lei ou regulamento — com a antecedência de 48 horas.

2 — O Município publicará avisos relativos à cobrança das taxas respeitantes ao referido na alínea a) do n.º 1, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas, pelo não pagamento do que lhe seja exigível nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respetivo contrato ou documento que as titule.

4 — No âmbito das licenças, autorizações renováveis e outros atos sujeitos a comunicação ou comunicação prévia, previstos no presente artigo, designadamente da ocupação de domínio público, suscetíveis de renovação periódica, se o prazo para pagamento voluntário for ultrapassado e o interessado não manifestar expressamente nos dez dias úteis subsequentes vontade de obstar à renovação, a respetiva taxa é automaticamente agravada em 50 %.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo 28.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, no n.º 4 do artigo anterior quanto a matérias suscetíveis de renovação e no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo respetivo.

Artigo 29.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituem débitos do Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fração.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto ou do benefício sem o respetivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos referidos nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 32.º implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO V

Da concessão, renovação e cessação das licenças e autorizações e emissão dos respetivos alvarás

Artigo 30.º

Concessão da licença ou autorização

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxa, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respetivo, no qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) Validade da licença, bem como o seu número de ordem;
- e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 31.º

Precariedade das licenças, autorizações e comunicações

Sem prejuízo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos, autorizações e atos sujeitos a qualquer tipo de comunicação que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 32.º

Licenças e autorizações renováveis

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renovadas consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação, salvo nas licenças previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 27.º, em que o pedido poderá ser formulado até ao termo do prazo de validade.

Artigo 33.º

Averbamento das licenças ou autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças ou autorizações, desde que os atos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram concedidas.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de improcedimento.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respetiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 34.º

Cessação das licenças ou autorizações

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VI

Urbanização e edificação

Artigo 34.º-A

Informação prévia

Os pedidos de informação prévia previstos nos artigos 2.º, 6.º e 6.º-A da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra são pagos integralmente aquando da apresentação do pedido, sob pena de, se isso não se verificar, este ser arquivado liminarmente.

Artigo 35.º

Operações de loteamento e obras de urbanização

1 — As demais pretensões formuladas nos termos do RJUE estão sujeitas ao pagamento das taxas revistas na Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — A alteração das especificações e o correspondente aditamento ao alvará de loteamento, de harmonia com o disposto no n.º 2 a 7 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos artigos 2.º e 3.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, cuja liquidação, no que se refere ao artigo 4.º, incidirá apenas sobre as unidades ou áreas aditadas ao loteamento.

3 — As alterações de pormenor aos alvarás de loteamento previstas no n.º 8 do artigo 27.º do citado decreto-lei estão sujeitas ao pagamento de taxas nos termos previstos no número anterior.

4 — A prorrogação do prazo para a realização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa prevista no artigo 5.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

5 — Não está sujeito às taxas previstas no artigo 3.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, o licenciamento das operações de loteamento urbano levado a efeito nas áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), desde que os proprietários dos lotes participem, de harmonia com regras aprovadas pela Câmara Municipal.

6 — Desde que não haja lugar a cedências de terrenos para localização das infraestruturas urbanísticas referidas no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento no prédio loteado, como prevê o artigo 144.º do RMUECS, o proprietário fica obrigado a pagar em numerário ou em espécie, uma compensação, a qual não tem a natureza de taxa, segundo as regras estabelecidas nos artigos 145.º e seguintes do mesmo.

7 — A compensação urbanística pode ser paga em prestações, de acordo com o especialmente disposto no artigo 145.º A do RMUECS.

8 — As retificações aos alvarás de loteamento estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no artigo 3.º n.º 2 da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 36.º

Licenças e comunicações prévias de obras

1 — Para efeitos de liquidação das taxas respeitantes a licenças de obras e comunicações prévias de obras, as áreas de construção, reconstrução ou modificação a considerar são aferidas em função do critério disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Municipal de urbanização e Edificação para o Concelho de Sintra (RMUECS).

2 — Os corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação, desde que projetados sobre solo público, pagam a taxa prevista no n.º 5 do artigo 11.º-D da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

3 — Os valores das medições das áreas de construção, reconstrução ou modificação, ou outros, são arredondados por excesso, para metros, em relação a cada espécie.

4 — O licenciamento ou autorização de obras levadas a efeito em áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), em áreas onde decorrem operações de reabilitação urbana promovidas pela Câmara Municipal, por Associações de Proprietários ou de Moradores ou em outras áreas em recuperação, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal, estão apenas sujeitos às taxas de licenciamento de construções previstas nos artigos 8.º a 12.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

5 — A licença para conclusão de obras inacabadas prevista no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com as alterações vigentes, são aplicáveis as taxas previstas no artigo 12.º-A da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

6 — O licenciamento ou comunicação prévia de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, definidos como geradores de impacto relevante ou geradores de impacto semelhante a loteamento previsto no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE e no artigo 4.º A do RMUECS, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

7 — Aos procedimentos de autorização que ainda tramitem e tenham tido decisão ao abrigo do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, são aplicáveis as taxas vigentes para o procedimento de comunicação prévia.

Artigo 36.º-A

Licenciamento de outras operações urbanísticas

A taxa aplicável ao Licenciamento de Outras Operações Urbanísticas, sempre que não impliquem obras de edificação é de valor similar à taxa prevista no artigo 11.º C da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

Artigo 36.º-B

Autorizações de utilização de empreendimentos turísticos

Sempre que, face aos dados constantes do pedido e ao teor da respetiva memória descritiva, for inviável efetuar uma qualificação do empreendimento turístico em termos de classificação, a taxa a aplicar será a taxa intermédia dentro da correspondente tipologia.

Artigo 36.º-C

Autorizações de utilização de outras operações urbanísticas

A taxa aplicável à autorização de utilização de Outras Operações Urbanísticas é de valor similar à taxa prevista no artigo 14.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra e reporta-se a cada 50 m² de utilização.

Artigo 36.º-D

Prorrogação excecional de prazo

À prorrogação excecional de prazo para execução de obras prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, são aplicadas as taxas constantes do artigo 7.º e dos n.º 1 e 2 do artigo 12-B da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, acrescida de igual montante, consoante o caso.

Artigo 37.º

Vistorias

1 — As taxas devidas pela realização de vistorias, previstas no artigo 22.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, serão pagas no momento da entrega do requerimento respetivo, sem o qual a pretensão não terá seguimento.

2 — Acrescem à taxa referida no artigo anterior, os custos previstos no n.º 9 do artigo 22.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, quando existentes, que serão pagos aquando da entrega do auto de vistoria ao interessado.

3 — Caso, por motivo imputável ao requerente, uma vistoria devidamente agendada com este não se realize, será devida uma nova taxa de montante igual à taxa indicada no n.º 1, a liquidar previamente à realização da nova vistoria.

Artigo 38.º

Preparo inicial

1 — Aquando da entrega de processos de demolição, edificação, urbanização ou loteamento, remodelação de terrenos e outras operações urbanísticas, é devido o pagamento de 30% do valor espelável da taxa, a título de preparo, devendo este valor ser aplicado mesmo nos casos em que se solicita novo licenciamento, por caducidade do processo,

independentemente da razão, e em que, por uma questão de economia processual, se recuperem as peças ainda válidas.

2 — O preparo previsto no n.º 7 do artigo 25.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, deverá efetuar-se aquando da entrega do processo da operação urbanística em causa.

3 — O preparo previsto no número anterior é calculado de acordo com a estimativa de áreas apresentadas pelo técnico autor do Projeto aquando da entrega do mesmo.

4 — O recurso ao procedimento de economia processual está sujeito à taxa prevista no ponto 7.3.2 do artigo 25.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

5 — O preparo será deduzido do valor final, no termo do processo, aquando da emissão do alvará, quando a este houver lugar.

6 — Em caso de indeferimento, excetuado o liminar, caducidade, deserção ou desistência do processo por causa imputável ao requerente, não haverá lugar ao abatimento ou à devolução do preparo.

Artigo 38.º-A

Comunicações prévias

1 — Aquando da apresentação de uma comunicação prévia deve ser, de imediato, liquidada ou autoliquidada a totalidade da taxa, bem como a TRIU e a compensação urbanística, quando legal e regulamentarmente sejam devidas.

2 — Sempre que, por motivos de funcionamento dos serviços, não seja possível liquidar e cobrar no momento a totalidade da taxa, é de imediato prestado para todas as modalidades de comunicação prévia, excetuando a de loteamento, um preparo no montante referido no artigo 11.º C da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Sintra.

3 — Sempre que, por motivos de funcionamento dos serviços, não seja possível liquidar e cobrar no momento a totalidade da taxa, é de imediato prestado, para as comunicações prévias de loteamento um preparo de duas vezes o montante referido no n.º 4 do artigo 3.º da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Sintra.

4 — Os preparos previstos nos n.ºs 2 e 3 são deduzidos ao valor final da taxa, quando a mesma não for liquidada ou autoliquidada e cobrada integralmente.

5 — O não pagamento da integralidade da taxa devida implica, sem prejuízo do especialmente disposto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Sintra, a cobrança coerciva da taxa, se aplicável.

Artigo 38.º-B

Infraestruturas de telecomunicações

Aquando da apresentação das solicitações de autorização de infraestruturas de telecomunicações constante do artigo 20.º a totalidade da taxa deve ser, de imediato, liquidada ou autoliquidada.

Artigo 38.º-C

Combustíveis e derivados do petróleo

1 — Os pedidos tramitam ao abrigo do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com as alterações vigentes.

2 — A apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração nos termos do Regime jurídico de Urbanização e Edificação, aplicam-se as taxas previstas nos artigos 4.º-A a 11.º-A, 11.º-C a 12.º-B, 14.º, 15.º, 22.º e 25.º sem prejuízo das especialmente previstas nos artigos 21.ºB e 21.ºC.

3 — A licença de utilização para redes, equipamentos e estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, é emitida nos termos do Regime jurídico de Urbanização e Edificação, estando sujeita às taxas previstas nos artigos 21.ºB e 21.ºC;

4 — As instalações não sujeitas a licenciamento nos termos do decreto-lei, n.º 267/2002, de 26 de novembro com a redação do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, aplicam-se somente as taxas devidas pelas operações urbanísticas necessárias à sua concretização, e previstas nos artigos 4.º-A a 11.º-A, 11.º-C a 12.º-B, 14.º, 15.º, 22.º e 25.º da TT.

Artigo 39.º

Trabalhos efetuados por conta de particulares ou obras coercivas

1 — O valor dos trabalhos efetuados pela Câmara Municipal de Sintra por conta de particulares e ou relativos a obras coercivas é calculado de acordo com a conjunção de preços referidos nas secções I a V do Capítulo XIV, sendo, nos demais, calculado de acordo com o seguinte somatório: “MOD + Materiais + Equipamentos + Outros Custos + Gastos Gerais”, em que:

a) MOD = Preço de custo das atividades

b) Materiais = Preço de aquisição/construção

- c) Equipamentos = Preço de custo de equipamentos utilizados
 d) Outros Custos = Preço de custo de outras despesas imputadas à folha de obra
 e) Gastos Gerais = 20% × (MOD + Materiais + Equipamentos + Outros Custos)

2 — O preço de custo das atividades é o constante do Capítulo XIV da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

3 — O preço de custo dos equipamentos é o constante das folhas de obra criadas para o processo de obra coerciva e ou por conta de particulares.

4 — No caso de trabalhos por conta de particulares, quando não associados a obras coercivas, deverão ser acrescidos de IVA à taxa em vigor.

Artigo 40.º

Prestitação de informação ambiental

1 — É permitido o acesso à informação sobre ambiente, na posse da Câmara Municipal, nos termos definidos na Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, Lei n.º 65/93, de 26 de agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/95, de 29 de março e Lei n.º 94/99, de 16 de julho.

2 — O acesso a eventuais registos ou listas públicas elaborados e mantidos nos termos da alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 19/2006, de 12 de junho e a consulta da informação a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do citado diploma são gratuitos.

3 — O fornecimento de informação sobre ambiente, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 65/93, de 26 de agosto com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8/95, de 29 de março e 94/99, de 16 de julho está sujeito ao pagamento das taxas previstas no artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 41.º

Diverso

(Revogado.)

CAPÍTULO VII

Ocupação do espaço público sob jurisdição municipal

Artigo 42.º

Preparo

1 — Aquando do pedido de emissão da licença de ocupação do espaço público, ocupação da via pública e publicidade será devido um preparo no valor de 60,00 euros, a deduzir no valor final aquando da emissão do alvará.

2 — Aquando da apresentação da mera comunicação previa prevista no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou da comunicação previa com prazo, de ocupação do espaço público, prevista no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é devido um preparo de 75,00 €..

3 — O preparo previsto no número anterior é deduzido ao valor final da taxa, a qual, quando não liquidada ou autoliquidada e cobrada integralmente, é objeto de liquidação adicional e cobrança, nos termos do artigo 12.º

4 — O não pagamento da integralidade da taxa devida implica, sem prejuízo do especialmente disposto no Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Sintra, a cobrança coerciva da taxa e a retirada voluntária ou coerciva do bem.

Artigo 43.º

Ocupação do espaço público e publicidade

1 — O processo de licenciamento de mensagens publicitárias rege-se no Município de Sintra pelo Regulamento de Ocupação da Via Pública, Mobiliário Urbano e da Publicidade do Município.

2 — A cedência do direito de ocupação da via pública será concretizada de acordo com o estatuído no Regulamento referido no número anterior.

3 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da licença inicial, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.

4 — Sem prejuízo das normas que integram o respetivo regulamento, no âmbito do licenciamento, comunicação com prazo ou comunicação previa de ocupação do espaço público e publicidade, podem ser estabelecidas, tendo por referência a taxa constante da tabela, ponderações adicionais diferenciadas de taxação, atenta a especificidade das diversas zonas do Município, o impacto ambiental dos equipamentos e a procura

de ocupação e disponibilidade dos espaços públicos, minorando ou majorando os quantitativos aí referidos.

5 — Para o ano de 2013 não são estabelecidas as ponderações referidas no número anterior.

Artigo 43.º-A

Publicidade em estabelecimentos

1 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e demais legalmente previstas no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com a redação vigente, não se encontra sujeita a licenciamento ou a qualquer comunicação legalmente prevista a publicidade que se revista das seguintes características:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2 — Considera-se como contíguo à fachada do estabelecimento, para efeitos da alínea c) do número anterior, a mensagem de publicidade que tenha contato, suporte ou apoio permanente na sobredita fachada.

3 — O presente artigo aplica-se exclusivamente quanto ao âmbito material dos artigos 30.º a 32.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra e entra em vigor aquando da implementação do balcão do empreendedor, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, na sua redação vigente.

Artigo 44.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — As taxas devidas pela ocupação de via pública, por motivos de obras, previstas no artigo 26.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, serão pagas no momento da entrega do requerimento respetivo, sem o qual a pretensão não terá seguimento.

2 — A ocupação de via pública por motivos de obras, deverá ser precedida da emissão da respetiva licença municipal.

3 — O prazo das licenças de ocupação de via pública por motivo de obras não pode ultrapassar o prazo fixado nas licenças de obras a que se reportam.

4 — No caso de não ser obrigatório o licenciamento da obra, estas licenças serão emitidas pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 45.º

Remoção de objetos da via pública

A remoção de objetos da via pública, ainda que concessionados, ficam sujeitos ao pagamento das despesas de remoção a calcular pela unidade orgânica responsável.

Artigo 45.º-A

Ocupação do subsolo com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes

Sempre que, face aos dados constantes do pedido e ao teor da respetiva memória descritiva, for inviável apurar o diâmetro em causa, a taxa a aplicar será a taxa referida no ponto 2.2. do artigo 29.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

CAPÍTULO VIII

Cultura

Artigo 46.º

Auditório da Casa da Juventude

1 — A utilização do auditório da Casa da Juventude, está sujeita ao pagamento da taxa, mencionada no artigo 50.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município.

2 — A utilização do auditório, limita-se aos dias úteis, podendo contudo, em situações excecionais e ponderadas caso a caso, permitir-se a sua utilização aos sábados, domingos e feriados.

3 — Os pedidos de utilização do auditório, serão entregues na Casa da Juventude, com uma antecedência de 45 dias úteis, sobre a data de realização do evento.

4 — A Câmara Municipal de Sintra tem sempre preferência na utilização do auditório da Casa da Juventude.

CAPÍTULO IX

Cemitérios municipais

Artigo 47.º

Cemitérios

Não é permitida a transmissão entre vivos de terrenos de cemitérios ou de direitos sobre eles existentes, a não ser em casos excecionais, devidamente fundamentados e mediante autorização da Câmara Municipal, sendo por isso, devidas taxas de valor correspondente a 50% das previstas no artigo 57.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, acrescidos do valor das taxas que, nos termos do artigo 59-A houver lugar.

Artigo 48.º

Concessão de terrenos e ocupação de ossários municipais

1 — A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal autorizar a concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 55.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — As taxas devidas pela concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos, deverão ser pagas no prazo de 15 dias, a contar do deferimento do pedido, no primeiro caso, e no segundo, a contar da demarcação do terreno.

3 — A cobrança das taxas previstas no n.º 2 do artigo 55.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas será efetuada nos meses de janeiro e fevereiro.

4 — Sempre que o pagamento da taxa não seja efetuado no prazo fixado no número anterior, o valor será acrescido de 50%.

Artigo 49.º

Inumações em fins de semana e feriados

As taxas devidas pela inumação em sábados, domingos ou dias feriados serão pagas no primeiro dia útil que se lhe seguir, devendo os funcionários dos cemitérios identificar o responsável e informar os serviços administrativos centrais.

Artigo 50.º

Trasladações

Nas trasladações de restos mortais depositados em jazigos ou ossários municipais, para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros municípios, há lugar ao reembolso da taxa paga, deduzidas as anuidades vencidas.

CAPÍTULO X

Mercados municipais

Artigo 51.º

Pagamento da taxa de ocupação

1 — O pagamento da taxa de ocupação prevista no artigo 64.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas iniciar-se-á no mês seguinte ao da arrematação.

2 — O pagamento da taxa será efetuado até ao dia 8 de cada mês.

CAPÍTULO XI

Atividades económicas

Artigo 52.º

Emissão de horários de funcionamento

1 — A emissão da primeira via do horário de funcionamento deverá ser requerida junto do Gabinete de Apoio ao Município e Controlo

de Processos, nos termos definidos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 61.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — O horário de funcionamento tem uma validade anual renovando-se automaticamente, através da remessa de novo horário de funcionamento o qual só será válido após o pagamento da taxa devida pela autenticação.

3 — O constante no presente artigo e no artigo 61.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra vigora condicionadamente até entrada em funcionamento do Balcão do Empreendedor, por via do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, com as alterações vigentes.

4 — São criadas no âmbito do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Sintra, da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, taxações únicas, independentemente da atividade desenvolvida, para a comunicação prévia do mapa de funcionamento e suas alterações dentro dos limites horários regulamentados para cada atividade, através do Balcão do Empreendedor.

5 — As taxas referidas no número anterior são liquidadas ou autoliquidadas com a apresentação do pedido, não sendo o mesmo procedente caso o pagamento não ocorra.

6 — As taxas previstas no artigo 62.º da tabela de taxas e outras receitas do Município de Sintra, quanto ao alargamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos integrados no 3.º Grupo, previsto no Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Sintra, têm, a título de desincentivo da atividade e dado o acrescido impacto ambiental nas populações, um agravamento de 50%.

Artigo 52.º-A

Instalação de postos de abastecimento de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

1 — A taxa devida pelas licenças provisórias, previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com as alterações vigentes, é liquidada e cobrada nos termos do artigo 21.º-A da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, sendo o montante referente à emissão do respetivo alvará reduzido em 10% do previsto no n.º 9 do mesmo artigo.

2 — À renovação das licenças aplicam-se as taxas previstas no artigo 21.º-A da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, reduzidas em 20% dos respetivos montantes.

Artigo 53.º

Equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por equipamentos de abastecimento, o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos rodoviários.

2 — Os pontos de abastecimento de gás natural em viaturas integrados em postos de abastecimento têm a título de incentivo uma redução de 10% relativamente ao montante da taxa concretamente aplicável.

Artigo 54.º

Acréscimos

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março.)

Artigo 55.º

Pagamentos

1 — Os pedidos de emissão de licenças de funcionamento de recintos independentemente da sua natureza, previstos no artigo 63.º da Tabela serão pagos no ato do pedido.

2 — Os pedidos de licença de funcionamento de recintos itinerantes, improvisados e provisórios requeridos fora do prazo estipulado no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento Municipal de Funcionamento dos Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos do Município de Sintra, estão sujeitos ao pagamento de um agravamento no valor de 50% sobre o montante total da taxa devida a final.

Artigo 56.º

Elementos patenteados a concurso ou procedimento

O valor dos programas de concursos, cadernos de encargos e demais elementos patenteados a concurso ou procedimento, é calculado com base no número total de cópias, sendo aplicável a cada cópia o valor constante do n.º 11 do artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

CAPÍTULO XII

Ambiente

Artigo 57.º

Atividades ruidosas temporárias

As atividades ruidosas de caráter temporário devem ser precedidas de autorização, mediante licença especial, cuja taxa é cobrada nos termos do artigo 79.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, e nos casos previstos no artigo 15.º do Decreto Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com as alterações vigentes.

Artigo 58.º

Licença

A licença prevista no artigo anterior deve ser requerida com a antecedência mínima de 15 dias, a contar da data prevista para o exercício da atividade ruidosa ou evento.

Artigo 59.º

Taxa ambiental de autorização e transporte de entulhos e outros resíduos equiparados por empresas privadas

(Revogado — tendo em vista o disposto no regime jurídico dos Resíduos de construção e demolição aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março, em articulação com o Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro.)

CAPÍTULO XIII

Utilização de imóveis municipais

Artigo 60.º

Classificação dos espaços municipais

1 — Os imóveis municipais podem pertencer ao domínio público municipal ou ao domínio privado municipal.

2 — Os imóveis do domínio privado do município estão agrupados na Tabela de Taxas e Outras Receitas em: Edifícios de Valor Cultural, Edifícios, Jardins/Parques de Valor Cultural, Espaços Exteriores, Quinta da Ribafria.

3 — Os edifícios classificados ou em vias de classificação, os imóveis de interesse público, imóveis de interesse municipal, os considerados património mundial e ainda aqueles que, embora não classificados, possuem valor histórico-cultural, consideram-se edifícios de Valor Cultural.

4 — Consideram-se Jardins/Parques de Valor Cultural os terrenos na mesma situação dos edifícios mencionados no parágrafo anterior que, muito embora sejam de uso público, como os espaços exteriores, estão registados como terrenos do domínio privado do município.

5 — A Quinta da Ribafria, apesar de constituir um Edifício de Valor Cultural pode ser utilizado para produções audiovisuais e outros eventos.

6 — Os espaços do Palácio Municipal de Valenças, imóvel de Valor Cultural, encontram-se vocacionados para eventos que tenham interesse para o Município, designadamente no âmbito cultural, social, educativo e ou político, sendo as respetivas cedências expressa e formalmente autorizadas pelo Presidente da Câmara.

7 — O salão do Posto de Turismo do Cabo da Roca, localizado no ponto mais ocidental da Europa, encontra-se vocacionado para eventos que tenham interesse municipal, designadamente no âmbito turístico e cultural, como exposições de artes plásticas, provas gastronómicas, de vinhos e produtos regionais.

Artigo 61.º

Condições de utilização

1 — A utilização dos espaços municipais mencionados no artigo anterior, para produções audiovisuais como sejam publicidade, filmagens ou outras atividades comerciais ou culturais, poderá ser autorizada pelo Presidente da Câmara, mediante a cobrança duma taxa de utilização, prevista nos artigos 88.º a 91.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — Antes do início da utilização dos espaços municipais, deverá ser depositada uma caução, cujo montante se encontra previsto na Tabela de Taxas e Outras Receitas.

3 — O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios, freguesias e empresas municipais estão dispensados da prestação de caução ou outro meio de garantia permitido.

4 — A caução poderá ser substituída por seguro, seguro-caução ou garantia bancária.

5 — São da inteira responsabilidade do utilizador todos os danos que venham a ser causados nos espaços municipais, durante o seu período de

utilização, sendo que o valor a cobrar será o correspondente aos custos de reposição acrescido de 10% do valor.

CAPÍTULO XIV

Outros

Artigo 61.º-A

Equipamentos de som e luz

A previsão constante do n.º 4 do artigo 48.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra aplica-se à cedência de equipamento de som e de luz municipal não afeto especialmente a imóveis municipais.

Artigo 61.º-B

Desmaterialização de procedimentos

1 — Sem prejuízo das previsões específicas consagradas nos diversos Capítulos do presente Regulamento e na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, até à implementação em concreto do Balcão do Empreendedor ou de outras plataformas adequadas em razão da respetiva matéria que prevejam a respetiva desmaterialização, os procedimentos de comunicação, taxação, liquidação e cobrança que seja necessário desenvolver, decorrem de acordo com os valores já consagrados e nos termos do disposto no presente regulamento e na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

2 — As dúvidas de aplicação do presente artigo são, sempre que necessário, objeto de despacho interpretativo, por parte do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO XV

Contraordenações

Artigo 62.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras inseridas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal.

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação ou autoliquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas.

CAPÍTULO XVI

Garantias fiscais

Artigo 63.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais normativos aplicáveis.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 64.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças

Locais, na lei Geral Tributária, Código de Procedimento e de Processo Tributário e no regime geral das taxas das autarquias locais.

Artigo 65.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento e da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra são da competência do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Disposição revogatória

1 — Fica revogado o anterior Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra constante do Aviso n.º 6358/2012, publicado na 2.ª série de *Diário da República* n.º 90 de 9 de maio de 2012, e a Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, publicada através do mesmo Aviso, a qual foi mantida em vigor, acrescida da taxa de inflação, nos termos do Aviso n.º .../2013, publicado na 2.ª série de *Diário da República* n.º ... de ... de janeiro de 2013 e do Aviso n.º .../2013, publicado na 2.ª série de *Diário da República* n.º ... de ... de janeiro de 2013.

2 — São revogados os demais normativos regulamentares e procedimentos de caráter interorgânico que disponham em contrário ao teor do presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

Artigo 67.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas que o integra entram em vigor quinze dias após a respetiva publicação em 2.ª série de *Diário da República*.

2 — Todas as normas de natureza transitória ou que tenham caráter inovador no que se reporta a reduções e isenções, inseridas no presente Regulamento, só são eficazes após a entrada em vigor do mesmo decorrente da publicação em 2.ª série do *Diário da República*, não tendo efeitos retroativos.

ANEXO I

Unidade orgânica	Custo minuto/ funcionário
Funcionamento do serviço — DFIS	0,24
Funcionamento do serviço — GAM	0,22
Funcionamento do serviço — GRP	0,20
Funcionamento do serviço — DARS	0,33
Funcionamento do serviço — SMPC	0,12
Funcionamento do serviço — DPM	0,20
Funcionamento do serviço — DM-APM	0,35
Funcionamento do serviço — GMV	0,22
Funcionamento do serviço — DJUR	0,41
Funcionamento do serviço — DAAN	0,17
Funcionamento do serviço — DCCO	0,19
Funcionamento do serviço — DPIM	0,25
Funcionamento do serviço — DAPR	0,22
Funcionamento do serviço — DHAB	0,24
Funcionamento do serviço — DLGM	0,17
Funcionamento do serviço — DRH	1,27
Funcionamento do serviço — DGRH	0,14
Funcionamento do serviço — DHSO	0,14
Funcionamento do serviço — DIRC	0,31
Funcionamento do serviço — DSIG	0,30
Funcionamento do serviço — DUR	0,36
Funcionamento do serviço — DGE Zona	0,23
Funcionamento do serviço — DPEU	0,57
Funcionamento do serviço — DPU	0,30
Funcionamento do serviço — DPEU	0,29
Funcionamento do serviço — DAJA	0,18
Funcionamento do serviço — DCT	0,81
Funcionamento do serviço — DARQ	0,33
Funcionamento do serviço — DACT	0,19
Funcionamento do serviço — DTUR	0,20
Funcionamento do serviço — GJUV	0,04
Funcionamento do serviço — DBMP	0,17
Funcionamento do serviço — DOM	0,23
Funcionamento do serviço — DTRA	0,17
Funcionamento do serviço — DAS	0,41

Unidade orgânica	Custo minuto/ funcionário
Funcionamento do serviço — DOFI	0,19
Funcionamento do serviço — DJAR	0,17
Funcionamento do serviço — DCEM	0,19
Funcionamento do serviço — DSU	0,18
Funcionamento do serviço — DFSS	0,35

ANEXO II

Tabela de taxas e outras receitas do município de Sintra para o ano de 2013

(Valores em euros)

CAPÍTULO I

Assuntos administrativos

Artigo 1.º — Prestação de serviços

1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, exceto os de nomeação ou de exoneração nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002	6,70	(d)
2 — Certidões em geral — por cada lauda:		
2.1 — Isenção de licença de construção e licença ou autorização de utilização de Imóvel construído pelo Estado, pelo Município ou outras Autarquias	11,20	(d)
2.2 — Direito de preferência	16,80	(d)
2.3 — Certidão referente à natureza do espaço	16,80	(d)
2.4 — Certidões de localização, caso exista deslocação ao local, por causa imputável ao requerente	16,30	(d)
2.5 — Certidão comprovativa do registo de cidadão da EU	20,20	(d)
2.6 — Outras Certidões em Geral	20,20	(d)
3 — Segundas-vias de documentos de acordo com a aceção do artigo 369.º e n.º 1 do artigo 370.º Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do artigo 371.º	10,60	(d)
4 — Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular	60,00	(d)
5 — Outros averbamentos	9,50	(d)
6 — Fotocópias autenticadas — Artigo 62.º n.º 3 do CPA, no âmbito procedimental o qual decorre do n.º 1 do artigo 268.º CRP — no âmbito não procedimental — LADA (Lei n.º 46/2007 de 24 de agosto) a qual decorre do desenvolvimento do artigo 65.º do CPA e vem prevista no n.º 2 do artigo 268.º CRP:		
6.1 — De documentos arquivados:		
6.1.1 — Em formato A4	3,40	(d)
6.1.2 — Em formato A3	3,50	(d)
6.1.3 — Em formato A2	6,50	(d)
6.1.4 — Em formato A1	8,30	(d)
6.1.5 — Em formato A0	10,60	(d)
6.1.6 — Por metro linear	10,60	(d)
6.2 — De processos que tenham acompanhamento do juiz	1,60	(d)
6.3 — De informação sobre ambiente, prevista na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 19/2006 de 12 de junho, desde que solicitada por Organização Não Governamental de Ambiente, como tal definida na Lei n.º 35/98 de 27 de junho:		
6.3.1 — Em formato A4	1,70	(d)
6.3.2 — Em formato A3	1,70	(d)
6.3.3 — Em formato A2	3,20	(d)
6.3.4 — Em formato A1	4,10	(d)
6.3.5 — Em formato A0	5,30	(d)
6.3.6 — Por metro linear	5,30	(d)
6.4 — Declaração autenticada de documentos que contenha registo das rendas em regime de renda apoiada	3,00	(d)
7 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, com exceção dos livros de obra referidos no Cap II	10,10	(d)
8 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas — cada rubrica	0,60	(d)

(Valores em euros)

(Valores em euros)

9 — Fornecimento de coleções de cópias ou outras reproduções, por cada processo ou coleção de processos relativos a empreitadas de obras públicas e fornecimentos de bens e serviços — o previsto no caderno de encargos.				
10 — Fotocópias — por unidade:				
10.1 — Fotocópias simples:				
10.1.1 — Em formato A4	0,04	(a)		
10.1.2 — Em formato A3	0,08	(a)		
10.1.3 — Em formato A2	4,80	(a)		
10.1.4 — Em formato A1	7,70	(a)		
10.1.5 — Em formato A0	9,00	(a)		
10.1.6 — Por metro linear	9,00	(a)		
10.2 — Fotocópias simples de informação sobre ambiente, prevista na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 19/2006 de 12 de junho, desde que solicitada por Organização Não Governamental de Ambiente, como tal definida na Lei n.º 35/98 de 27 de junho:				
10.2.1 — Em formato A4	0,00	(a)		
10.2.2 — Em formato A3	0,00	(a)		
10.2.3 — Em formato A2	2,40	(a)		
10.2.4 — Em formato A1	3,90	(a)		
10.2.5 — Em formato A0	4,50	(a)		
10.2.6 — Por metro linear	4,50	(a)		
10.3 — Fotocópias — por unidade Cor:				
10.3.1 — Em formato A4	0,40	(a)		
10.3.2 — Em formato A3	0,50	(a)		
11 — Scanner — por unidade — Alínea h) do n.º 2 do artigo 68.º da mesma Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 quanto à gestão corrente do equipamento e património municipal e alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.	0,30	(a)		
11.1 — Conversão de documentos em suporte digital para remessa, a que acresce o suporte se aplicável — medida: MB de informação:				
11.1.1 — Até 1 MB	4,80	(a)		
11.1.2 — De 1 MB a 3 MB	9,50	(a)		
11.1.3 — De 3 a 5 MB	14,30	(a)		
11.1.4 — Superior a 5 MB	23,80	(a)		
12 — Impressões P/B — por unidade — Alínea h) do n.º 2 do artigo 68.º da mesma Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 quanto à gestão corrente do equipamento e património municipal e alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.	0,20	(a)		
13 — Impressões Cores — por unidade — Alínea h) do n.º 2 do artigo 68.º da mesma Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 quanto à gestão corrente do equipamento e património municipal e alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.	0,90	(a)		
14 — Internet — mais de uma hora — Alínea h) do n.º 2 do artigo 68.º da mesma Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 quanto à gestão corrente do equipamento e património municipal e alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002. Nota: ver isenções no Regulamento:				
14.1 — Por cada 30 minutos	0,90	(a)		
14.2 — Por cada hora	1,70	(a)		
15 — Utilização de computador — por cada ¼ hora — Alínea h) do n.º 2 do artigo 68.º da mesma Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 quanto à gestão corrente do equipamento e património municipal e alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002. Nota: ver isenções no Regulamento	0,40	(a)		
16 — Leitura Paleográfica — por página (A4 — 25 Linhas) n.º 3 do artigo 62.º do CPA e alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002	33,10	(a)		
17 — Transcrição de Documentos — por página (A4 — 25 Linhas) n.º 3 do artigo 62.º do CPA e alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002	13,30	(a)		
18 — Pesquisa de Documentos no Arquivo Histórico (Buscas) n.º 3 do artigo 62.º do CPA e alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — por hora	7,20	(a)		
19 — Certidão de não Existência de Documentos no Arquivo — N.º 3 do artigo 65.º do CPA	4,50	(a)		
20 — Impressão a Preto e Branco, em Papel de Fotografia — por unidade — alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002. *A acrescentar o valor da execução do trabalho em laboratório:				
20.1 — Formato 9 × 12 cm	0,60	(a)		
20.2 — Formato 10 × 15 cm	1,10	(a)		
20.3 — Formato 18 × 24 cm	2,20	(a)		
20.4 — Formatos Superiores (mediante orçamento específico)		(a)		
21 — Impressão a Cores, em Papel de Fotografia — por unidade *A acrescentar o valor da execução do trabalho em laboratório:				
21.1 — Formato 9 × 12 cm	0,60	(a)		
21.2 — Formato 10 × 15 cm	1,10	(a)		
21.3 — Formato 18 × 24 cm	2,20	(a)		
21.4 — Formatos Superiores (mediante orçamento específico)		(a)		
22 — Suportes magnéticos de informação para gravação — alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 e Regulamento do Espaço internet de Sintra:				
22.1 — Por disquete (<i>Revogado.</i>)		(a)		
22.2 — Por CD Rom RW com capacidade de pelo menos 650 MB, norma ISO 9660 ou DVD	9,30	(a)		
22.3 — Por CD Rom R com capacidade de pelo menos 650 MB, norma ISO 9660	1,10	(a)		
22.4 — Por cassete áudio	1,90	(a)		
22.5 — Por cassete vídeo	3,70	(a)		
23 — Prestação de serviços a entidades exteriores:				
23.1 — Prestação de serviços de cobrança a entidades públicas exteriores	29,30	(a)		
24 — Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de agosto e da Portaria 1637/2006 de 17 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro:				
24.1 — Emissão de certificado	15,00	(d)		
24.2 — Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deteriorização	10,00	(d)		
24.3 — Emissão da primeira via do certificado a menores de 6 anos — artigo 5.º da Portaria — menos 50%				
25 — Informação sobre a idoneidade para a concessão de alvará de empreiteiro de obras públicas	16,80	(d)		
26 — Informação sobre a idoneidade para outros fins	20,20	(d)		
27 — Caução de confiança de processos, requeridos, mesmo que verbalmente, por advogados para exames no seu escritório, por cada processo e por um período de 48 horas	168,10	(d)		
28 — Emissão de pareceres municipais não especificamente previstos noutras disposições	112,10	(d)		
29 — Passagem de declarações para fins judiciais	20,20	(d)		
30 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, designadamente de habilitação de herdeiros — cada edital	10,10	(d)		
31 — Plastificação de documentos:				
31.1 — Formato inferior a A4	1,10	(a)		
31.2 — Formato A4	2,20	(a)		
31.3 — Formato A3	3,40	(a)		
32 — Comissão Arbitral Municipal:				
32.1 — Taxa pela determinação do coeficiente de conservação (cada UC)	102,00	(d)		

(Valores em euros)			(Valores em euros)		
32.2 — Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior (cada meia UC)	51,00	(d)	3 — Por cada m ² de área bruta de construção prevista [abc — segundo a definição constante na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do RMUECS]	2,20	(d)
32.3 — Taxa pela submissão de um litígio a decisão da CAM (cada UC)	102,00	(d)	4 — Por cada lote de moradia unifamiliar	594,10	(d)
32.4 — As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira	25,50	(d)	5 — Por cada lote de moradia bifamiliar	1 188,20	(d)
32.5 — Reclamações referentes à determinação do coeficiente de conservação 3 (cada meia UC)	51,00	(d)	6 — Por cada fração prevista em lote de habitação coletiva ou misto ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	504,40	(d)
32.6 — Os valores indexados da UC são atualizados nos termos da Lei.			7 — Por cada fração prevista em lote para fins comerciais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	616,50	(d)
33 — Venda de Livro de Reclamação de Estabelecimentos Comerciais — por unidade	20,10	(a)	8 — Por cada fração prevista em lote para fins industriais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	874,40	(d)
33.1 — Venda de Aviso Avulso referente à existência de livro — por unidade	0,50	(a)	9 — Por cada fração prevista em lote para prestação de serviços ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	728,60	(d)
34 — Taxa Municipal de Proteção Civil — Sujeitos passivos isentos em 2013.			10 — Por cada retificação ao alvará	330,70	(d)
CAPÍTULO II			10.1 — Por cada lote de moradia unifamiliar	576,80	(d)
Urbanismo			10.2 — Por cada lote de moradia bifamiliar	1 153,60	(d)
SECÇÃO I			10.3 — Por cada fração prevista em lote de habitação coletiva ou misto ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	489,70	(d)
Licenciamento de operações de loteamento			10.4 — Por cada fração prevista em lote para fins comerciais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	598,60	(d)
Licenciamento e comunicação prévia de obras de urbanização			10.5 — Por cada fração prevista em lote para fins industriais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	848,90	(d)
Artigo 2.º — Prestação de informações prévias — Artigo 14.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.			10.6 — Por cada fração prevista em lote para prestação de serviços ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	707,40	(d)
1 — Sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento — por cada hectare ou fração do terreno objeto da informação	190,60	(d)	Artigo 4.º — Comunicação prévia de loteamento		
2 — Sobre destaque de parcelas (a que acresce o valor da certidão, caso seja requerida)	94,20	(d)	À comunicação é aplicável o previsto no artigo anterior, com exceção dos pontos 1, 2 e 10.		
3 — Apreciação de pedidos de separação física de prédios	128,90	(d)	Artigo 4.º-A — Obras de Urbanização e Trabalhos de Remodelação de Terrenos em área não abrangida por operação de loteamento — alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.		
Artigo 3.º — Concessão de licenças de loteamento — Artigo 18.º a 27.º (licença) e 41.º a 52.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com as alterações vigentes.			1 — Por cada alvará de licença	538,10	(d)
1 — Por cada alvará:			2 — Por cada aditamento ao alvará	269,00	(d)
1.1 — Sem discussão pública	538,10	(d)	3 — Por cada mês, ou fração do prazo fixado para a execução das obras	28,00	(d)
1.2 — Com discussão pública	650,20	(d)	4 — Por cada retificação ao alvará	330,70	(d)
1.3 — Taxa a acumular com a anterior:			5 — As taxas referidas nos números anteriores acrescem, se for caso disso, às previstas no artigo 3.º com as devidas adaptações.		
1.3.1 — Por cada lote de moradia unifamiliar	576,80	(d)	6 — Pela apreciação de projetos de especialidade que carecem de parecer de entidade externa — no âmbito do licenciamento	58,90	(d)
1.3.2 — Por cada lote de moradia bifamiliar	1 153,60	(d)	Artigo 4.º-B — Obras de Urbanização e Trabalhos de Remodelação de Terrenos em área abrangida por operação de loteamento — Comunicação Prévia — alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.		
1.3.3 — Por cada fração prevista em lote de habitação coletiva ou misto ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	489,70	(d)	1 — Pela apresentação da comunicação prévia	361,50	(d)
1.3.4 — Por cada fração prevista em lote para fins comerciais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	598,60	(d)	2 — Por cada mês ou fração do prazo fixado para a execução das obras	28,00	(d)
1.3.5 — Por cada fração prevista em lote para fins industriais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	848,90	(d)	3 — Às taxas referidas nos números anteriores são aplicáveis independentemente das previstas no artigo 3.º e no artigo 4.º		
1.3.6 — Por cada fração prevista em lote para prestação de serviços ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	707,40	(d)	Artigo 5.º — Prorrogação do prazo para a realização de infraestruturas urbanísticas — Artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes — Artigo 113.º do RMUECS.		
1.4 — Por cada m ² de área bruta de construção prevista (abc — segundo a definição constante do RMUECS)	2,20	(d)			
2 — Por cada aditamento ou alvará:					
2.1 — Sem discussão pública	269,00	(d)			
2.2 — Com discussão pública	381,10	(d)			

(Valores em euros)

(Valores em euros)

- 1 — Por cada ano — 50% do valor calculado nos termos do artigo 4.º A ou 4.º B, consoante os casos
 2 — Por cada mês — o proporcional do valor calculado nos termos do número anterior

Artigo 5.º-A — Pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização de utilização (de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, 16.12, com as alterações vigentes

57,70 (d)

SECÇÃO II

Licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação

Artigo 6.º — Prestação de informações prévias sobre a possibilidade de realizar obras sujeitas a licenciamento municipal ou a comunicação prévia — Artigo 14.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de setembro.

1 — Por cada informação 172,10 (d)

Artigo 6.º-A — Prestação de informações prévias sobre a alteração de uso da edificação — Artigo 14.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.

1 — Por cada informação 172,10 (d)

Artigo 7.º — Taxa geral, em função do prazo, a aplicar a todas as licenças e comunicações prévias, caso não exista previsão específica no artigo aplicável — Artigo 18.º a 27.º e 34.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes

Por cada mês ou fração 17,90 (d)

Artigo 8.º — Taxa devida pela emissão de alvará de licença parcial — Artigo 23.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.

Taxa fixa 308,30 (d)

Artigo 9.º — Construção de edifícios em área não sujeita a operação de loteamento — Licença — alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, Artigos 18.º a 27.º (licença), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.

1 — Construção nova — por cada m² de área bruta de construção 1,30 (d)

2 — Taxas a acumular com a anterior:

2.1 — Por cada moradia unifamiliar 715,70 (d)

2.2 — Por cada moradia bifamiliar 1 429,20 (d)

2.3 — Por cada fração em edifício de habitação coletiva ou misto 655,80 (d)

2.4 — Por cada edifício comercial ou fração do mesmo 711,80 (d)

2.5 — Por cada edifício industrial ou fração do mesmo 980,80 (d)

2.6 — Por cada edifício de prestação de serviços ou fração do mesmo 980,60 (d)

2.7 — Por cada edifício de armazenagem ou fração do mesmo 980,80 (d)

3 — Pela apreciação de projetos de especialidade que careçam de parecer de entidade externa. 58,90 (d)

4 — Construção nova — por cada m² de edificado não incluído na área bruta de construção designadamente os elementos construtivos referidos nas alíneas i) a v) da alínea c) do n.º do artigo 4.º do RMUECS — a acumular com o n.º 1 do presente artigo 0,90 (d)

(d) Artigo 9.º-A — Alteração e ampliação de edifícios em área não sujeita a operação de loteamento — Licença — alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, Artigos 18.º a 27.º (licença), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.

1 — Taxa a aplicar a todas as licenças 369,90 (d)

2 — Taxas a acumular com a anterior:

2.1 — Por cada m² além do existente ou do previsto no projeto inicial 6,20 (d)

2.2 — Por cada fração acrescida 1 911,30 (d)

3 — Pela apreciação de projetos de especialidade que carecem de parecer de entidade externa 58,90 (d)

Artigo 9.º-B — Reconstrução, ampliação, conservação ou demolição dos imóveis referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do rjue alteração ou substituição de projeto de construção — Licença — Artigos 18.º a 27.º (licença), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.

1 — Taxa a aplicar a todas as licenças, exceto o ponto 4 369,90 (d)

2 — Reconstrução — Taxa a acumular com a anterior:

2.1 — Por cada m² de abc 1,30 (d)

2.2 — Por cada semana de operação 4,50 (d)

3 — Ampliação — Taxas a acumular com o n.º 1:

3.1 — Por cada m² de abc além do existente ou do previsto no projeto inicial 12,30 (d)

3.2 — Por cada fração acrescida 3 923,40 (d)

4 — Demolição — n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 — Taxas a acumular com o n.º 1:

4.1 — Por cada m² de abc 33,60 (d)

4.2 — Por cada dia de operação 11,20 (d)

5 — Conservação:

5.1 — Taxa fixa 28,00 (d)

5.2 — Por cada m² de abc 0,60 (d)

5.3 — Por semana de operação 3,40 (d)

6 — Pela apreciação de projetos de especialidade que carecem de parecer de entidade externa 58,90 (d)

Artigo 9.º-C — Reconstrução sem preservação de fachadas — Licença — alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º Artigos 18.º a 27.º (licença), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.

1 — Taxa a aplicar a todas as licenças. 369,90 (d)

2 — Taxa a acumular com a referida no ponto anterior:

2.1 — Por cada m² de abc 2,20 (d)

2.2 — Por cada semana de operação 17,90 (d)

Artigo 9.º-D — Obras de demolição de edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução — Licença — alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º Artigos 18.º a 27.º (licença), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.

1 — Taxa a aplicar a todas as licenças. 246,60 (d)

2 — Taxa a acumular com a referida no ponto anterior:

2.1 — Por cada semana de operação 4,50 (d)

Artigo 10.º — Reconstrução com preservação de fachadas — Comunicação prévia — alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º — Artigos 34.º a 36.º, 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.

1 — Taxa a aplicar a todas as apresentações 361,50 (d)

2 — Taxa a acumular com a referida no ponto anterior:

2.1 — Por cada m² de abc 0,90 (d)

2.2 — Por cada semana de operação 3,40 (d)

(Valores em euros)

(Valores em euros)

Artigo 11.º — Construção de edifícios em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c) d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro e as construções referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE — Comunicação prévia — alínea e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º, — artigos 34.º a 36.º, 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes					
1 — Construção nova — por cada m ² de área bruta de construção	1,10	(d)	1 — Taxa fixa	361,50	(d)
2 — Taxas a acumular com a anterior:			Artigo 11.º-D — Taxas especiais, a liquidar isolada ou cumulativamente com qualquer das previstas nos artigos 9.º-A, 11.º-B e 12.º-A.		
2.1 — Por cada moradia unifamiliar	715,70	(d)	1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação, com caráter provisório ou definitivo, não previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE — Artigos 18.º a 27.º (licença) — Artigos 34.º a 36.º (comunicação prévia), 57.º a 61.º do Decreto Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, Artigo 21.º, Artigo 82.º do RMUECS — por metro linear	1,20	(d)
2.2 — Por cada moradia bifamiliar	1 429,20	(d)	2 — Construção, reconstrução ou modificação de construções ligeiras não previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE sujeitas a comunicação prévia ou licenciamento, designadamente, hangares, tanques, depósitos e piscinas não associadas à edificação principal — por m ² ou m ³ , consoante os casos	1,10	(d)
2.3 — Por cada fração em edifício de habitação coletiva ou misto	655,80	(d)	3 — Instalações de ascensores e monta-cargas no âmbito de uma operação urbanística de edificação sujeita a licenciamento ou comunicação prévia — por cada	123,30	(d)
2.4 — Por cada edifício comercial ou fração do mesmo	711,80	(d)	4 — Demolição de edifícios ou de outras construções, excetuando os previstos Artigo 9.º-D, na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º A do RJUE e as que forem determinadas pela Administração	246,60	(d)
2.5 — Por cada edifício industrial ou fração do mesmo	980,80	(d)	5 — Corpos salientes da construção destinados a aumentar a superfície útil da edificação, desde que projetados sobre solo público — Artigos 18.º a 27.º (licença) — Artigos 34.º a 36.º (comunicação prévia), 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes	369,90	(d)
2.6 — Por cada edifício de prestação de serviços ou fração do mesmo	980,60	(d)	6 — Fecho de varandas, com estruturas de alumínio ou PVC, amovíveis ou não, nos termos do artigo 17.º do RMUECS — por m ²	61,70	(d)
2.7 — Por cada edifício de armazenagem ou fração do mesmo	980,80	(d)	7 — Prestação de caução para a demolição e para obras de escavação e contenção periférica, nos termos do artigo 47.º do Regulamento de RSU (RC&D):		
3 — Pela eventual apreciação de projetos de especialidade que careçam de parecer de entidade externa	58,90	(d)	“Valor da caução = (A * V * C) + 5 % em que:		
4 — Construção nova — por cada m ² de edificado não incluído na área bruta de construção designadamente os elementos construtivos referidos nas alíneas i) a v) da alínea c) do n.º do artigo 4.º do RMUECS — a acumular com o n.º 1 do presente artigo	0,90	(d)	A = 0,05 para obras de demolição e 0,02 para as restantes obras.		
Artigo 11.º-A — Alteração ou ampliação de edifícios em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c) d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro e as alterações ou ampliações referidas na alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º do RJUE — Comunicação prévia — alínea c) do n.º 4 artigo 4.º — artigos 34.º e 36.º, 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.					
1 — Taxa a aplicar a todas as apresentações de comunicação	361,50	(d)	V (m ³) = volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira, volume de escavação ou volume estimado de RC&D com a operação, quando aplicável.		
2 — Taxas a acumular com a anterior:			C ((euro)) = valor do custo para habitação, publicado pela Portaria de desenvolvimento previsto no Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de junho, publicada anualmente.”		
2.1 — Por cada m ² além do existente ou do previsto no projeto inicial	5,90	(d)	Artigo 11.º-E — Pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença/autorização — n.º 2 do artigo 76.º do do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de setembro; Artigo 109.º do RMUECS		
2.2 — Por cada fração acrescida	1 849,60	(d)		57,70	(d)
3 — Pela eventual apreciação de projetos de especialidade que carecem de parecer de entidade externa	58,90	(d)	Artigo 12.º — Taxas devidas pela realização reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas — artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes. Artigos 137.º a 141.º do RMUECS.		
Artigo 11.º-B — Construção de piscinas associadas à edificação principal — Comunicação prévia — alínea f) do n.º 4 do artigo 4.º, — Artigos 34.º a 36.º, 57.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com as alterações vigentes.					
1 — Taxa a aplicar a todas as apresentações de comunicação	361,50	(d)	1 — A taxa devida pelas operações de loteamento, de impacte semelhante a loteamento e impacte relevante é calculada de acordo com os artigos 137.º a 140.º do RMUECS de acordo com as fórmulas constantes dos mesmos		
2 — Taxas a acumular com a anterior:					(d)
2.1 — Por cada m ³ de capacidade	1,10	(d)			
Artigo 11.º-C — Taxas devidas pela comunicação prévia — prevista nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, que não estejam expressamente previstas nos artigos anteriores da presente tabela.					

(Valores em euros)

(Valores em euros)

- 2 — A taxa devida pela carência de estacionamento públicos, nas obras referidas no artigo 141.º do RMUECS é calculada nos termos das fórmulas constantes do mesmo (d)
- 3 — Emissão de alvará resultante da renovação da licença ou autorização nos termos do artigo 72.º do RJUE e do n.º 3 do artigo 137.º do RMUECS — o valor previsto para a emissão do alvará inicial. (d)
- 4 — Concessão de prorrogação de obra de urbanização, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do RJUE — taxa calculada de acordo com o n.º 4 do artigo 137.º do RMUECS (d)

Artigo 12.º-A — Taxas devidas pela emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas ou comunicação prévia para o mesmo efeito — artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com as alterações vigentes; Artigo 120.º do RMUECS.

- 1 — Habitação em área bruta de construção afeta a fogos, por m² 1,40 (d)
- 2 — Outras construções, em área bruta de construção afeta à ocupação, por m² 1,50 (d)
- 3 — Taxa fixa, por cada mês ou fração 17,90 (d)
- 4 — Às taxas previstas nos números anteriores acrescem as do artigo 11.º-D, sempre que aplicável.

Artigo 12-B.º — Taxas devidas pela prorrogação do prazo da licença de construção (emissão de alvará ou averbamento ao alvará inicial) — n.ºs 5 e 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes; Averbamento — alínea d) do Artigo 108.º do RMUECS.

- 1 — 1.ª Prorrogação — por mês ou fração (n.º 5 do artigo 58.º RJUE). 34,20 (d)
- 2 — 2.ª Prorrogação — por mês ou fração (n.º 6 do artigo 58.º RJUE). 41,50 (d)
- 3 — A prorrogação de prazo para os projetos de alteração é taxada nos termos dos números anteriores.

Artigo 12.º-C — Edificação de geradores eólicos
Apresentação de notificação de edificação de cada aerogerador — por cada. 348,60 (d)

SECÇÃO III

Utilização de edifícios

Artigo 13.º — Autorizações para habitação — Artigos 62.º a 66.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes — Artigo 72.º do RMUECS.
Por cada fogo e seus anexos. 17,40 (d)

Artigo 14.º — Outras autorizações de utilização — Artigos 62.º a 66.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes — Artigo 72.º do RMUECS.

- 1 — Por cada 50 m² de área de construção ou fração, relativamente a cada unidade de ocupação 5,80 (d)
- 2 — Estabelecimentos e Recintos de Espetáculo e suas vistorias — nos termos do n.º 5 do artigo 63.º da Tabela.

Artigo 15.º — Mudança de utilização — n.º 1 do Artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações vigentes.
Por cada fogo ou unidade de ocupação 633,30 (d)

SECÇÃO IV

Utilização de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços

Artigo 16.º — Apresentação de declaração prévia de instalação ou modificação de estabelecimentos e armazéns previstos no Decreto-Lei n.º 259/2007 de 17 de julho não sujeitos ao regime jurídico de urbanização e edificação (para estabelecimentos sujeitos ao RJUE aplica-se o artigo 14.º da tabela — n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 259/2007 de 17 de julho e portarias n.ºs 789/2007, 790/2007 e 791/2001 de 23 de julho).

- 1 — Por instalação e modificação de estabelecimento 336,30 (d)
- 2 — Por averbamento em nome de novo titular. 168,10 (d)
- 3 — O presente artigo vigora condicionalmente até ao dia 2 de maio de 2012, sendo que, a partir dessa data, com a implementação do Balcão do Empreendedor por via do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, se verifica a revogação do mesmo.

Artigo 16.º-A — Apresentação de declaração prévia de início ou modificação de atividade de estabelecimento de restauração e bebidas prevista no Decreto-Lei n.º 234/2007 de 19 de junho não sujeitos ao regime jurídico de urbanização e utilização (para estabelecimentos sujeitos ao RJUE aplica-se o artigo 14.º da tabela).

- 1 — Por instalação e modificação de estabelecimento 168,10 (d)
- 2 — Por averbamento em nome de novo titular 84,10 (d)
- 3 — O presente artigo vigora condicionalmente até ao dia 2 de maio de 2012, sendo que, a partir dessa data, com a implementação do Balcão do Empreendedor por via do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, se verifica a revogação do mesmo.

Artigo 16.º-B — Instalação, modificação e encerramento de estabelecimento — nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

- 1 — Mera comunicação prévia de instalação 324,30 (d)
- 2 — Mera comunicação prévia de modificação. 243,10 (d)
- 3 — Comunicação de encerramento — isenta. (d)
- 4 — O presente artigo entra em vigor a partir do dia 2 de maio de 2012, com a implementação do balcão do empreendedor, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

Artigo 16.º-C — Declaração de abertura e funcionamento de instalações desportivas — nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho. Comunicação prévia de instalação 324,30 (d)

SECÇÃO V

Recintos de espetáculos e divertimentos públicos não itinerantes nem improvisados ou provisórios

Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de novembro; Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de dezembro; Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

(Valores em euros)

(Valores em euros)

Artigo 16.º-D — Licenciamento

1 — Licenças de Recinto de Espetáculos e divertimentos públicos:		
1.1 — Licença de utilização	614,90	(d)
1.2 — Vistoria	108,80	(d)
1.3 — Renovação da licença de utilização, incluindo uma vistoria	416,30	(d)
2 — Averbamentos	153,70	(d)

SECÇÃO VI

Utilização para fins turísticos

Artigo 17.º — Autorizações ou comunicações de utilização para fins turísticos — 74.º e n.º 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho; Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março e Portarias de Desenvolvimento

1 — Estabelecimentos hoteleiros:		
1.1 — Hotéis de 5 estrelas	1 311,50	(d)
1.2 — Hotéis de 4 estrelas	1 092,90	(d)
1.3 — Hotéis de 3 estrelas	874,40	(d)
1.4 — Hotéis de 2 estrelas	655,80	(d)
1.5 — Hotéis de 1 estrela	655,80	(d)
1.6 — Hotéis-Apartamentos de 5 estrelas	1 311,50	(d)
1.7 — Hotéis -Apartamentos de 4 estrelas	1 092,90	(d)
1.8 — Hotéis-Apartamentos de 3 estrelas	874,40	(d)
1.9 — Hotéis -Apartamentos de 2 estrelas	655,80	(d)
1.10 — Hotéis — Apartamentos de 1 estrela	655,80	(d)
1.11 — Pousadas (equivalentes a hotéis de 4 estrelas)	1 092,90	(d)
1.12 — Pousadas (equivalentes a hotéis de 3 estrelas)	874,40	(d)
2 — Aldeamentos Turísticos:		
2.1 — Aldeamentos turísticos de 5 estrelas	1 092,90	(d)
2.2 — Aldeamentos turísticos de 4 estrelas	874,40	(d)
2.3 — Aldeamentos turísticos de 3 estrelas	655,80	(d)
3 — Apartamentos Turísticos:		
3.1 — Apartamentos turísticos de 5 estrelas	874,40	(d)
3.2 — Apartamentos turísticos de 4 estrelas	655,80	(d)
3.3 — Apartamentos turísticos de 3 estrelas	437,20	(d)
4 — Por cada unidade de alojamento (cumulativamente aos pontos anteriores):		
4.1 — Por cada unidade de alojamento referida no ponto 1	16,80	(d)
4.2 — Por cada unidade de alojamento referida no ponto 2	84,10	(d)
5 — Conjuntos Turísticos (resorts) — o valor será o somatório das taxas dos empreendimentos integrantes do conjunto		(d)
6 — Empreendimentos de turismo de habitação	874,40	(d)
7 — Empreendimentos de turismo no espaço rural:		
7.1 — Casas de campo	437,20	(d)
7.2 — Agroturismo	655,80	(d)
7.3 — Hotéis rurais	655,80	(d)
8 — Por cada unidade de alojamento referida nos pontos 6 e 7 (cumulativamente)	16,80	(d)
9 — Parques de campismo e ou de caravanismo públicos e privados:		
9.1 — De 5 estrelas	874,40	(d)
9.2 — De 4 estrelas	655,80	(d)
9.3 — De 3 estrelas	437,20	(d)
10 — Por cada lugar dos parques de campismo e ou caravanismo referidos nos pontos 9.1 a 9.3	5,60	(d)
11 — Empreendimentos de turismo de natureza — taxa corresponde à tipologia adotada, nos termos do presente artigo.		
12 — Registo de alojamento local (Comunicação Prévia) — Portaria 517/2008, de 25 de junho, alterada pela Portª n.º 138/2012, de 14 maio	117,70	(d)
12.1 — Vistorias e verificações na sequência da 1.ª vistoria para verificação do cumprimento das condições impostas — por cada	104,30	(d)
13 — Placa Identificativa de Alojamento local	88,60	(d)
14 — Auditoria para fixação de classificação	336,30	(d)

Artigo 17.º-A — Estabelecimentos de Hospedagem — Regulamento de Hospedagem da Câmara Municipal de Sintra, aprovado em 9 de maio de 2003 pela Assembleia Municipal de Sintra.

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março.)

Artigo 18.º — Licenças e Autorizações de utilização para casas de natureza.

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março.)

Artigo 19.º — Licenças e Autorizações de utilização para empreendimentos de turismo no espaço rural

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março.)

SECÇÃO VII

Autorização para a instalação das infraestruturas de suporte das estações de rádio comunicações e respetivos acessórios — Decreto-Lei n.º 151-A/2000 de 20 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167/2000 de 16 de agosto e Decreto-Lei n.º 11/2003 de 18 de janeiro; Portª 1421/2004 de 23 de novembro.

Artigo 20.º — Autorização municipal de instalação — Instalação de infraestruturas de telecomunicações móveis.

1 — Pela emissão de autorização — por cada antena	784,70	(d)
2 — Averbamentos	117,70	

SECÇÃO VIII

Estabelecimentos industriais e pedreiras

Artigo 21.º — Instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais — Decreto-Lei n.º 209/2008 de 29 de outubro.

1 — Estabelecimentos industriais tipo 3:		
1.1 — Receção do registo, entregue on-line e verificação da sua conformidade	168,10	(d)
1.2 — Receção do registo, entregue presencialmente e verificação da sua conformidade	336,30	(d)
1.3 — Receção de registo, entregue on-line de alterações nos estabelecimentos	168,10	(d)
1.4 — Receção de registo, entregue presencialmente de alterações nos estabelecimentos	336,30	(d)
1.5 — Receção do registo, para efeitos de regularização do estabelecimento entregue on-line e verificação da sua conformidade	168,10	(d)
1.6 — Receção do registo, para efeitos de regularização do estabelecimento entregue presencialmente e verificação da sua conformidade	336,30	(d)
2 — Averbamentos	60,00	(d)
3 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	185,20	(d)
4 — Pela realização de vistorias:		
4.1 — Para verificação das condições do exercício da atividade	336,30	(d)
4.2 — Vistoria de controlo para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	336,30	(d)
4.3 — De reexame das condições de exploração industrial	336,30	(d)
4.4 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial	336,30	(d)

	(Valores em euros)		(Valores em euros)
4.5 — Outras vistorias necessárias no âmbito do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro.	336,30	(d)	
5 — Pedido de informação prévia de localização de Estabelecimento Industrial (<i>Revogado</i>).			
6 — A recolha de amostras, ensaios laboratoriais e peritagens realizados no âmbito da avaliação das condições do exercício da atividade do estabelecimento, com recurso a entidades externas ao Município são suportadas pelo requerente acrescendo à taxa aplicável.		(a)	
7 — O montante das taxas previstas no ponto 4 é repartido pelas entidades externas participantes na vistoria e pela entidade gestora da plataforma eletrónica, na percentagem e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 209/2008.			
Artigo 21.º-A — Revelação e aproveitamento de massas minerais — Artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro, Declaração de Retificação n.º 108/2007 de 11 de dezembro e Portaria 1083/2008 de 24 de setembro.			
1 — Vistoria de adaptação para imposição de condições de laboração — alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
1.1 — Por m ² de área intervencionada não recuperada — 0,02 euros, num mínimo de.	541,50	(d)	
2 — Regularização de pedreiras não tituladas por licença — n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
2.1 — Classe 3.	541,50	(d)	
2.2 — Classe 4.	270,80	(d)	
3 — Visita ao local da pedreira não titulada por licença — n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro.			
3.1 — Por m ² de área intervencionada não recuperada — 0,02 euros, num mínimo de.	270,80	(d)	
4 — Processo de licenciamento nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
4.1 — Por m ² de área a licenciar — 0,03 euros, num mínimo de.	541,50	(d)	
5 — Pedido de alteração de zonas de defesa — artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro.	541,50	(d)	
6 — Parecer de localização — artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
6.1 — 0,005 euros por m ² de área num mínimo de.	270,80	(d)	
7 — Pedido de atribuição de licença de pesquisa — artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro.	541,50	(d)	
8 — Pedido de prorrogação de licença de pesquisa — artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro.	270,80	(d)	
9 — Pedido de transmissão de licença de pesquisa — artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro.	162,50	(d)	
10 — Pedido de atribuição de licença de exploração — artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
10.1 — 0,03 euros por m ² de área a licenciar num mínimo de.	541,50	(d)	
11 — Vistoria aos 180 dias para verificação das condições — n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
11.1 — 0,02 euros por m ² de área intervencionada num mínimo de.	270,80	(d)	
12 — Vistoria trienal para verificação do programa — Classe 3 — n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
12.1 — 0,02 euros por m ² de área intervencionada num mínimo de.	270,80	(d)	
13 — Vistoria para encerramento da pedreira — n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
13.1 — 0,01 euros por m ² de área a libertar num mínimo de.	270,80	(d)	
14 — Vistoria de verificação de condições — n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro.	270,80	(d)	
14.1 — Quando a licença de exploração tiver sido emitida pela Câmara Municipal.	541,50	(d)	
14.2 — Quando a licença de exploração tiver sido emitida pela Direção Regional de Economia.	1 083,10	(d)	
15 — Comunicação de ampliação de pedreira — n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
15.1 — 0,03 euros por m ² de área ampliada num mínimo de.	541,50	(d)	
16 — Pedido de licença de fusão de pedreiras — n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro.	541,50	(d)	
17 — Pedido de transmissão de titularidade de licença de exploração — artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro.	216,60	(d)	
18 — Revisão do plano de pedreira — n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro:			
18.1 — 25 % da taxa prevista no artigo 27.º num mínimo de.	270,80	(d)	
19 — Mudança de responsável técnico — artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro.	270,80	(d)	
20 — Emissão de parecer sobre a utilização de pólvora e produtos explosivos — artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro.	108,30	(d)	
21 — Pedido de Suspensão da exploração — n.º 6 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro.	162,50	(d)	
22 — Processo de desvinculação da caução — n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro.	270,80	(d)	
23 — As taxas referentes aos diferentes atos previstos nos números anteriores, com exceção da referida no ponto 14.2 — são as previstas na Portaria n.º 1083/2008 de 24 de setembro, sendo o seu valor atualizado a partir de 1 de março de 2010 por aplicação do disposto no n.º 5 da portaria.			
24 — As receitas cobradas quanto aos atos referidos nos números anteriores são imputadas às entidades intervenientes de acordo com o disposto no n.º 2 da Portaria n.º 1083/2008 de 24 de setembro.			

(Valores em euros)

(Valores em euros)

SECÇÃO IX

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional [alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 1 de janeiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro; Decreto-Lei n.º 267/2002 de 26 de novembro com as alterações vigentes; Portaria 1188/2003 de 10 de outubro; e autorização para execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição objeto do Decreto-Lei n.º 125/97 de 23 de maio quando associadas a reservatórios GPL com capacidade inferior a 50 m³].

Artigo 21.º-B — Instalação de postos de abastecimento de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

1 — Valor da taxa base — tb	118,80	(d)
2 — Capacidade total dos reservatórios (C) (m ³)		
3 — Apreciação dos pedidos entre:		
3.1 — Capacidade igual ou inferior a 100 m ³ e inferior a 500 m ³ — 5 tb acrescido de 0,1 tb por cada m ³ ou fração autónoma acima de 100 m ³		
3.2 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	595,20	(d)
3.3 — Igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³	476,40	(d)
3.4 — Inferior a 10 m ³	297,60	(d)
4 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento (a acrescer ao valor da contratação de serviços prestados por entidades externas legalmente exigidos):		
4.1 — Capacidade igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 500 m ³	357,00	(d)
4.2 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³	238,20	(d)
4.3 — Igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³	178,80	(d)
4.4 — Inferior a 10 m ³	119,40	(d)
5 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:		
5.1 — Entre 100 m ³ e 500 m ³	357,00	(d)
5.2 — Entre 50 m ³ e 100 m ³	238,20	(d)
5.3 — Entre 10 m ³ e 50 m ³	238,20	(d)
5.4 — Inferior a 10 m ³	238,20	(d)
6 — Vistorias periódicas:		
6.1 — Entre 100 m ³ e 500 m ³	952,80	(d)
6.2 — Entre 50 m ³ e 100 m ³	595,80	(d)
6.3 — Entre 10 m ³ e 50 m ³	476,40	(d)
6.4 — Inferior a 10 m ³	238,20	(d)
7 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:		
7.1 — Entre 100 m ³ e 500 m ³	714,10	(d)
7.2 — Entre 50 m ³ e 100 m ³	476,40	(d)
7.3 — Entre 10 m ³ e 50 m ³	357,00	(d)
7.4 — Inferior a 10 m ³	238,20	(d)
8 — Averbamentos:		
8.1 — Entre 100 m ³ e 500 m ³	119,40	(d)
8.2 — Entre 50 m ³ e 100 m ³	119,40	(d)
8.3 — Entre 10 m ³ e 50 m ³	119,40	(d)
8.4 — Inferior a 10 m ³	119,40	(d)
9 — Emissão de Alvará de licença	840,70	(d)

Artigo 21.º-C — Redes de distribuição e reservatórios GPL com capacidade inferior a 50 m³ a elas associadas ou autónomos, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97 de 23 de maio previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002 de 26 de novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de novembro.

1 — Pela autorização para execução:		
1.1 — Taxa Fixa a aplicar a todos os pedidos . . .	56,00	(d)
1.2 — Taxa Variável em função do Depósito de GPL e Capacidade (a acrescer à taxa prevista em 1.1.)		
1.2.1 — Por m ³ (ou fração) em depósitos com capacidade superior a 2 m ³ e igual ou inferior a 10 m ³	11,20	(d)
1.2.2 — Por cada 10 m ³ ou fração em depósitos com capacidade superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³	168,10	(d)
2 — Vistorias:		
2.1 — Pela realização de vistoria inicial e final previstas nos n.ºs 3 e 6 e n.º 10 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de novembro.		
2.1.1 — Em reservatórios de GPL com capacidade igual ou inferior a 2 m ³	112,10	(d)
2.1.2 — Em reservatórios de GPL com capacidade superior a 2 m ³ e igual ou inferior a 50 m ³ . . .	280,20	(d)
2.2 — Pela realização da vistoria prevista no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de novembro:		
2.2.1 — Em reservatórios de GPL com capacidade igual ou inferior a 2 m ³	168,10	(d)
2.2.2 — Em reservatórios de GPL com capacidade superior a 2 m ³ e igual ou inferior a 50 m ³ . . .	560,50	(d)
3 — Pela emissão da licença de exploração:		
3.1 — Em reservatórios de GPL com capacidade igual ou inferior a 2 m ³	28,00	(d)
3.2 — Em reservatórios de GPL com capacidade superior a 2 m ³ e igual ou inferior a 50 m ³ . . .	56,00	(d)

SECÇÃO X

Vistorias

Artigo 22.º — Realização de vistorias (inclui custos c/ deslocação dos peritos).

1 — Para efeitos de concessão de autorizações de utilização — habitação/ocupação:		
1.1 — Taxa fixa	95,30	(d)
1.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação — taxa acumulável com a anterior	11,90	(d)
1.3 — Vistorias para outros fins não abrangidos nos pontos 1.2 e 2 — taxa acumulável com a taxa do ponto 1.1.	11,90	(d)
2 — Para efeitos de autorizações ou na sequência de comunicações de fins turísticos, exceto a primeira vistoria de alojamento local:		
2.1 — Taxa fixa	65,60	(d)
2.2 — Por cada estabelecimento comercial, de prestação de serviços e por cada quarto — taxa acumulável com a anterior.	12,90	(d)
3 — Procedimentos no domínio da conservação dos edifícios (Artigo 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro com a redação que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho e Lei n.º 60/2007 de 4 de setembro)	108,20	(d)
4 — Vistorias para mudança de utilização no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra e dos diplomas referentes a mudanças de utilização específicas	112,10	(d)
5 — Vistorias a obras de urbanização no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra:		
5.1 — Para efeitos de redução de garantia bancária	172,10	(d)
5.2 — Para efeitos de receção provisória.	172,10	(d)
5.2.1 — Por cada lote de terreno	29,70	(d)
5.3 — Para efeitos de receção definitiva	114,90	(d)
5.3.1 — Por cada lote de terreno	29,70	(d)
5.4 — Repetição da vistoria para receção definitiva ou para receção provisória por iniciativa do interessado — Taxas referidas nos pontos 5.2 a 5.3.		

(Valores em euros)

(Valores em euros)

6 — Outras vistorias no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e demais diplomas aplicáveis, bem como do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra	108,20	(d)
7 — Para constituição de propriedade horizontal, nos termos do artigo 141.º e seguintes do C.Civil — por cada fogo ou unidade de ocupação	11,80	(d)
8 — Vistoria tendo em vista a emissão da certidão comprovativa de que um imóvel é anterior a 1951, sempre que necessária	108,20	(d)
9 — Acrescem aos pontos anteriores os custos da afetação à tarefa de peritos que não sejam funcionários municipais os quais são pagos pelo orçamento municipal em função das vistorias realizadas e segundo a remuneração prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 69.º do Código das Custas Judiciais, conforme o caso mais o subsídio de transporte que for devido.		

SECÇÃO IX

Diversos

Artigo 23.º — Fornecimento de reprodução de peças de processos de licenciamento de obras ou de operações de loteamento urbano ou de plantas topográficas.		
1 — Fotocópias de peças escritas dos processos — por unidade:		
1.1 — Formato A4	0,04	(a)
1.2 — Formato A3	0,08	(a)
1.3 — Em formato A2	4,80	(a)
2 — Fotocópias de peças desenhadas dos processos — por unidade:		
2.1 — Formato A4	0,04	(a)
2.2 — Formato A3	0,08	(a)
2.3 — Em formato A2	4,80	(a)
2.4 — Em formato A1	7,70	(a)
2.5 — Em formato A0	9,00	(a)
2.6 — Outros formatos — a considerar na tipologia de formato imediatamente acima ou mediante orçamento, se superior a A0.		
3 — Plantas de localização — por unidade:		
3.1 — Em formato A4	3,90	(d)
3.2 — Em formato A3	5,00	(d)
3.3 — Outros formatos — a considerar na tipologia de formato imediatamente acima ou mediante orçamento, se superior a A0.		
4 — Plantas topográficas:		
4.1 — Cartas em papel vegetal:		
4.1.1 — Carta completa	75,70	(d)
4.1.2 — ½ da carta	37,60	(d)
4.1.3 — ¼ da carta	17,40	(d)
4.1.4 — Formato A4	8,40	(d)
4.1.5 — Carta para projeto	12,90	(d)
4.2 — Cartas em papel comum:		
4.2.1 — Carta completa	42,00	(d)
4.2.2 — ½ da carta	21,30	(d)
4.2.3 — ¼ da carta	14,00	(d)
4.2.4 — Formato A4	4,20	(d)
4.2.5 — Carta para projeto	4,50	(d)
4.3 — Autenticação — cada lauda	2,80	(d)
4.4 — Plantas de arquitetura a que se refere o n.º 2 do artigo — 37.º do CIMI, embora gratuitas, por pedido até três plantas — n.º 7 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 211/2005 de 7 de dezembro — sendo devido um preparo mínimo de 2,0 euros	5,80	(d)
4.5 — Plantas de arquitetura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, por pedido de mais de três plantas — n.º 7 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 211/2005 de 7 de dezembro — sendo devido um preparo mínimo de 5,80 euros — taxa base de 5,80 euros + o custo de cada planta a mais	5,80 + o custo de cada planta a mais	(d)

Artigo 24.º — Prestação de serviços de informação geográfica.		
1 — Impressão de formatos em papel normal	7,30	(a)
1.1 — Formato A4 (21 × 29,7 cm)	13,20	(a)
1.2 — Formato A3 (29,7 × 42 cm)	23,80	(a)
1.3 — Formato A2 (42 × 59,4 cm)	47,60	(a)
1.4 — Formato A1 (59,4 × 84,1 cm)	89,70	(a)
1.5 — Formato A0 (84,1 × 118,9 cm).		
2 — Acréscimo impressão de cada tema disponível, em formato shape	2,40	(a)
2.1 — Formato A4 (21 × 29,7 cm)	4,80	(a)
2.2 — Formato A3 (29,7 × 42 cm)	9,80	(a)
2.3 — Formato A2 (42 × 59,4 cm)	19,10	(a)
2.4 — Formato A1 (59,4 × 84,1 cm)	38,00	(a)
2.5 — Formato A0 (84,1 × 118,9 cm)		
3 — Acréscimo de impressão em papel fotográfico — 20%.		
4 — Acréscimo de impressão em papel vegetal — 5%.		
5 — Informação em SIG, relatórios e estudos divulgáveis, em CD	24,10	(a)
5.1 — Inferior ou igual a 5 MB de informação	123,90	(a)
5.2 — De 6 a 25 MB	622,10	(a)
5.3 — De 26 a 100 MB	1 240,90	(a)
5.4 — De 101 a 500 MB	2 494,20	(a)
5.5 — De 501 a 700 MB	31,90	(a)
6 — Custo preparação trabalhos por hora		

Artigo 25.º — Outros

1 — Averbamentos	30,80	(d)
2 — Certidões relativas a assuntos urbanísticos — cada lauda:		
2.1 — Imóvel anterior à entrada em vigor DO RGEU (a que acresce taxa de vistoria ao imóvel — n.º 8 do artigo 22.º)	16,80	(d)
2.2 — Certidão de destaque	150,00	(d)
2.3 — Outras certidões de Urbanismo	11,20	(d)
3 — Ficha Técnica da Habitação (FIHT) — Pontos 4 e 5 — Decreto-Lei n.º 68/2004 de 25 de março e artigo 102.º do RMUECS:		
3.1 — Depósito da Ficha	17,90	(d)
3.2 — Segunda-via da ficha	15,70	(d)
4 — Autenticação do Livro de Obra — artigo 97.º do RJUE — Portaria 1109/2001 de 19 de setembro	17,40	(d)
5 — Publicidade — Publicidade dos diversos alvarás de diversas operações urbanísticas e de discussão pública de loteamento — artigo 78.º do RJUE — portaria 1108/2001 de 18 de setembro; artigo 22.º do RJUE	17,40	(d)
5.1 — Publicidade de alvarás de licença de obras	23,30	(d)
5.1.1 — Acresce ao valor anterior as despesas da publicação do respetivo aviso		(a)
5.2 — Publicidade de alvarás de licença de operação de loteamento, obras de urbanização e abertura do período de discussão pública de operação de loteamento	23,30	(d)
5.2.1 — Acresce ao valor anterior as despesas da publicação do respetivo aviso		(a)
6 — Fornecimento de projeto tipo relativamente a casas de habitação no âmbito do Regulamento Municipal de Alienação de Lotes para Autoconstrução ou outros programas de apoio no âmbito da promoção da habitação	22,40	(d)
7 — Preparo inicial da taxa no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (dedutível na taxa final quando da emissão de alvará de autorização ou licença):		
7.1 — Para projeto de alteração de construção:		
7.1.1 — Sem aumento de área	58,00	(d)
7.1.2 — Com aumento de área	87,50	(d)
7.1.2.1 — Por cada m ² de ampliação	1,10	(d)
7.2 — Por obra de construção nova — por cada m ² de construção	0,60	(d)
7.3 — Para loteamento:		
7.3.1 — Por m ² de área bruta de construção [abc — segundo a definição constante na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do RMUECS]	0,10	(d)
7.3.2 — Por economia processual — cada folha	0,10	(d)

(Valores em euros)

(Valores em euros)

7.4 — Para alteração ao alvará de loteamento:		
7.4.1 — Sem aumento de área	87,50	(d)
7.4.2 — Com aumento de área	100,00	(d)
7.4.2.1 — Por cada m ²	0,20	(d)
7.5 — Para Outras Operações Urbanísticas	58,00	(d)
8 — Por economia processual em procedimentos de licenciamento autorização e comunicação prévia que não os previstos em 7.3.2	0,60	(d)
9 — Dossiers de organização de processo (n.º 4 do artigo 58.º do RMUECS) e seu arquivo:		
9.1 — Dossiers de lombada larga (8,5 cm)	5,20	(a)
9.2 — Dossiers de lombada estreita (4,5 cm)	2,60	(a)
9.3 — Índices — Revogado		(a)
10 — Análise de processo ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, tendo em vista a autorização de mudança de regime legal para processo em curso	28,00	(d)

SECÇÃO X

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 26.º — Taxas devidas pela concessão de licenças para ocupação da via pública.

1 — Com tapumes ou outros resguardos — por dia e por m ² ou fração da superfície da via pública ocupada	0,70	(d)
2 — Com andaimes, desde que fora da área definida por tapumes — por dia e por m ² da área da superfície da via pública ocupada	1,20	(d)
3 — Com contentores de recolhas de resíduos de construção e demolição — por contentor e por dia	12,10	(d)
4 — Com caldeiras ou tubos de descarga de entulhos — por caldeira/tubo e por mês	14,60	(d)
5 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais ou outras ocupações autorizadas para obras (por m ² ou fração e por cada 30 dias ou fração)	8,40	(d)
6 — Guindastes e semelhantes (por ano)	76,20	(d)
7 — Com guias e semelhantes, desde que se projetem na via pública — por unidade e por mês	67,30	(d)
8 — Outras ocupações — por m ² e por dia	2,00	(d)
9 — Abertura de vala, independentemente da ocupação pretendida do subsolo a taxar nos termos do artigo 10.º do Regulamento de Obras e Trabalhos no Subsolo do Domínio Público Municipal, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de 12 de março de 2004 — por metro linear	3,10	(d)
9.1 — Trabalhos até 3 dias	3,10	(d)
9.2 — Trabalhos a partir do quarto dia e até ao 10.º dia — por cada dia a mais	2,20	(d)
9.3 — Trabalhos a partir do 11.º dia — por cada dia a mais	3,40	(d)
10 — Abertura de vala, independentemente da ocupação pretendida do subsolo a taxar quando da apresentação da comunicação prevista no artigo 13.º do Regulamento de Obras e Trabalhos no Subsolo do Domínio Público Municipal, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de 22 de junho de 2011 — vala com o máximo de 10 m extensão e duração até 1 semana — taxa única	70,70	(d)

CAPÍTULO III

Ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição municipal

Artigo 27.º — Ocupação do domínio público aéreo — Quanto à administração do domínio público municipal — Alínea b) e d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002. — Quanto à publicidade — Regulamento de publicidade, ocupação da via pública e do mobiliário urbano do Município de Sintra, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de 20 de março de 2001. Artigos 1.º 2.º 11.º da Lei n.º 97/88 de 17 de agosto.

1 — Com toldos, sanefas, palas:		
1.1 — Com toldos, sanefas, palas — por m ² e por ano	7,10	(d)
1.2 — Com toldos, sanefas, palas ou semelhantes com publicidade inscrita — por m ² e por ano	11,20	(d)
2 — Com vitrines — por cada uma e por ano	78,50	(d)
3 — Por cada aparelho de ar condicionado e por ano, independentemente do licenciamento ou comunicação prévia — alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do RMUECS — no âmbito do Regime Jurídico de Edificação e Urbanização	59,40	(d)
4 — Antenas (excetuando antenas de operadoras de telecomunicações) — por ano:		
4.1 — Antenas Parabólicas, independentemente da comunicação prévia — alínea f) do n.º 1 do artigo 97.º do RMUECS — no âmbito do Regime Jurídico de Edificação e Urbanização	16,80	(d)
4.2 — Antenas Parabólicas colocadas nos núcleos históricos independentemente do licenciamento no âmbito do Regime Jurídico de Edificação e Urbanização	33,60	(d)
4.3 — Outras Antenas	13,50	(d)
4.4 — Outras Antenas colocadas nos núcleos históricos	20,20	(d)
5 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projetando-se na via pública:		
5.1 — Fios e cabos, por metro linear e por ano	3,80	(d)
5.2 — Outros dispositivos m ³ ou sua fração e por ano	15,50	(d)
6 — Outras ocupações do espaço aéreo:		
6.1 — Por m ² e por dia	7,30	(d)
6.2 — Por m ² e por ano	87,40	(d)
7 — As ocupações referidas nos pontos 1 e 2 podem, no âmbito da exploração de um estabelecimento ser sujeitas a mera comunicação prévia, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sendo o quantitativo da totalidade da taxa prestado quando da entrega da comunicação por autoliquidação.		
Artigo 27.º A — Compensação anual pela colocação de cabos de telecomunicações nas infraestruturas afetas à Concessão da Rede de Electricidade em BT (De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica em BT celebrado com a EDP Distribuição SA) — por metro linear e por ano	3,80	(d)
Artigo 28.º — Ocupação do solo		
1 — Com construções temporárias, ou semelhantes — por m ² e por ano:		
1.1 — Com construções temporárias ou semelhantes sem publicidade inscrita/m ² /ano	243,30	(d)
1.2 — Com construções temporárias ou semelhantes com publicidade inscrita/m ² /ano	358,70	(d)
2 — Armários TV Cabo e Gás Natural — por m ² e por ano	238,20	(d)
3 — Quiosques e bancas — por m ² e por ano:		
3.1 — Quiosques sem publicidade	123,30	(d)
3.2 — Quiosques com publicidade	190,60	(d)
3.3 — Bancas sem publicidade	67,30	(d)
3.4 — Bancas com publicidade	112,10	(d)
4 — Quiosques, pavilhões, roulettes e stands destinados à comercialização de imóveis — por m ² e por mês:		
4.1 — Sem publicidade inscrita — por m ² e por mês	24,10	(d)
4.2 — Com publicidade inscrita — por m ² e por mês	35,30	(d)
5 — Com guarda-ventos e semelhantes — por unidade e por ano (sendo possível a ocupação por uma ou mais frações, aferidas por duodécimos, quando concretamente aplicável)	43,20	(d)
6 — Com esplanadas abertas e estrados — por m ² e por ano (sendo possível a ocupação por uma ou mais frações, aferidas por duodécimos, quando concretamente aplicável)	24,10	(d)

(Valores em euros)

(Valores em euros)

7 — Com balanças, expositores, arcas e máquinas de gelados ou divertimentos mecânicos individuais, contentores de resíduos, floreiras e similares — por unidade e por ano (sendo possível a ocupação por uma ou mais frações, aferidas por duodécimos, quando concretamente aplicável)	77,50	(d)
8 — Com caixas de engraxadores — por cada uma e por ano	43,20	(d)
9 — Com roulottes ou carrinhas-bar — por cada uma e por ano (n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006)	2 382,10	(d)
10 — Com carroceis e instalações de divertimentos, mecânicos ou não — por m ² ou fração e por dia	7,30	(d)
11 — Com plataformas de lavagem, aspiração e limpeza — por cada uma e por ano:		
11.1 — Por túnel de lavagem (n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006)	2 382,10	(d)
11.2 — Por zona de aspiração e limpeza	229,80	(d)
11.3 — Por plataforma de lavagem no sistema self-service	459,60	(d)
12 — Para estacionamento privado — por lugar e por ano (n.º 2 do Artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006)	1 546,90	(d)
12.1 — Lugares de paragem reservada a meio de transporte turístico, referidos nos artigos 42.º B, 42.º C e 42.º D — taxa referida no ponto 12 — minorada em 10% — Por lugar e por ano (n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006)		(d)
13 — Com grelhadores — por m ² ou fração e por mês	100,90	(d)
14 — Com cabinas telefónicas — por cada e por ano	142,90	(d)
15 — Com equipamento para a realização de filmagens e sessões fotográficas — por dia e por local:		
15.1 — Até 50 m ²	112,10	(d)
15.2 — Até 100 m ²	224,20	(d)
15.3 — Corte de Estrada — acumulável com o ponto 15.1 — ou 15.2	616,50	(d)
16 — Postos, cabinas e semelhantes — por m ³ ou fração e por ano:		
16.1 — Até 3 m ³	47,60	(d)
16.2 — Por cada m ³ a mais ou fração	11,80	(d)
17 — Câmaras, caixas visita ou afins — por m ³ ou fração e por ano	29,70	(d)
18 — Postes e marcos para suporte de fios — por cada e por ano	17,90	(d)
19 — Outras ocupações do solo		
19.1 — Outras ocupações do solo — por m ² ou fração e por dia	7,30	(d)
19.2 — Outras ocupações do solo — por m ² ou fração e por ano	88,00	(d)
19.3 — Licença de Utilização privativa do Domínio Público por ponto de carregamento da rede de mobilidade elétrica — Portaria 1202/2010, de 29 de novembro — por m ² ou fração e por ano, quando não exista um Protocolo entre o Município e o operador	82,40	(d)
20 — Ocupação de espaço público com instalações de depósitos de gás, por m ² ou fração e por ano	35,90	(d)
21 — Outros cortes de estrada — por hora	24,10	(d)
22 — Com animais, em terrenos do domínio público municipal (por animal e por mês):		
22.1 — Gado bovino, cavalari, muar	1,10	(d)
22.2 — Gado asinino	0,90	(d)
22.3 — Gado caprino, lanígero, suíno ou avestruzes	0,70	(d)
23 — Com Postos de Transformação — por cada e por ano (Exceção consagrada no n.º 1 da Cláusula 21.ª do Contrato de Concessão de Eletricidade em BT estabelecido com a EDP Distribuição SA)	250,00	(d)
24 — As receitas previstas nos números 19 e 22 servem como referencial, para casos similares em domínio privado municipal.		
25 — As ocupações referidas nos pontos 5 a 7 podem, no âmbito da exploração de um estabelecimento ser sujeitas a mera comunicação prévia, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sendo o quantitativo da totalidade da taxa prestado quando da entrega da comunicação por autoliquidação.		

Artigo 29.º — Ocupação do subsolo (exceto comunicações eletrónicas) — Alínea b) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Regulamento de Obras e Trabalhos No Subsolo do Domínio Público Municipal, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de 12 de março de 2004 — artigo 10.º		
1 — Com depósitos subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras — por cada m ³ ou fração e por ano	35,90	(d)
2 — Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fração e por ano:		
2.1 — Com diâmetro até 20 cm	3,00	(d)
2.2 — Com diâmetro superior a 20 cm	4,20	(d)
3 — Postos cabinas e semelhantes — por m ² ou fração e por ano:		
3.1 — Até 3 m ³	68,90	(d)
3.2 — Por cada m ³ a mais ou fração	16,80	(d)
4 — Contentores subterrâneos de telecomunicações — por m ³ ou fração e por ano	97,50	(d)
Artigo 29-A.º — Taxa municipal pelos direitos de passagem — Alínea b) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Taxa Municipal de Direitos de Passagem — Artigo 106.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro.		
Percentagem a aplicar sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.		

CAPÍTULO IV

Publicidade

Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Lei n.º 97/88 de 17 de agosto Regulamento de publicidade, ocupação da via pública e do mobiliário urbano do Município de Sintra, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de 20 de março de 2001.		
Artigo 30.º — Anúncios luminosos e iluminados (tabletas, letreiros, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais, telas publicitárias e outros itens expressamente previstos na regulamentação vigente).		
Por m ² e por ano	24,10	(d)
Artigo 31.º — Anúncios não luminosos		
1 — Painéis publicitários — com área superior a 1 m ² , por cada m ² e por mês:		
1.1 — Ocupando a via pública	10,10	(d)
1.2 — Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou diretamente visível da via pública	7,30	(d)
2 — Anúncios não luminosos (segundo as tipologias definidas em regulamento municipal) — por m ² e por ano	71,40	(d)
3 — Chapas, placas e outras não incluídas nos números anteriores com área menor ou igual a 1 m ² — por unidade e por ano	39,20	(d)
4 — Telas publicitárias — por m ² e por ano	59,40	(d)
Artigo 32.º — Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos (Letreiros e painéis).		
Por m ² e por ano	65,60	(d)
Artigo 33.º — Publicidade exibida em veículos		
1 — Por motociclo e semelhante e por ano	29,70	(d)
2 — Veículos ligeiros e por ano	71,20	(d)
3 — Veículos pesados e transportes públicos e por ano	142,90	(d)
4 — Por reboque e por dia	47,60	(d)

(Valores em euros)

(Valores em euros)

Artigo 34.º — Publicidade exibida em meios aéreos.		
Por meio aéreo e por dia	35,90	(d)
Artigo 35.º — Publicidade sonora direta na via pública ou para a via pública.		
1 — Por dia e por freguesia	35,90	(d)
Artigo 36.º — Campanhas publicitárias de rua (até um máximo de três dias consecutivos).		
1 — Por dia e por local	65,60	(d)
2 — Com ocupação de espaço público por dia e por local:		
2.1 — Até 50 m ²	179,40	(d)
2.2 — Igual ou superior a 50 m ²	297,10	(d)
Artigo 37.º — Publicidade em mobiliário e equipamento urbano — por ano.		
1 — Mupis, colunas, abrigos e semelhantes — por m ² de publicidade.	100,90	(d)
2 — Sinalização económica (Mupi) — por cada indicação publicitária com uma ou duas faces:		
2.1 — Ocupando a via pública.	100,90	(d)
2.2 — Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou diretamente visionável da via pública.	78,50	(d)
3 — Outros — por m ² :		
3.1 — Ocupando a via pública.	33,60	(d)
3.2 — Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou diretamente visionável da via pública.	29,70	(d)
Artigo 38.º — Filmagens/sessão fotográfica para fins comerciais realizadas em equipamentos e edifícios municipais — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º e <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.		
1 — Por hora	61,70	(d)
2 — Filmagem ou sessão fotográfica, com OEP por hora e local:		
2.1 — Até 50 m ²	72,90	(d)
2.2 — Igual ou superior a 50 m ²	84,10	(d)
Artigo 39.º — Filmagens/sessão fotográfica em espaço público — Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.		
1 — Com carácter publicitário ou comercial:		
1.1 — Sem OEP por hora e local.	56,00	(a)
1.2 — Com OEP por hora e local:		
1.2.1 — Até 50 m ²	61,70	(d)
1.2.2 — Igual ou superior a 50 m ²	72,90	(d)
2 — Sem carácter publicitário ou comercial:		
2.1 — Sem OEP por hora e local.	15,50	(d)
2.2 — Com OEP por hora e local:		
2.2.1 — Até 50 m ²	20,60	(d)
2.2.2 — Igual ou superior a 50 m ²	33,00	(d)

CAPÍTULO V

Trânsito

SECÇÃO I

Remoção de veículos — Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, com as devidas alterações.

Artigo 40.º — As taxas estão fixadas na portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro — Sujeitas a atualização anual automática durante o mês de março de cada ano em função da variação — quando positiva do índice médio de preços ao consumidor, nos termos do respetivo artigo 2.º		(d)
--	--	-----

SECÇÃO II

Placas de sinalização e acesso a áreas específicas — Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, com as devidas alterações.

Artigo 41.º — Placas e sinalização e acesso a áreas específicas.		
1 — Autorização de colocação de placa de estacionamento proibido, nos termos do artigo 50.º CE	84,10	(d)
2 — Sinalização e reserva de espaço de estacionamento na via pública destinado a deficiente (isento)		(d)
3 — Sinalização, pressinalização e reserva de espaço para cargas e descargas, previsto no artigo 56.º CE	84,10	(d)
4 — Autorizações especiais de acesso a zonas de cargas e descargas previstas no artigo 56.º CE	84,10	(d)
5 — Colocação de espelho refletor em acesso particular	270,80	(d)
5.1 — Reposição ou reparação de espelho refletor em acesso particular.	224,00	(d)
6 — Colocação de outra sinalização de trânsito a solicitação dos interessados	81,10	(d)

SECÇÃO III

Aluguer de material de sinalização — Alínea *j*) do n.º 1 do art 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002

Artigo 42.º — Placas e sinalização		
1 — Por unidade e por dia	8,40	(a)
2 — Deve ser prestada caução pelo aluguer do equipamento no montante de 25% do seu valor como garantia de ressarcimento ao Município de possíveis danos, sendo a mesma devolvida no final.		

SECÇÃO IV

Ciclomotores

Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de julho, alterado pela Lei n.º 21/99, de 21 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 315/99, de 11 de agosto e pelo Despacho n.º 570/99, de 24 de dezembro; Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94 de 3 de maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, com as devidas alterações, Decreto-Lei n.º 74-A/2005 de 24 de março.

Artigo 42.º-A — Licença de Condução

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 313/2009 de 27 de outubro.)

SECÇÃO V

Comboio turístico

Alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugada n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 249/2000, de 13 de outubro, com as alterações vigentes.

(d) Artigo 42.º-B — Autorização Anual	360,50	(d)
---	--------	-----

(Valores em euros)

(Valores em euros)

SECÇÃO VI

Transporte rodoviário de passageiros

Alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugada com a alínea *u*) do n.º 1 do artigo 64.º e as disposições do Regulamento de Transportes em Automóvel.

Artigo 42.º-C — Emissão de Pareceres sobre serviço e percursos que incidam nas vias municipais incluindo a indicação dos locais de estacionamento e de paragem (a serem taxados no âmbito da ocupação do domínio municipal) — com validade anual

350,00 (d)

SECÇÃO VII

Transporte turístico — independentemente do tipo de veículo

Alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugada com a alínea *u*) do n.º 1 do artigo 64.º

Artigo 42.º-D — Emissão de Pareceres sobre o serviço e sobre percursos que incidam nas vias municipais, incluindo a indicação dos locais de estacionamento e de paragem (a serem taxados no âmbito da ocupação do domínio municipal) — com validade anual

350,00 (d)

CAPÍTULO VI

Higiene pública

SECÇÃO I

Vistorias e inspeções sanitárias

Artigo 43.º — Vistoria a caixas e veículos de transporte de produtos alimentares, de transporte de animais e atrelagem de trens — Alínea *b*) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Competência do Médico Veterinário Municipal — Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/98 de 5 de maio Carrinhas venda. pão — Decreto-Lei n.º 286/86 de 6 de setembro c/ alterações Decreto-Lei n.º 275/87 de 4 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/92 de 23 de abril e Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho; Venda carne unidades móveis — Decreto Lei n.º 368/88 de 15 de outubro; Venda ambulante de pescado — artigos 27.º a 30.º da Portaria n.º 559/76 de 7 de setembro alterado pela Portaria 534/93 de 21 de maio; Trenos — Regulamento Municipal de Trenos de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal em 4 de julho de 2003.

1 — Por cada vistoria semestral 32,70 (d)
 2 — Por cada vistoria anual 59,90 (d)
 3 — Por vistoria anual aos cavalos dos Trenos de Sintra (ver artigo 68.º A da TTL).
 4 — Caso a vistoria decorra em local diverso dos serviços competentes, acresce, considerando a necessidade de deslocação por cada técnico presente na vistoria, um valor correspondente a 35% das taxas referidas nos pontos 1 a 3 do presente artigo.

Artigo 44.º — Inspeções anuais a estabelecimentos com venda de carne, pesca aquicultura e outros géneros alimentícios (previstas no Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, com as alterações vigentes), quando requeridas pelo interessado ou no âmbito do PACE.

1 — Talhos, peixarias e aquicultura 159,70 (d)
 2 — Minimercados (mercearia/charcutaria) 127,20 (d)
 3 — Supermercados 383,40 (d)
 4 — Armazéns de Produtos Alimentares 220,30 (d)
 5 — Charcutarias 127,20 (d)
 6 — As taxas das reinspeções são as correspondente às previstas nos n.ºs anteriores.

Artigo 45.º — Outras vistorias ou inspeções — Alínea *b*) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Artigo 3.º do DL 116/98 de 5 de maio 33,60 (d)

SECÇÃO II

Animais

Artigo 46.º — Canídeos, felídeos e outros animais.

1 — Recolha ao domicílio de cadáveres de pequenos animais 32,50 (d)
 1.1 — Recolha de pequeno animal, ou seu cadáver na via pública 15,70 (d)
 2 — Recolha ao domicílio de cadáveres de animais de grande porte 56,60 (d)
 2.1 — Recolha de animal de grande porte, ou seu cadáver na via pública 27,30 (d)
 3 — Recebimento no Canil Municipal 17,90 (d)
 4 — Diária — por animal:
 4.1 — Por Cães:
 4.1.1 — De grande porte (peso superior a 25 kg) 5,60 (b)
 4.1.2 — De médio porte (peso entre 12 e 25 kg) 4,50 (b)
 4.1.3 — De pequeno porte (peso inferior a 12 kg) 3,40 (b)
 4.2 — Por gatos 3,40 (b)
 4.3 — Por outros animais 11,20 (b)
 5 — Pela autorização de detenção, em prédio urbano, de mais de três cães ou quatro gatos adultos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro 28,00 (d)
 6 — Pela autorização de detenção, em prédio rústico ou misto, de mais seis cães ou gatos adultos, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro 39,20 (d)
 7 — Pela emissão de parecer, nos termos do n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 315/2003 de 17 de dezembro 50,40 (d)
 8 — A taxa referida no ponto 3 — do presente artigo tem um agravamento de 20%, se se tratar de canídeos ou felídeos não castrados, só podendo a prova de castração ser feita por atestado médico veterinário (d)
 9 — Destruição de géneros de origem animal aprendidos, acima de 980 kg — por Ton 535,60 (d)
 9.1 — Idem por kg, para quantidades entre 500 e 980 kg 0,55 (d)
 9.2 — Idem por kg para quantidades entre 50 e 499 kg 0,60 (d)
 9.3 — Idem por kg para quantidades entre 1 e 49 kg 0,65 (d)

CAPÍTULO VII

Cultura, desporto e turismo

Artigo 47.º — Museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados — Entradas — alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º e *b*) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, conjugada com a alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — por entrada e por pessoa.

Casa Museu Leal da Câmara (*Revogado*). (c)

(Valores em euros)

(Valores em euros)

Artigo 47.º-A — Museus Municipais — Alínea *h*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.

1 — Cedência das Salas dos Museus, nos termos do Regulamento Municipal respetivo:		
1.1 — Encontros/Colóquios/Formação:		
1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	56,00	(<i>d</i>)
1.1.2 — Dias úteis — 1 dia	89,70	(<i>d</i>)
1.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	67,30	(<i>d</i>)
1.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	112,10	(<i>d</i>)
1.2 — Outras Atividades:		
1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	112,10	(<i>d</i>)
1.1.2 — Dias úteis — 1 dia	224,20	(<i>d</i>)
1.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	134,50	(<i>d</i>)
1.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	269,00	(<i>d</i>)
2 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia	44,80	(<i>d</i>)
3 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	53,80	(<i>a</i>)
4 — Festa de Aniversário em Museu Municipal (Duração 3 horas, com um máximo de 25 crianças e 4 adultos):		
4.1 — Em dias úteis	128,80	(<i>d</i>)
4.2 — Sábados, Domingos e Feriados	206,00	(<i>d</i>)
4.3 — Certificado de presença por cada criança a crescer aos pontos anteriores	1,60	(<i>a</i>)

Artigo 48.º — Salas municipais

1 — Bilhetes de Entrada— alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 20.º e <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, conjugada com a alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.		
1.1 — Espetáculos de Música e Dança	5,60	(<i>b</i>)
1.2 — Espetáculos infantis:		
1.2.1 — Crianças (até aos 12 anos)	1,10	(<i>b</i>)
1.2.2 — Adultos	2,20	(<i>b</i>)
2 — Cedências das Salas Municipais, com área igual ou superior a 200 m ² , a órgãos de Freguesias e instituições culturais sem fins lucrativos — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.		
2.1 — Espetáculos/ Encontros/Colóquios/Formação:		
2.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	44,80	(<i>d</i>)
2.1.2 — Dias úteis — 1 dia	78,50	(<i>d</i>)
2.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	56,00	(<i>d</i>)
2.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	100,90	(<i>d</i>)
3 — Cedência das Salas Municipais, com área igual ou superior a 200 m ² , a Instituições Culturais com fins lucrativos ou instituições Políticas — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.		
3.1 — Espetáculos/ Encontros/Colóquios/Formação:		
3.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	56,00	(<i>d</i>)
3.1.2 — Dias úteis — 1 dia	89,70	(<i>d</i>)
3.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	67,30	(<i>d</i>)
3.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	112,10	(<i>d</i>)
4 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia:		
4.1 — Dia útil	51,50	(<i>d</i>)
4.2 — Sábados, Domingos e Feriados	103,00	(<i>d</i>)
5 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	54,20	(<i>a</i>)

Artigo 48.º-A — Palácio Municipal de Valenças

1 — Cedência das Salas Municipais, do Palácio Municipal de Valenças (Sala da Nau, Hall de Entrada, Sala da Lareira e Terraço) — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na		
---	--	--

redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002/por espaço:

1.1 — Das 8.00h até às 20h00:		
1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	67,30	(<i>d</i>)
1.1.2 — Dias úteis — 1 dia	112,10	(<i>d</i>)
1.1.3 — Sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	134,50	(<i>d</i>)
1.1.4 — Sábado, domingo, feriado — 1 dia	222,50	(<i>d</i>)
1.2 — Incluindo o período após as 20.00h e até às 24.00h:		
1.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia	108,50	(<i>d</i>)
1.2.2 — Dias úteis — 1 dia	153,30	(<i>d</i>)
1.2.3 — Sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	175,70	(<i>d</i>)
1.2.4 — Sábado, domingo, feriado — 1 dia	263,70	(<i>d</i>)
2 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia:		
2.1 — Dia útil	51,50	(<i>d</i>)
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados	103,00	(<i>d</i>)
3 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	53,80	(<i>a</i>)
4 — Utilização das toalhas do Palácio Valenças	20,60	(<i>a</i>)

Artigo 49.º — Auditórios municipais

1 — Bilhetes de Entrada— alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 20.º e <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, conjugada com a alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:		
1.1 — Espetáculos de Música e Dança	11,20	(<i>b</i>)
1.2 — Espetáculos infantis:		
1.2.1 — Crianças (até aos 12 anos)	2,20	(<i>b</i>)
1.2.2 — Adultos	4,50	(<i>b</i>)
1.3 — Espetáculos de teatro	5,60	(<i>b</i>)
1.4 — Cinema	4,50	(<i>b</i>)
2 — Cedências do Espaço — Órgãos de Freguesia, Associações de Cultura e Recreio, Associações Juvenis instituições culturais com ou sem fins lucrativos sediadas no Concelho — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:		
2.1 — Espetáculos/ Encontros:		
2.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	116,60	(<i>d</i>)
2.1.2 — Dias úteis — 1 dia	210,70	(<i>d</i>)
2.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	152,50	(<i>d</i>)
2.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	267,90	(<i>d</i>)
2.2 — Ensaios:		
2.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia	47,10	(<i>d</i>)
2.2.2 — Dias úteis — 1 dia	58,30	(<i>d</i>)
2.2.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	88,60	(<i>d</i>)
2.2.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	116,60	(<i>d</i>)
3 — Cedência do Espaço — a Instituições Culturais com ou sem fins lucrativos não sediadas no Concelho ou instituições Políticas, e outras entidades não previstas no n.º 2 do presente artigo — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:		
3.1 — Espetáculos/ Encontros:		
3.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	180,50	(<i>d</i>)
3.1.2 — Dias úteis — 1 dia	326,20	(<i>d</i>)
3.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	238,80	(<i>d</i>)
3.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	476,40	(<i>d</i>)
3.2 — Ensaios:		
3.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia	88,60	(<i>d</i>)
3.2.2 — Dias úteis — 1 dia	152,50	(<i>d</i>)
3.2.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	180,50	(<i>d</i>)
3.2.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	238,80	(<i>d</i>)
4 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia:		
4.1 — Dia útil	51,50	(<i>d</i>)
4.2 — Sábados, Domingos e Feriados	103,00	(<i>d</i>)
5 — Projeção de cinema — O custo será o correspondente ao cobrado pelo projectionista		(<i>a</i>)
6 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	54,20	(<i>a</i>)

(Valores em euros)

(Valores em euros)

Artigo 50.º — Auditório Casa da Juventude e salas dos espaços jovens.

1 — Cedências do Espaço — Instituições e Associações com fins lucrativos/Grupos não sediados no concelho/Juntas de Freguesia/Instituições Políticas — Alínea *h*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:

1.1 — Espetáculos/Encontros:		
1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	175,30	(d)
1.1.2 — Dias úteis — 1 dia	327,20	(d)
1.1.3 — Sábados	479,10	(d)
1.2 — Ensaios:		
1.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia	87,70	(d)
1.2.2 — Dias úteis — 1 dia	151,90	(d)
1.2.3 — Sábados	239,60	(d)
2 — Cedências do Espaço — Associações/Grupos do concelho:		
2.1 — Espetáculos/Encontros:		
2.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	116,80	(d)
2.1.2 — Dias úteis — 1 dia	210,30	(d)
2.1.3 — Sábados	268,80	(d)
2.2 — Ensaios:		
2.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia	46,70	(d)
2.2.2 — Dias úteis — 1 dia	58,40	(d)
2.2.3 — Sábados	116,80	(d)
3 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	54,20	(a)
4 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia:		
4.1 — Dia útil	51,50	(d)
4.2 — Sábados, Domingos e Feriados	103,00	(d)

Artigo 50.º-A — Cartão dos espaços jovens

Emissão de 2.ª via do cartão 3,10 (d)

Artigo 50.º-B — Casa da Cultura de Mira-Sintra

1 — Bilhetes de Entrada (sala polivalente) — alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º e *b*) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, conjugada com a alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro:

1.1 — Espetáculos de Música e Dança	5,60	(b)
1.2 — Espetáculos infantis:		
1.2.1 — Crianças (até aos 12 anos)	2,20	(b)
1.2.2 — Adultos	4,50	(b)
1.3 — Espetáculos de Teatro	2,80	(b)
2 — Cedências da Sala Polivalente, com uma área de 200 m ² — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:		
2.1 — Espetáculos/Encontros/Colóquios/Formação:		
2.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	78,50	(d)
2.1.2 — Dias úteis — 1 dia	145,70	(d)
2.1.3 — Sexta-feira, Sábado, Domingo, Feriado — 1/2 dia	89,70	(d)
2.1.4 — Sexta-feira, Sábado, Domingo, Feriado — 1 dia	168,10	(d)
3 — Cedências das Salas Multiusos I e II, com uma área de 39m ² /cada — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002:		
3.1 — Espetáculos/Encontros/Colóquios/Formação:		
3.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia — uma sala	44,80	(d)
3.1.1.1 — Dias úteis — uma sala	54,00	(d)
3.1.2 — Dias úteis — 1/2 dia — duas salas	78,50	(d)
3.1.2.1 — Dias úteis — duas salas	129,70	(d)
3.1.3 — Sexta-feira, Sábado, Domingo, Feriado — 1/2 dia — uma sala	50,40	(d)
3.1.4 — Sexta-feira, Sábado, Domingo, Feriado — 1/2 dia — duas salas	89,70	(d)
3.1.5 — Sexta-feira, Sábado, Domingo, Feriado — 1 dia — uma sala	72,90	(d)
3.1.6 — Sexta-feira, Sábado, Domingo, Feriado — 1/2 dia — duas salas	134,50	(d)

4 — Utilização do equipamento de luz, som e informático (por dia):

4.1 — Dia útil	51,50	(d)
4.2 — Sábados, Domingos e Feriados	103,00	(d)
5 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	54,20	(a)

Artigo 50.º-C — Cartão da Casa da Cultura de Mira-Sintra.

Emissão de 2.ª via do cartão 3,10 (d)

Artigo 50.º-D — Atividades e equipamentos desportivos.

1 — Atividades Regulares. (*Revogado.*)1.1 — Passeios pedestres e BTT (pagamento antecipado/por pessoa). (*Revogado.*)1.2 — Passeios pedestres e BTT (pagamento no dia/por pessoa). (*Revogado.*)1.3 — Passeios pedestres e BTT (conjunto de cinco passeios/por pessoa). (*Revogado.*)2 — Atividades Pontuais de Desporto de Aventura. (*Revogado.*)2.1 — Grupos (mínimo de 20 pessoas). (*Revogado.*)3 — Os associados do Centro de Cultura e Desporto Sintrense têm uma redução de 50% no constante dos pontos 1 e 2. (*Revogado.*)

4 — Equipamento Desportivo Municipal (por unidade e por dia):

4.1 — Jogos tradicionais:		
4.1.1 — Malha de ferro	1,10	(a)
4.1.2 — Pinos de ferro	0,60	(a)
4.1.3 — Malha de madeira	0,20	(a)
4.1.4 — Pinos de madeira	0,20	(a)
4.1.5 — Corda de tração grande	0,30	(a)
4.1.6 — Corda de tração pequena	0,20	(a)
4.1.7 — Corda de saltar	0,20	(a)
4.1.8 — Arco com gancheta	0,20	(a)
4.1.9 — Par de andas	1,10	(a)
4.2 — Patinagem:		
4.2.1 — Par de patins	1,10	(a)
4.3 — Ginástica:		
4.3.1 — Arcos de ginástica	0,20	(a)
4.3.2 — Plinto	28,00	(a)
4.3.3 — Minitrampolim	28,00	(a)
4.3.4 — Minitrampolim reuther	16,80	(a)
4.3.5 — Banco sueco	28,00	(a)
4.4 — Tiro com arco:		
4.4.1 — Bastidor	5,60	(a)
4.4.2 — Arco	11,20	(a)
4.5 — Atletismo:		
4.5.1 — Postes de salto em altura	1,10	(a)
4.5.2 — Fasquias de salto em altura	1,10	(a)
4.5.3 — Rodo para alisar areia	0,60	(a)
4.5.4 — Insuflável de meta	21,70	(a)
4.6 — Damas, Xadrez e Dominó:		
4.6.1 — Peças de jogo de damas	1,10	(a)
4.6.2 — Peças de jogo de dominó	1,10	(a)
4.6.3 — Peças de jogo de xadrez	1,10	(a)
4.6.4 — Tabuleiro de jogo de damas/xadrez	0,60	(a)
4.6.5 — Tabuleiro com peças de jogo de damas	1,70	(a)
4.6.6 — Relógio de jogo de xadrez	11,20	(a)
4.7 — Voleibol de Praia:		
4.7.1 — Kit de Voleibol de praia	56,00	(a)
4.8 — Badminton:		
4.8.1 — Postes de badminton móveis	2,20	(a)
4.9 — Corfebol:		
4.9.1 — Par de cestos de corfebol	28,00	(a)
4.10 — Pesca:		
4.10.1 — Balança de pesca	11,20	(a)
4.11 — Futebol:		
4.11.1 — Protetores de espuma para postes de balizas	5,60	(a)
4.12 — Diversos:		
4.12.1 — Cones de sinalização	0,60	(a)
4.12.2 — Placards A4 com pé	0,30	(a)
4.12.3 — Aparelho de lavagem de bicicletas	16,80	(a)
4.12.4 — Tripé de madeira	1,10	(a)

(Valores em euros)

4.12.5 — Placard em cortice para tripé de madeira	1,10	(a)
4.12.6 — Chapas em ferro com numeração.	0,60	(a)
4.12.7 — Suporte de ferro em “T”.	1,10	(a)
4.12.8 — Estacas de ferro	0,10	(a)
4.12.9 — Cronómetro grande a pilhas (para via-tura)	28,00	(a)
4.12.10 — Marcador manual	1,10	(a)
4.12.11 — Conjunto de som para automóvel composto por um par de altifalantes, um micro e um amplificador.	16,80	(a)
4.12.12 — Tenda	28,00	(a)
4.12.13 — Alvo para setas	0,30	(a)
4.12.14 — Palco atrelado para eventos desportivos	134,50	(a)
4.12.15 — Equipamento de som com amplificador e colunas.	112,10	(a)
5 — Deve ser prestada caução pelo aluguer do equipamento no montante de 25 % do seu valor como garantia do ressarcimento ao Município de possíveis danos, sendo a mesma devolvida no final:		
5.1 — É dispensada a prestação de caução às Empresas Municipais e aos clubes que constem do Registo Municipal de clubes.		
Artigo 50.º-E — Certificados de presença do cabo da Roca e publicações — preços unitários.		
1 — Certificados:		
1.1 — Certificados de Luxo	11,00	(a)
1.2 — Certificados correntes	5,60	(a)
1.3 — Certificados em Braille	4,50	(a)
2 — Sobrescritos para os Certificados	1,10	(a)
3 — Sobrescritos Grandes	1,80	(a)
4 — Mapa Desdobrável de Informação Turística (P/GB/ESP)	1,00	(a)
5 — Brochura P	4,00	(a)
6 — PIN	1,50	(a)
7 — Livro “Sintra Património Mundial”.	38,00	(a)
8 — Livro “Concelho ao Natural”.	7,00	(a)
9 — Livro “O Elétrico de Sintra”.	25,00	(a)
10 — Livro “Recordar Sintra”.	9,00	(a)
11 — Livro “Cabo da Roca”.	21,50	(a)
12 — DVD “Cabo da Roca”.	7,00	(a)
13 — DVD “Sintra num Olhar”.	7,00	(a)
14 — Gravuras a Preto e Branco e a Cores	2,50	(a)
15 — Cerâmicas a Baixo Relevo — Palácio Nacional de Sintra, Palácio Nacional de Queluz, Palácio Nacional da Pena e Palácio de Monserrate	20,00	(a)
16 — Cerâmicas a Baixo Relevo — Farol do Cabo da Roca e Castelo dos Mouros.	18,00	(a)
17 — Emblema	3,50	(a)
18 — Guião	4,00	(a)
Artigo 50.º-F — Salão do posto de turismo do Cabo da Roca.		
1 — Cedência da Sala — Alínea <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002/por espaço:		
1.1 — Das 8.00h até às 20.h00:		
1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia.	65,30	(d)
1.1.2 — Dias úteis — 1 dia	120,00	(d)
1.1.3 — Sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	130,60	(d)
1.1.4 — Sábado, domingo, feriado — 1 dia	250,00	(d)
1.2 — Incluindo o período após as 20.00h e até às 24.00h:		
1.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia.	105,30	(d)
1.2.2 — Dias úteis — 1 dia	150,00	(d)
1.2.3 — Sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	160,00	(d)
1.2.4 — Sábado, domingo, feriado — 1 dia	270,00	(d)
2 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia:		
2.1 — Dia útil	50,00	(d)
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados.	100,00	(d)
3 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	52,30	(a)
4 — Utilização das Toalhas	20,00	(a)

CAPÍTULO VIII

Cemitérios

SECÇÃO I

Licenças e comunicação prévia

Artigo 51.º — Obras em jazigos, ossários e sepulturas — Alínea *c*) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Alínea *a*) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Regime Jurídico da Urbanização e Edificação — Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho; Artigos 63 a 74.º do Regulamento dos Cemitérios Municipais aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000.

1 — Construção em jazigo particular	50,60	(d)
1.1 — Taxa a acumular com a anterior, por área bruta de construção (2m ²)	2,20	(d)
2 — Construção em sepultura perpétua	39,90	(d)
2.1 — Taxa a acumular com a anterior, por área bruta de construção (2m ²)	2,20	(d)
3 — Construção em sepultura temporária	35,00	(d)
4 — Colocação de epitáfio em ossários, jazigos municipais ou particulares	20,40	(d)
5 — Obras de beneficiação, recolocação e conservação	20,40	(d)
6 — Colocação de estela	20,40	(d)

Artigo 51.º-A — Comunicação Prévia — n.º 3 do Artigo 71.º do Regulamento dos Cemitérios Municipais aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de junho de 2010.

Comunicação Prévia — Colocação de sinais ou ornamentos segundo Projeto-tipo Municipal (taxa a que acresce o custo das cópias do projeto, nos termos do n.º 10 do artigo 1.º)	20,40	(d)
--	-------	-----

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 52.º — Inumações — Alínea *c*) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Alínea *a*) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro Artigos 9.º a 27.º do Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000.

1 — Em covais:		
1.1 — Sepulturas temporárias	144,20	(d)
1.2 — Sepulturas perpétuas:	79,30	(d)
2 — Em jazigos particulares	113,30	(d)
3 — Em jazigos municipais:		
3.1 — Com caráter de perpetuidade:		
3.1.1 — Em compartimentos do 1.º e 2.º pisos.	2 060,00	(d)
3.1.2 — Nos restantes pisos.	1 432,00	(d)
3.2 — Com caráter temporário, por períodos de um ano:		
3.2.1 — Em compartimentos do 1.º e 2.º pisos.	120,50	(d)
3.2.2 — Nos restantes pisos.	90,20	(d)
4 — Inumação temporária em nicho de decomposição aeróbia, com selagem do espaço e colocação de pedra decorativa jarra e chapa identificativa	250,00	(d)

Artigo 53.º — Exumações — Alínea *c*) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro — Artigos 38.º a 40.º (Exumação) e 41.º a 43.º (Trasladação) do Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000.

(Valores em euros)

(Valores em euros)		(Valores em euros)	
1 — Por cada ossada, incluindo a trasladação dentro do cemitério	56,60	(d)	
2 — Por cada ossada exumada mas não trasladada	58,60	(d)	
3 — Por cada abertura de coval	32,90	(d)	
Artigo 54.º — Cremações — Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro artigos 28.º a 32.º do Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000.			
Por cada ossada, cremada individualmente	56,60	(d)	
Artigo 55.º — Ocupação de ossários municipais (Ossadas, Cinzas ou Nados Mortos) — Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, n.º 1 do artigo 37.º e 66.º Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000.			
1 — Com caráter temporário, por um período de 5 anos:			
1.1 — No 1.º, 2.º e 3.º piso	196,20	(d)	
1.2 — Nos restantes pisos	154,70	(d)	
2 — Por cada período de 1 ano ou fração (por período máximo de 5 anos)	58,60	(d)	
3 — Com caráter de perpetuidade:			
3.1 — No 1.º, 2.º e 3.º piso	556,20	(d)	
3.2 — Restantes pisos	404,60	(d)	
4 — A segunda ocupação é acrescida de 10% do valor do ossário		(d)	
Artigo 56.º — Depósito transitório de caixões — Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro.			
1 — Por período de 12 horas ou fração	12,90	(d)	
2 — Por cada período de 15 dias ou fração por razão de obras	25,80	(d)	
Artigo 57.º — Concessão de terrenos — Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; artigo 44.º a 47.º Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000.			
1 — Para sepulturas perpétuas	3 023,10	(d)	
2 — Para jazigos:			
2.1 — Pelos primeiros 3 m ² ou fração	4 721,20	(d)	
2.2 — Por cada m ² ou fração a mais	2 534,00	(d)	
Artigo 58.º — Utilização da capela e sua decoração — Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro.			
1 — Utilização da capela, incluindo banquetas, tarima e tocheiros	30,50	(d)	
2 — Utilização de paramentos e guisamentos da Câmara para a missa	39,20	(d)	
Artigo 59.º — Serviços diversos — Alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro; Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de janeiro de 2000 — Alínea j) do n.º 1 do art 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.			
1 — Carreta suplementar	24,90	(d)	
2 — Soldagem de caixão fora do cemitério:			
2.1 — Dentro das horas de expediente	65,00	(d)	
2.2 — Fora das horas de expediente	95,30	(d)	
3 — Soldagem de caixão dentro do cemitério	36,30	(d)	
4 — Trasladação:			
4.1 — De ossadas ou cinzas	36,30	(d)	
4.2 — De corpos	47,10	(d)	
5 — Fornecimento de capa de título de jazigo, cartão de compartimento de jazigo ou ossário municipal ou cartão de enterramento	6,50	(d)	
6 — Utilização de água e corrente elétrica dentro dos cemitérios — por dia	12,30	(a)	
7 — Ocupação de jazigo municipal anteriormente atribuído para colocação de cinzas	56,60	(d)	
8 — Entrada de ossada ou cinzas em campa perpétua	60,90	(d)	
9 — Entrada de ossada ou cinzas em jazigo particular	73,10	(d)	
Artigo 59.º-A — Averbamentos			
1 — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:			
1.1 — Classes de sucessíveis nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil:			
1.1.1 — Em alvarás de jazigos	50,40	(d)	
1.1.2 — Em alvarás de sepulturas	37,00	(d)	
1.2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:			
1.2.1 — Em alvarás de jazigos	308,30	(d)	
1.2.2 — Em alvarás de sepulturas	246,60	(d)	

CAPÍTULO IX

Atividades económicas

SECÇÃO I

Vendedores ambulantes e outros

Artigo 60.º — Concessão de licenças

1 — Vendedores ambulantes — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Decreto-Lei n.º 122/79 de 8 e maio, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 282/85 de 22 de julho, Decreto-Lei n.º 283/86 de 5 de setembro, Decreto-Lei n.º 339/91 de 16 de outubro, Decreto-Lei n.º 252/93 de 14 de julho; Portaria 149/88 de 9 de março e Regulamento de Venda Ambulante do Município de Sintra, aprovado pela A.M.S — em 18 de dezembro de 1998:			
1.1 — Emissão da licença	36,40	(d)	
1.2 — Renovação da licença	25,20	(d)	
1.3 — Licença Especial	30,30	(d)	
2 — Feirantes Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Regulamento de Feiras aprovado pela A.M.S — em 15 de junho de 1993 (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de março).			
3 — Produtores Agrícolas — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — Regulamento de Venda por produtores Agrícolas junto a Mercados municipais, aprovado pela A.M.S — em 21 de março de 1993 (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de março).			
4 — Guarda-noturno — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Alínea a) do artigo 1.º e artigos 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008 de 1 de julho, Regulamento do Exercício da Atividade de Guarda Noturno no Município de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 10 de outubro de 2003.			
4.1 — Emissão da licença (trienal)	108,30	(d)	
4.2 — Renovação da licença (trienal)	86,60	(d)	

(Valores em euros)

(Valores em euros)

5 — Venda ambulante de lotarias — Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, Alínea <i>b</i>) do artigo 1.º e artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro:		
5.1 — Emissão da licença	35,90	(<i>d</i>)
5.2 — Renovação da licença	30,30	(<i>d</i>)
6 — Arrumador de automóveis — Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, Alínea <i>c</i>) do artigo 1.º e artigos 14.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro:		
6.1 — Emissão da licença	58,30	(<i>d</i>)
6.2 — Renovação da licença	29,10	(<i>d</i>)
7 — Realização de acampamentos ocasionais — Alínea <i>d</i>) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, Alínea <i>d</i>) do artigo 1.º e artigos 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro:		
7.1 — Por dia	10,10	(<i>d</i>)
8 — Venda de animais de companhia em feiras e mercados — Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro — (semestral)	30,30	(<i>d</i>)
Artigo 60.º-A — Concessão de autorização para efetivação de feiras (artigos 7.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de março).		
1 — Concessão de autorização anual por parte de entidades privadas, incluindo licença especial de ruído	348,60	(<i>d</i>)
2 — Concessão de autorização de carácter pontual, incluindo licença especial de ruído	180,50	(<i>d</i>)
3 — Feiras promovidas por entes públicos ao abrigo do n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento Municipal de Feiras do Município de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 26 de junho de 2009, incluindo licença especial de ruído	348,60	(<i>d</i>)
Artigo 60.º-B — Taxa Anual por cada espaço de venda — n.ºs 1 e 5 do artigo 10.º do Regulamento Municipal de Feiras do Município de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 26 de junho de 2009.		
1 — Por m ² e por dia (taxa base)	1,05	(<i>d</i>)
2 — A que acrescem por m ² e por dia:		
2.1 — 0,10 euros, se a feira estiver sita em Freguesia Urbana	(<i>d</i>)	
2.2 — 0,05 euros se o espaço for coberto	(<i>d</i>)	
2.3 — 0,05 euros se a população da Freguesia for superior a 10.000 habitantes	(<i>d</i>)	
3 — A que são deduzidas por m ² e por dia:		
3.1 — 0,10 euros se não existirem infraestruturas de conforto referidas na alínea <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de março	(<i>d</i>)	
3.2 — 0,05 euros se o espaço não estiver dotado de parqueamento e meios de transporte	(<i>d</i>)	
4 — Taxa de Ocupação Ocasional — n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento Municipal — Por m ² e por dia	1,90	(<i>d</i>)
4.1 — À Taxa referida no ponto 4 — acrescem e são deduzidos os fatores constantes nos pontos 2 e 3	(<i>d</i>)	
5 — O pagamento do valor da taxa previsto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo é efetuado do seguinte modo: um preparo de 50% com a atribuição e o restante no prazo de um mês.		
Artigo 60.º-C — Concessão de Autorização anual para a realização de Feiras Grossistas por Particulares, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto, incluindo licença especial de ruído	348,60	(<i>d</i>)

SECÇÃO II

Horários de funcionamento — Alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Decreto-Lei n.º 48/96 de 16 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 125/96 de 10 de agosto e Portaria 153/96 de 15 de maio; Regulamento Municipal, aprovado pela A.M.S em 22 de julho de 1997.

Artigo 61.º — Autenticação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.		
1 — Estabelecimentos do 1.º Grupo alíneas <i>a</i>) e <i>m</i>) e 6.º Grupo	64,20	(<i>d</i>)
2 — Estabelecimentos do 1.º Grupo com exceção das alíneas <i>a</i>) e <i>m</i>), 2.º, 5.º e 7.º Grupos.	19,80	(<i>d</i>)
3 — Estabelecimentos do 3.º Grupo	25,80	(<i>d</i>)
4 — Estabelecimentos do 4.º Grupo	32,50	(<i>d</i>)
5 — Estabelecimentos de hospedagem — 6.º Grupo	64,20	(<i>d</i>)
6 — O presente artigo vigora condicionalmente à implementação do Balcão do Empreendedor por via do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, com as alterações vigentes em que se verifica a revogação do mesmo.		
Artigo 61.º-A — Comunicação prévia dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.		
Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96 de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96 de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e pelo Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 23 de novembro de 2011.		
1 — Taxa Única de Comunicação Prévia de horário	41,20	(<i>d</i>)
2 — Taxa Única de Comunicação de Alteração dentro dos limites horários do Regulamento	20,60	(<i>d</i>)
Artigo 62.º — Alargamento dos horários de funcionamento face ao limite fixado no regulamento.		
1 — Até às 3 horas	448,40	(<i>d</i>)
2 — Até às 5 horas	560,50	(<i>d</i>)
3 — Até às 7 horas	672,60	(<i>d</i>)

SECÇÃO III

Autorização e licenciamento de espetáculos e divertimentos públicos itinerantes, improvisados e provisórios — Alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de novembro; Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de dezembro; Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 63.º — Autorizações, emissão de licenças e prestação de serviços.		
1 — Autorização de instalação de recinto itinerante, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de setembro.	181,00	(<i>d</i>)
2 — Autorização de funcionamento de recinto itinerante, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de setembro:		
2.1 — Por um dia	50,60	(<i>d</i>)
2.2 — Por cada dia além do primeiro	3,60	(<i>d</i>)

(Valores em euros)

(Valores em euros)

3 — Aprovação do recinto improvisado e licenciado o respetivo funcionamento, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de setembro	211,80	(d)
4 — Vistorias a recintos de espetáculos e divertimentos públicos:		
4.1 — Recintos itinerantes	26,30	(d)
4.2 — Recintos improvisados	39,20	(d)
5 — Pelos averbamentos, renovações e segundas vias dos títulos já emitidos	58,30	(d)
6 — Autorização de recintos de diversão provisória, nos termos do artigo 7.º A do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de setembro, sem caráter de continuidade	211,80	(d)

SECÇÃO IV

Mercados — Alínea f) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Decreto-Lei n.º 340/82 de 25 de agosto Regulamento dos Mercados Retalhistas do Concelho de Sintra, aprovado pela A.M.S em 29 de setembro de 1998.

Artigo 64.º — Taxas de licenciamento e ocupação para o horário em vigor.

1 — Taxas de ocupação — Lojas e meias lojas — por m ² e por mês:		
1.1 — Talhos de carnes verdes	8,30	(d)
1.2 — Criação e ovos	7,10	(d)
1.3 — mercearia a Charcutaria	7,10	(d)
1.4 — Peixaria	8,30	(d)
1.5 — Pão e bolos	7,10	(d)
1.6 — Bar, Snack —bar ou restaurante	8,30	(d)
1.7 — Flores, plantas e artigos de jardinagem	7,10	(d)
1.8 — Frutas e hortaliças	7,10	(d)
1.9 — Cereais	7,10	(d)
1.10 — Produtos congelados	8,30	(d)
1.11 — Outros	7,10	(d)
2 — Taxas de ocupação — Bancas por metro linear:		
2.1 — Peixe	17,80	(d)
2.2 — Hortofrutícolas	13,00	(d)
2.3 — Charcutaria	17,80	(d)
2.4 — Outros produtos alimentares	14,30	(d)
2.5 — Flores, plantas e artigos de jardinagem	14,30	(d)
2.6 — Outros produtos não alimentares	13,00	(d)

Artigo 65.º — Lugares de terrado nos mercados municipais.

Taxa diária devida por metro linear de frente e por dia 1,50 (d)

Artigo 66.º — Diversos preços — Alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.

1 — Utilização dos frigoríficos municipais — por volume (87cm × 56cm × 24cm) e por dia:		
1.1 — Por produtos hortofrutícolas	1,00	(a)
1.2 — Por peixe	1,00	(a)
1.3 — Por carnes Verdes	1,30	(a)
2 — Venda de gelo em plaquetas, por Kg	0,10	(a)
3 — Arrecadação de volumes em locais próprios dos mercados — por m ² ou fração e por dia	1,00	(a)
4 — Manutenção e guarda de volumes deixados nas bancas, desde a hora do fecho do mercado até à sua abertura — por volume e por dia	0,40	(a)
5 — Arrecadação própria — por m ² ou fração e por mês	2,60	(a)
6 — Balcões frigoríficos e outros ligados à rede Geral do Mercado — por equipamento e por dia	0,80	(a)
7 — Reclames Luminosos ligados à rede geral do mercado, por equipamento e por dia	0,40	(a)

Artigo 67.º — Mercado Municipal de Sintra (Vila Velha).

1 — Por lugar e por mês:		
1.1 — Peixe	9,60	(d)
1.2 — Fruta e hortaliças	9,60	(d)
1.3 — Talho	40,60	(d)
1.4 — Roupas e diversos	9,60	(d)
1.5 — Mercearia	53,60	(d)

SECÇÃO V

Transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro e 106/2001, de 31 de agosto — Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em veículos ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — Aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 9 de maio de 2003.

Artigo 68.º — Exercício da atividade

1 — Emissão de licença de transporte em táxi	303,80	(d)
2 — Emissão de licença de veículo	239,30	(d)
3 — Transmissão da licença	123,30	(d)
4 — Substituição da licença por mudança de veículos	93,00	(d)
5 — Pedidos de admissão a concurso — por cada	19,10	(d)
6 — Averbamentos — por cada:		
6.1 — De sede ou residência	3,90	(d)
6.2 — De nome ou designação social	6,20	(d)
6.3 — Outros averbamentos	15,70	(d)
7 — Duplicados, segundas-vias ou substituição de documentos	8,40	(d)

SECÇÃO VI

Trens de Sintra (Regulamento Municipal de Trens de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal em 4 de julho de 2003)

Artigo 68.º-A — Exercício da Atividade

1 — Pela vistoria anual à carruagem	61,70	(d)
2 — Pela vistoria anual aos cavalos prevista no artigo 43.º da TTL	33,60	(d)
3 — Pela emissão de alvará inicial de licença de exploração (que abrangerá não só a licença, mas o preço cobrado pela emissão do Alvará)	252,20	(d)
4 — Pela chapa de matrícula	11,80	(a)
5 — Pela autenticação da Tabela de Preços	5,60	(d)
6 — Pela autenticação de bilhetes (Cada 100)	5,60	(d)
7 — As taxas constantes do presente artigo são aplicáveis a outros veículos de tração animal destinados ao transporte turístico.		

SECÇÃO VII

Equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos

Artigo 69.º — Equipamento de abastecimento de combustíveis líquidos — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 1 de janeiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro; RMOVPMS; Reg Obras Trabalhos no Subsolo de Domínio Público, n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro; lei de Bases do Ambiente — Lei n.º 11/87 de 7 de abril.		
1 — Por cada um e por ano	89,70	(d)

(Valores em euros)

(Valores em euros)

1.1 — Em virtude dos condicionamentos no plano do tráfego e acessibilidades, do impacto ambiental negativo da atividade nos recursos naturais (ar, águas e solos) e da consequente atividade de fiscalização desenvolvida pelos serviços municipais competentes:

1.2 — À taxa prevista no ponto 1.1 acresce, ainda, a seguinte taxação:

1.2.1 — Instalados inteiramente em domínio público	661,40	(d)
1.2.2 — Instalados em domínio público, mas com depósito em propriedade privada	466,90	(d)
1.2.3 — Instalados em propriedade privada, mas com depósito em domínio público	581,20	(d)
1.2.4 — Instalados inteiramente em propriedade privada, mas abastecendo em domínio público	261,20	(d)

SECÇÃO VIII

Armazenamento de objetos

Artigo 71.º — Em depósitos municipais — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 1 de janeiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro; Alínea j) do n.º 1 do art 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.

Por módulos de 8 m ³ ou frações/por semana	11,80	(d)
---	-------	-----

SECÇÃO IX

Máquinas de diversão

Artigo 72.º — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Alínea e) do artigo 1.º e artigos 19.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, com as alterações vigentes.

1 — (Revogado — Decreto-Lei n.º 204/2012 de 29 de agosto.)		
2 — (Revogado — Decreto-Lei n.º 204/2012 de 29 de agosto.)		
3 — Registo de máquinas — por cada máquina	117,70	(d)
4 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º	60,00	(d)
5 — Emissão da segunda via do título de registo — por cada máquina	35,90	(d)

SECÇÃO X

Licenciamento ou autorização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Alínea f) do artigo 1.º e artigos 29.º a 34.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro; Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de fevereiro; Dec. Reg — 2-A/2005 de 24 de março.

Artigo 73.º — Emissão de licenças ou autorizações.

1 — Provas desportivas — taxa pelo licenciamento e por dia	58,40	(d)
2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento/dia	46,70	(d)
3 — Corte de estrada/hora	11,70	(d)

SECÇÃO XI

Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — Alínea g) do artigo 1.º e artigos 35.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro.

Artigo 74.º — Licença

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.)	95,30
--	-------

SECÇÃO XII

Fogueiras e queimadas e artefactos pirotécnicos — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Alínea h) do artigo 1.º e artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro; n.º 2 do artigo 27.º e n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.

Artigo 75.º — Pela emissão da licença ou autorização.

1 — Fogueiras populares (santos populares e fogueiras de Natal) — taxa pelo licenciamento e por dia	11,80	(d)
2 — Realização de Queimadas — taxa pelo licenciamento e por dia	6,20	(d)
3 — Utilização de Fogo de Artifício e de outros artefactos pirotécnicos — taxa pela autorização e por dia	224,20	(d)

SECÇÃO XIII

Leilões em lugares públicos — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, Alínea f) do artigo 1.º e artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro.

Artigo 76.º — Pela emissão da licença

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.)	30,30
--	-------

SECÇÃO XIV

Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (exclui monta-cargas de carga inferior a 100 kg) — Alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro.

Artigo 77.º — Pela realização de inspeções

1 — Periódicas e extraordinárias	200,00	(d)
2 — Reinspeções	150,00	(d)

SECÇÃO XV

Peditórios (DL 87/99 de 19 de março)

Artigo 77.º-A — Emissão de licença (por dia, no máximo de 7 dias)	1,70	(d)
---	------	-----

(Valores em euros)

(Valores em euros)

SECÇÃO XVI

Restauração e bebidas — serviços ocasionais ou esporádicos (Artigo 19.º Decreto-Lei n.º 234/2007 de 19 de junho)

Artigo 77.º-B — Serviços Ocasionais e Esporádicos.

1 — Pela vistoria (sendo acumulável no caso de se vistoriar mais de um tipo de instalação):		
1.1 — Instalações fixas	112,10	(d)
1.2 — Instalações móveis ou amovíveis	44,80	(d)
2 — Pela emissão de autorização.	22,40	(d)
3 — O presente artigo vigora condicionalmente até ao dia 2 de maio de 2012, sendo que, a partir dessa data, com a implementação do Balcão do Empreendedor por via do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, se verifica a revogação do mesmo.		

Artigo 77.º-C — Regime nos termos do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

1 — Apresentação de comunicação prévia com prazo	129,80	(d)
2 — O presente artigo entra em vigor a partir do dia 2 de maio de 2012, com a implementação do balcão do empreendedor, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.		

SECÇÃO XVII

Transferência de farmácias (Lei n.º 26/2011, de 16 de junho primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto)

Artigo 77.º-D — Emissão de Parecer — A cobrar ao interessado aquando da entrada do pedido.

Emissão de Parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º	108,10	(d)
--	--------	-----

CAPÍTULO X

Ambiente

SECÇÃO I

Controlo de ruídos

Artigo 78.º — Ensaios acústicos e pareceres — Alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro — Regulamento Geral do Ruído.

1 — Ensaios acústicos realizados no âmbito de ações de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, para avaliação do grau de incomodidade do ruído, na sequência de reclamações — Custo de cada medição adquirida a entidades externas certificadas, acrescido de IVA à taxa legal	(a)	
2 — Emissão de Pareceres no âmbito de processos de licenciamento em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 129/2002 de 11 de maio (Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios) — cada	112,10	(d)

SECÇÃO II

Licenças especiais de ruído — Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro Regulamento Geral do Ruído

Artigo 79.º — Licenças especiais de ruído

1 — Obras integradas em operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação:		
1.1 — Até uma semana	57,70	(d)
1.2 — Por cada semana a mais até um mês	11,80	(d)
1.3 — Mais de um mês, incluindo as medições legalmente exigíveis (taxa por mês acrescida do preço da medição adquirida a entidades externas certificadas, acrescido de IVA à taxa de 21 %, no período do entardecer ou à noite).	97,50	(d)
2 — Obras de construção civil:		
2.1 — Até uma semana	57,70	(d)
2.2 — Por cada semana a mais até um mês	11,80	(d)
2.3 — Mais de um mês, incluindo as medições legalmente exigíveis (taxa por mês acrescida do preço da medição adquirida a entidades externas certificadas, acrescido de IVA à taxa de 21 %, no período do entardecer ou à noite).	97,50	(d)
3 — Feiras e mercados.	12,30	(d)
4 — Espetáculos de diversão	30,80	(d)
5 — Manifestações desportivos	30,80	(d)
6 — Equipamentos para utilização no exterior	30,80	(d)
7 — Fogos de artifício e outros artefactos pirotécnicos	30,80	(d)
8 — Outros.	12,30	(d)

SECÇÃO III

Deposição, recolha e transporte de entulhos e outros resíduos equiparados

Artigo 79.º-A — Taxa ambiental de autorização de remoção e transporte de entulhos e outros resíduos equiparados por empresas privadas no concelho.

(Revogado tendo em vista o disposto no regime jurídico dos Resíduos de construção e demolição aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março, em articulação com o Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro.)

SECÇÃO IV

Revestimento vegetal

Artigo 80.º — Licenciamento — Alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 Decreto-Lei n.º 139/89 de 28 de abril; Regulamento Municipal do Revestimento Vegetal, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 28 de novembro de 2003.

1 — Licenciamento das ações de destruição do revestimento vegetal:		
1.1 — Até 50 hectares que não tenham fins agrícolas	60,60	(d)
1.2 — Aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável (arborização ou rearborização vegetal), até 50 hectares	60,60	(d)

Artigo 81.º — Taxas a cobrar pela plantação de árvores de crescimento rápido — Alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002; Lei n.º 1951 de 9 de março de 1937; Decreto-Lei n.º 28039 e Decreto-Lei n.º 28040 de 14 de setembro de 1937; Decreto-Lei n.º 139/89 de 28 de abril; Alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Municipal do Revestimento Vegetal, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 28 de novembro de 2003.

1 — Até 10 hectares.	46,50	(d)
------------------------------	-------	-----

(Valores em euros)

2 — Até 20 hectares	48,80	(d)
3 — Até 30 hectares	49,90	(d)
4 — Até 50 hectares	51,00	(d)

Artigo 82.º — Outros — Alínea *a*) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — Lei n.º 1951 de 9 de março de 1937; Decreto-Lei n.º 28039 e Decreto-Lei n.º 28040 de 14 de setembro de 1937.

Pelo processo de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores	48,80	(d)
--	-------	-----

SECÇÃO V

Do aluguer de plantas (Tarifas estabelecidas nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, ao abrigo do Regulamento Municipal de Aluguer de Plantas, aprovado em 28 de março de 2007, sendo as tarifas aprovadas em 26 de abril de 2007).

Artigo 83.º — Aluguer de plantas

1 — Espécie específica (por dia e elemento):		
1.1 — Camélia Japónica (Cameleira):		
1.1.1 — Camélia Japónica — em vaso até 7,5 litros e com altura até 60/80 cm	3,80	(a)
1.1.2 — Camélia Japónica — em vaso de 15 litros e com altura até 100/125 cm	7,60	(a)
1.1.3 — Camélia Japónica — em vaso de 15 litros e com altura até 150/225 cm	9,20	(a)
1.1.4 — Camélia Japónica — em vaso com capacidade superior a 15 litros ou com altura superior a 150/225 cm	15,00	(a)
1.2 — Aucuba Japónica (Aucuba)	2,10	(a)
1.3 — Thuja plicada (Tuia gigante)	6,50	(a)
1.4 — Buxus sempervirens (Buxo)	1,60	(a)
1.5 — Dracaena deremensis	2,50	(a)
1.6 — Euonymus japonicus (Euónimo)	1,70	(a)
1.7 — Euonymus japonicus “aureo-marginata”	1,70	(a)
1.8 — Euonymus japonicus “aureo-variagata”	1,70	(a)
1.9 — Fatsia japonica (Arália)	2,60	(a)
1.10 — Ficus benjamina (Figueira-chorão):		
1.10.1 — Ficus benjamina — com altura 80/100 cm	2,20	(a)
1.10.2 — Ficus benjamina — com altura 100/120 cm	2,60	(a)
1.11 — Ficus benjamina variegata:		
1.11.1 — Ficus benjamina variegata — com altura 80/100 cm	2,00	(a)
1.11.2 — Ficus benjamina variegata — com altura 100/120 cm	2,80	(a)
1.12 — Hydrangea macrophylla (Hortensia)	2,20	(a)
1.13 — Schefflera arboricola variegata (Sheflera):		
1.13.1 — Schefflera arboricola variegata — com altura até 50/80 cm	2,10	(a)
1.13.2 — Schefflera arboricola variegata — com altura até 80/120 cm	2,10	(a)
1.14 — Spathiphyllum wallissi (Velas brancas ou Espatifílo)	1,50	(a)
1.15 — Syngonium podophyllum (Singónio)	1,50	(a)
1.16 — Anthurium spp. (Antúrio)	1,60	(a)
1.17 — Asparagus plumosus (Espargo)	1,40	(a)
1.18 — Clorophytum comosum “Madaianum” (Clorofito)	1,30	(a)
1.19 — Maranta leuconeura (Maranta)	1,40	(a)
1.20 — Monstera deliciosa (Costela de Adão)	2,60	(a)
2 — Vasos Referentes a outras plantas (por dia e por capacidade):		
2.1 — Vasos até 5 litros	1,30	(a)
2.2 — Vasos de 5 litros até 7,5 litros	1,30	(a)
2.3 — Vasos de 7,5 litros até 10 litros	1,50	(a)
2.4 — Vasos de 10 litros até 15 litros	1,70	(a)
2.5 — Vasos de mais de 15 litros	1,90	(a)

Artigo 84.º — Caução

1 — Caução mínima aplicável a todo o aluguer	22,40	
--	-------	--

(Valores em euros)

2 — Caução adicional, calculada em função do valor comercial das plantas e vasos, aplicável quando o mesmo for superior a 200 euros.		
--	--	--

CAPÍTULO XI

Controlo metrológico

Artigo 85.º — Taxas (d)

- 1 — As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 09 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 192/2006 de 26 de setembro e pela Portª 57/2007 de 10 de janeiro (instrumentos de pesagem de funcionamento automático).
- 2 — As taxas referentes ao presente artigo são cobradas e liquidadas integralmente aquando da apresentação do pedido.

CAPÍTULO XII

Bibliotecas Municipais de Sintra

Artigo 86.º — Cartão de leitor — Artigo 13.º do Regulamento de leitura da Biblioteca Municipal de Sintra, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de Sintra em 22 de maio de 1992; Regulamento de leitura da Biblioteca da Tapada das Mercês; Regulamento de leitura da Biblioteca de Agualva Cacém, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 14 de abril de 1992.

Pela emissão de segunda via	3,10	(d)
---------------------------------------	------	-----

Artigo 87.º — Fotocópias e impressões

1 — Cartão de Fotocópias formato A4:		
1.1 — Cartão de 150 fotocópias	6,90	(a)
1.2 — Cartão de 75 fotocópias	3,50	(a)
1.3 — Cartão de 38 fotocópias	1,70	(a)
2 — Fotocópias — por unidade P/B:		
2.1. — Em formato A4	0,04	(a)
2.2. — Em formato A3	0,09	(a)
3 — Fotocópias — por unidade Cor:		
3.1. — Em formato A4	0,40	(a)
3.2. — Em formato A3	0,50	(a)
4 — Impressões — Nos termos dos pontos 12 e 13 do artigo 1.º		

Artigo 87.º-A — Bibliotecas Municipais — Alínea *h*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.

1 — Cedência das Salas das Bibliotecas, nos termos do Regulamento Municipal respetivo:		
1.1 — Encontros/Colóquios/Formação:		
1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	56,00	(d)
1.1.2 — Dias úteis — 1 dia	89,70	(d)
1.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	67,30	(d)
1.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	112,10	(d)
1.2 — Outras Atividades:		
1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia	112,10	(d)
1.1.2 — Dias úteis — 1 dia	224,20	(d)
1.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia	134,50	(d)
1.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia	269,00	(d)
2 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — Dia		(d)
2.1 — Dia útil	51,50	(d)
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados	103,00	(d)
3 — Fornecimento e colocação de arranjo floral	54,20	(a)

(Valores em euros)

(Valores em euros)

CAPÍTULO XIII

Utilização de imóveis do domínio privado municipal — Alínea h) do n.º 2 do artigo 68.º e d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.

Artigo 88.º — Quinta da Ribafria

1 — Filmagens:		
1.1 — Cinema/Televisão:		
1.1.1 — Por dia de filmagem ou fração	3 347,50	(d)
1.1.2 — Por dia de preparação ou fração	1 673,80	(d)
1.2 — Publicidade:		
1.2.1 — Por dia de filmagem ou fração	5 756,70	(d)
1.2.2 — Por dia de preparação ou fração	2 342,80	(d)
2 — Fotografia Publicitária:		
2.1 — Até duas horas	1 102,60	(d)
2.2 — Por hora adicional ou fração	551,30	(d)
3 — Outras Utilizações:		
3.1 — Sala Grande do Palácio, por sala:		
3.1.1 — Meio Dia	309,00	(d)
3.1.2 — Dia Inteiro	618,00	(d)
3.2 — Outras Salas do Palácio, por sala:		
3.2.1 — Meio Dia	117,70	(d)
3.2.2 — Dia Inteiro	229,80	(d)
3.3 — Corpo de Escritórios, por sala:		
3.3.1 — Meio Dia	89,70	(d)
3.3.2 — Dia Inteiro	173,80	(d)
3.4 — Palácio e Exteriores:		
3.4.1 — Meio Dia	616,50	(d)
3.4.2 — Dia Inteiro	868,80	(d)
4 — Caução, por dia inteiro ou fração	224,20	(a)

Artigo 89.º — Edifícios de valor cultural

1 — Filmagens:		
1.1 — Cinema/Televisão:		
1.1.1 — Por dia de filmagem ou fração	1 143,40	(d)
1.1.2 — Por dia de preparação ou fração	571,70	(d)
1.2 — Publicidade:		
1.2.1 — Por dia de filmagem ou fração	1 737,50	(d)
1.2.2 — Por dia de preparação ou fração	868,80	(d)
2 — Fotografia Publicitária:		
2.1 — Até duas horas	1 143,40	(d)
2.2 — Por hora adicional ou fração	571,70	(d)
3 — Outras Utilizações:		
3.1 — Por dia ou fração	868,80	(d)
4 — Caução, por dia inteiro ou fração	173,80	(a)

Artigo 90.º — Edifícios

1 — Filmagens:		
1.1 — Cinema/Televisão	868,80	(d)
1.1.1 — Por dia de filmagem ou fração	868,80	(d)
1.1.2 — Por dia de preparação ou fração	347,50	(d)
1.2 — Publicidade:		
1.2.1 — Por dia de filmagem ou fração	868,80	(d)
1.2.2 — Por dia de preparação ou fração	347,50	(d)
2 — Fotografia Publicitária:		
2.1 — Até duas horas	571,70	(d)
2.2 — Por hora adicional ou fração	285,80	(d)
3 — Outras Utilizações:		
3.1 — Por dia ou fração	571,70	(d)
4 — Caução, por dia inteiro ou fração	168,10	(a)

Artigo 91.º — Jardins/parques de valor cultural

1 — Filmagens:		
1.1 — Cinema/Televisão:		
1.1.1 — Por dia de filmagem ou fração	868,80	(d)
1.1.2 — Por dia de preparação ou fração	459,60	(d)
1.2 — Publicidade:		
1.2.1 — Por dia de filmagem ou fração	1 008,90	(d)
1.2.2 — Por dia de preparação ou fração	616,50	(d)
2 — Fotografia Publicitária:		
2.1 — Até duas horas	868,80	(d)

2.2 — Por hora adicional ou fração	504,40	(d)
3 — Outras Utilizações:		
3.1 — Por dia ou fração	504,40	(d)
4 — Caução, por dia inteiro ou fração	173,80	(a)

CAPÍTULO XIV

Diversos

SECÇÃO I

Valores de mão de obra — Artigo 12.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 157/2006 de 8 de agosto (Desenvolvimento do NRAU) Artigos 91.º, 107.º e 108.º do DL555/99 de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho — Artigo 135.º do RMUECS.

Artigo 92.º — Valor/hora da mão de obra — DCEM.

1 — Canalizador Operário	5,60	(a)
2 — Canalizador Principal	7,60	(a)
3 — Carpinteiro Operário	5,60	(a)
4 — Carpinteiro Principal	7,60	(a)
5 — Encarregado Geral	12,70	(a)
6 — Encarregado Operário Qualificado	12,30	(a)
7 — Eletricista Operário	5,60	(a)
8 — Eletricista Principal	7,60	(a)
9 — Estucador Operário	5,60	(a)
10 — Estucador Principal	7,60	(a)
11 — Marceneiro Operário	6,70	(a)
12 — Marceneiro Principal	8,10	(a)
13 — Pedreiro Operário	5,60	(a)
14 — Pedreiro Principal	7,60	(a)
15 — Pintor Operário	5,60	(a)
16 — Pintor Principal	7,60	(a)
17 — Serralheiro Operário	5,20	(a)
18 — Serralheiro Principal	7,20	(a)
19 — Soldador Operário	6,70	(a)
20 — Engenheiro Civil	36,70	(a)
21 — Engenheiro Mecânico	36,70	(a)
22 — Engenheiro Técnico Civil	26,70	(a)

Artigo 93.º — Valor/hora da mão de obra — Divisão de oficinas.

1 — Asfaltador Operário	7,70	(a)
2 — Asfaltador Principal	8,80	(a)
3 — Auxiliar Serviços Gerais	5,40	(a)
4 — Cantoneiro Limpeza	5,60	(a)
5 — Condutor Máquinas Pesadas/Veículos Especiais	7,10	(a)
6 — Condutor de Cilindros	7,00	(a)
7 — Eletricista Automóveis	10,30	(a)
8 — Encarregado Geral	12,70	(a)
9 — Encarregado Operário Qualificado	12,30	(a)
10 — Encarregado Operário Semi Qualificado	11,30	(a)
11 — Lubrificador Operário	9,00	(a)
12 — Lubrificador Principal	9,40	(a)
13 — Mecânico Principal	10,40	(a)
14 — Pedreiro Principal	7,60	(a)
15 — Pintor Automóveis Principal	9,00	(a)
16 — Serralheiro Operário	5,20	(a)
17 — Soldador Principal	8,10	(a)
18 — Bate Chapa Operário	6,50	(a)
19 — Bate Chapa Principal	8,80	(a)
20 — Engenheiro Mecânico	36,70	(a)
21 — Engenheiro Técnico Civil		(a)

Artigo 94.º — Valor/hora de mão de obra — divisões de serviços urbanos.

1 — Asfaltador Operário	7,70	(a)
2 — Asfaltador Principal	8,80	(a)
3 — Assentador Vias	5,40	(a)
4 — Calceteiro Operário	5,60	(a)

(Valores em euros)

(Valores em euros)

4 — Tomada de água — por unidade	86,30	(a)
5 — Electroválvula— por unidade	173,80	(a)
6 — Válvula eletromagnética — por unidade	115,50	(a)
7 — Filtro — por unidade	144,60	(a)
8 — Controlador (caixa de controlo) — por unidade	173,80	(a)
9 — Unidade de controlo— por unidade.	866,50	(a)
10 — Caixa para electroválvula— por unidade.	58,30	(a)
11 — Reparação de fuga de água na conduta e substituição da tubagem — por cada metro linear de tubagem	17,40	(a)

SECÇÃO V

Utilização do equipamento mecânico municipal — Alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.

Artigo 103.º — Utilização

1. — Por hora ou fração:		
1.1 — Pá carregadora	52,10	(a)
1.2 — Retroescavadora	32,50	(a)
1.3 — Compressor	21,30	(a)
1.4 — Cilindro vibratório de dois rolos, condução apeada	21,30	(a)
1.5 — Cilindro	58,30	(a)
1.6 — Motoniveladora	86,30	(a)
1.7 — Escavadora rotativa.	71,70	(a)
2 — Por dia ou fração:		
2.1 — Veículos automóveis pesados de mercadorias com mais de 16 t	39,20	(a)
2.2 — Veículos automóveis pesados de mercadorias de 3,5 a 16t	32,50	(a)
2.3 — Veículos automóveis pesados de mercadorias até 3,5 t	28,00	(a)
2.4 — Veículos automóveis ligeiros de mercadorias	24,70	(a)
2.5 — Veículos automóveis ligeiros	23,00	(a)
2.6 — Dumper	15,70	(a)
2.7 — Caldeira	15,70	(a)
2.8 — Cisterna	43,70	(a)
2.9 — Trator com reboque	60,50	(a)
2.10 — Lavadora (alta pressão)	34,80	(a)
2.11 — Porta máquinas	44,80	(a)
3 — Acresce aos n.ºs 1 e 2 deste artigo:		
3.1 — Por km percorrido	0,60	(a)
3.2 — Por trabalhador municipal solicitado, além do motorista ou condutor de máquinas e veículos especiais, por cada hora ou fração	7,50	(a)

SECÇÃO VI

Utilização de outro equipamento municipal — Alínea j) do n.º 1 do art 64.º da Lei n.º 169/99, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002.

Artigo 104.º — Mobiliário

1 — Cadeiras:		
1.1 — Cadeiras pretas por unidade para um módulo de empréstimo até 10 dias	1,40	(a)
1.1.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	127,80	(a) (b)
1.1.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	254,70	(a) (b)
1.2 — Cadeiras acrílicas por unidade para um módulo de empréstimo até 10 dias	1,50	(a)
1.2.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	79,00	(a) (b)
1.2.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	157,90	(a) (b)
1.3 — Cadeiras castanhas por unidade, para módulo de empréstimo até 10 dias	0,70	(a)
1.3.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	127,80	(a) (b)

1.3.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	254,70	(a) (b)
1.4 — Cadeiras acrílicas de 2.ª escolha por unidade, para um módulo de empréstimo até 10 dias.	0,80	(a)
1.4.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	79,00	(a) (b)
1.4.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	157,90	(a) (b)
1.5 — Banco de madeira 2,5 × 0,50 por unidade, para um módulo de empréstimo até 10 dias.	13,60	(a)
1.5.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	127,80	(a) (b)
1.5.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	254,70	(a) (b)
1.6 — Cadeiras de PVC e escolares por unidade, para módulo de empréstimo até 10 dias	0,50	(a)
1.6.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	79,00	(a) (b)
1.6.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	157,90	(a) (b)
2 — Mesas:		
2.1 — Mesas de PVC brancas por unidade para módulo de empréstimo até 10 dias.	3,00	(a)
2.1.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	79,00	(a) (b)
2.1.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	157,90	(a) (b)
2.2 — Mesas de madeira 2,50 × 0,90 e mesas escolares por unidade para módulo de empréstimo até 10 dias	13,60	(a)
2.2.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	127,80	(a) (b)
2.2.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	254,70	(a) (b)
2.3 — Pódio por unidade, módulo de empréstimo até 4 dias	30,00	(a) (b)
2.3.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	124,10	(a) (b)
2.3.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	247,30	(a) (b)
3 — Material de Exposição:		
3.1 — Bancas e mesas medievais por unidade para módulos de empréstimo até 4 dias	6,80	(a)
3.1.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	351,40	(a) (b)
3.1.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	703,20	(a) (b)
3.2 — Vitrines em vidro e alumínio por unidade para módulos de empréstimo até 4 dias.	30,00	(a) (b)
3.2.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	341,20	(a) (b)
3.2.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	682,70	(a) (b)
4 — Material para segurança e receção:		
4.1 — Barreiras azuis 1,96 × 1,00 e cercas de madeira por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias	1,70	(a)
4.1.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	127,80	(a) (b)
4.1.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	254,70	(a) (b)
4.2 — Barreiras amarelas 1,96 × 1,00 por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias.	1,70	(a)
4.2.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	127,80	(a) (b)
4.2.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	254,70	(a) (b)
4.3 — Barreiras azuis 0,90 x 0,70 por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias.	1,70	(a)
4.3.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	127,80	(a) (b)
4.3.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	254,70	(a) (b)
4.4 — Barreiras amarelas 0,90 × 0,70 por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias.	1,70	(a)
4.4.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	127,80	(a) (b)

(Valores em euros)

4.4.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	254,70	(a) (b)
5 — Mastros e Pilaretes:		
5.1 — Mastros de exterior com pendões a colocar pelo requerente por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias	5,00	(a)
5.1.1 — Transporte até 5 km (ida e volta)	44,80	(a)
5.1.2 — Transporte entre 5 km e 10 km (ida e volta)	67,30	(a)
5.1.3 — Transporte superior a 10 km (ida e volta)	89,70	(a)
5.2 — Mastros de interior por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias	4,40	(a)
5.2.1 — Transporte até 5 km (ida e volta)	43,50	(a)
5.2.2 — Transporte entre 5 km e 10 km (ida e volta)	65,30	(a)
5.2.3 — Transporte superior a 10 km (ida e volta)	87,10	(a)
5.3 — Pilaretes extensíveis por unidade para módulos de empréstimo até 5 dias	4,00	(a)
6 — Alcatifa/Relva artificial:		
6.1 — Relva artificial de várias dimensões por tapete	4,30	
6.1.1 — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	127,80	(a) (b)
6.1.2 — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	254,70	(a) (b)
6 A — Estrados, Palco e Bancadas:		
6.1.A — Estrados:		
6.1.1.A — Estrados de madeira encerados — por m ²	6,00	(a) (b)
6.1.2.A — Estrados de madeira não encerados — por m ²	5,00	(a) (b)
6.2.A — Palco por m ²	10,00	(a) (b)
6.3.A — Bancadas por m/ linear	4,00	(a) (b)
6.4.A — Transporte dos itens referidos no ponto 6 A:		
6.4.1.A — Acresce o custo de transporte até 10 km (ida e volta)	341,20	(a) (b)
6.4.2.A — Acresce o custo de transporte além de 10 km (ida e volta)	682,70	(a) (b)
7 — Deve ser prestada caução pelo aluguer do equipamento no montante de 25% do seu valor como garantia de ressarcimento ao Município de possíveis danos, sendo a mesma devolvida no final		(d)
7.1 — É dispensada a caução para as Empresas Municipais e à Fundação CulturSintra.		
8 — A taxa das deslocações reporta-se à entrega ao requerente, bem como o seu levantamento para Armazém.		

- (a) IVA incluído à taxa de 23%
 (b) IVA incluído à taxa de 6%
 (c) IVA isento
 (d) IVA não sujeito

A — bens de uso exclusivo das empresas municipais.
 B — para cada solicitação desde que seja possível o transporte de vários equipamentos para o mesmo evento durante a mesma viagem só será cobrado uma deslocação.

206562031

MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS**Aviso n.º 16667/2012**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do signatário, foi deferida a licença sem remuneração, ao abrigo dos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, da trabalhadora, Maria da Boa Hora Silva Franco, com a categoria de Assistente Operacional, por um período de seis meses, com início a 27 de fevereiro de 2013.

27 de novembro de 2012. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, nos termos do despacho n.º 17475/2009, de 23 de outubro, o Vereador, *Dr. Sérgio Paulo Matias Galvão*.

306557107

MUNICÍPIO DE VIEIRA DO MINHO**Aviso n.º 16668/2012**

Para os devidos efeitos se torna público, que foi homologado por meu despacho datado de 19 de dezembro de 2012, a conclusão com sucesso do período experimental de Carlos Henrique Machado Mota, para a categoria de Técnico Superior, da carreira de Técnico Superior, na sequência do procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado de um Técnico Superior para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior — Sociologia, na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, aberto por Aviso n.º 4376/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 29, de 10 de fevereiro de 2011.

23 de novembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas*.

306562056

MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE**Aviso n.º 16669/2012**

Eng.º Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, torna público que em 22/11/2012 o Executivo Municipal, deliberou submeter a apreciação pública o “Aditamento à Postura de Trânsito de Vila do Conde”, durante o prazo de 30 dias contados da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, em cumprimento da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e do disposto no artigo 118.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

Durante esse período, poderão os interessados, consultar o “Aditamento à Postura de Trânsito de Vila do Conde”, no Departamento de Administração Geral e Financeira da Câmara Municipal de Vila do Conde, durante as horas de expediente das 9h às 12.30h e das 14h às 17.30h, bem como no portal da internet www.cm-viladoconde.pt.

Mais se faz saber que os interessados poderão, querendo, apresentar por escrito, as observações ou sugestões tidas por convenientes, por correio ou ainda através do fax 252 641 853, ou por correio eletrónico para o endereço geral@cm-viladoconde.pt.

3 de dezembro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mário Almeida*, engenheiro.

Aditamento à Postura de Trânsito de Vila do Conde

Tendo em consideração a Postura de Trânsito em vigor para a cidade de Vila do Conde, verificou-se a necessidade de realizar pequenos ajustes.

Assim propõe-se as seguintes alterações:

«Artigo 2.º

Sentido Único (Sul/Norte)

Na rua a seguir indicada o trânsito será efetuado apenas num sentido, na direção Sul/Norte:

Rua das Mós entre a Rua 5 de Outubro e a Rua do Aqueduto.

Artigo 3.º

Sentido Único (Poente/Nascente)

Nas ruas a seguir indicadas o trânsito será efetuado apenas num sentido, na direção Poente/Nascente:

Rua Cimo de Vila entre a Rua 5 de Outubro e a Rua das Mós;
 Novo arruamento entre a Avenida do Atlântico e a Rua das Mós a Avenida da Liberdade.

Artigo 11.º

Paragem Obrigatória

É colocada sinalização de paragem obrigatória nas seguintes ruas:

Rua D. Pedro IV no entroncamento com Rua a Prof. Mário Corino Andrade;
 Rua Emídio Guerreiro no entroncamento com a Rua Prof. Mário Corino Andrade;
 Rua Fernão Magalhães no entroncamento com a Rua Prof. Mário Corino Andrade;